



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13855.722298/2013-26  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-002.289 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de setembro de 2016  
**Matéria** IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrentes** JAMILTON JUNQUEIRA POLO - EPP  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2009, 2010

OMISSÃO DE RECEITA DE VENDAS DE GADO. COMPROVAÇÃO.

Foi provada a omissão de receitas pela escrituração da adquirente, das notas fiscais das vendas e dos cheques emitidos para os respectivos pagamentos.

OMISSÃO DE RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE GADO.

Foi provada a omissão de receitas pelo confronto das escriturações da adquirente e da transportadora.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DEDUÇÃO DE DÉBITOS NÃO AUTORIZADA.

A presunção legal de omissão de receitas baseada em depósitos bancários, prevista no RIR/99, não autoriza deduzir os débitos, pois não visa presumir resultado, mas, sim, omissão de receita.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2009, 2010

SONEGAÇÃO FISCAL (EM TESE) PRATICADA EM CONJUNTO. PESSOAS INTERPOSTAS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE.

Utilizar notas fiscais inidôneas, operar como pessoa interposta, movimentar recursos pertencentes a outrem operando como caixa 2, não configuram exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, nem justificam cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito. Quando tais práticas recaem sobre pessoa interposta e a mesma não as enfrenta ou, sequer as nega, a responsabilidade tributária subsidiária deve ser mantida.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE VENDEDOR E COMPRADOR. IMPOSSIBILIDADE.**

Há interesse econômico entre comprador e vendedor, porém não há interesse comum e jurídico que possa fundamentar a solidarização destes na relação jurídica tributária, pois ocupam posições antagônicas. Mais evidente resta esta constatação quando no caso concreto é comprovado que ambos não auferiram renda, ou ainda, obtiveram o mesmo lucro ou receitas conjuntamente.

**MULTA QUALIFICADA. FRAUDE. CABIMENTO.**

A utilização de contas bancárias de interpostas pessoas e de notas fiscais inidôneas, bem como a falsificação de assinaturas para endosso de cheques emitidos em nome de terceiros não configuram mera inadimplência, mas fraude, o que justifica a qualificação da multa.

**MULTA AGRAVADA.**

O embaraço à fiscalização causado pelo não atendimento às sucessivas intimações da fiscalização justifica o agravamento da multa.

**JUROS SOBRE A MULTA PUNITIVA. CABIMENTO.**

Tal fato não decorre da autuação, mas decorrerá do vencimento da multa, por ocasião do não pagamento voluntário do valor resultante deste auto de infração, no seu respectivo vencimento, momento em que se iniciará o compute de juros sobre a multa.

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Ano-calendário: 2009, 2010

**AUTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. CSLL.**

A decisão referente às infrações do IRPJ aplica-se às demais tributações, no que couber.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e aos recursos voluntários, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Demetrius Nichele Macei, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Luiz Augusto de Souza Goncalves e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

**Relatório**

Adoto, em sua integralidade, o relatório da Delegacia de Julgamento de São Paulo.

O interessado - que optou pelo **lucro presumido** nos anos-calendário de 2009 e 2010 - foi autuado, em **23/09/2013**, no **IRPJ e reflexos**, em razão de infrações caracterizadas como **omissão de receita** nesses anos-calendário, tendo sido exigido um crédito tributário total de **R\$ 15.908.180,75**, por conta de imposto, contribuições, multas de ofício proporcionais qualificadas e agravadas (**225%**) e outra apenas agravada (**112,50%**), além de juros de mora calculados até 09/2013. Foram lavrados **Termos de Responsabilização Tributária subsidiária** em nome de WHENDER MIJOLER POLO e WHILIE MIJOLER POLO, e **solidária** em nome de BARRA MANSA COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA., que deles tiveram ciência em **23/09/2013** (fls. 1 a 7309).

As infrações apuradas foram as seguintes, conforme o auto de infração de IRPJ (fls. 7226 a 7229):

1 - OMISSÃO DE RECEITAS NA REVENDA DE GADO A OUTROS CLIENTES, com base no art. 2º da Lei nº 8.023/90, art. 3º da Lei nº 9.249/95, arts. 150, § 1º, inciso II, 518, 519 e 528, estes do RIR/99, e art. 4º da IN SRF nº 83/2001, com **multa de 225%**, em razão de auferição de receitas de venda de bovinos, não escrituradas e não tributadas, cujos valores foram apurados a partir dos créditos bancários que transitaram pelas contas do Sr. Jamilton Junqueira Polo (equiparado a pessoa jurídica, com o CNPJ de sua empresa JAMILTON JUNQUEIRA POLO-EPP), de interpostas pessoas e da empresa JAMILTON JUNQUEIRA POLO-EPP:

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)
31/01/2009	1.173.762,53
28/02/2009	876.254,28
31/03/2009	1.104.335,92
30/04/2009	539.002,17
31/05/2009	1.000.647,98
30/06/2009	799.665,72
31/07/2009	682.214,09
31/08/2009	626.649,40
30/09/2009	413.495,66
31/10/2009	297.065,79
30/11/2009	248.138,50
31/12/2009	1.181.725,37
31/01/2010	686.454,06
28/02/2010	361.257,12
31/03/2010	707.682,16
30/04/2010	958.987,63
31/05/2010	427.844,05
30/06/2010	1.010.518,69
31/07/2010	667.284,73
31/08/2010	743.064,47
30/09/2010	748.213,65
31/10/2010	1.559.497,04
30/11/2010	902.789,45
31/12/2010	1.535.533,81

<b>TOTAL</b>	<b>19.252.084,27</b>
--------------	----------------------

2 - OMISSÃO DE RECEITAS NA REVENDA DE GADO AO FRIGORÍFICO BARRA MANSA, com base no art. 2º da Lei nº 8.023/90, art. 3º da Lei nº 9.249/95, arts. 150, § 1º, inciso II, 518, 519 e 528, estes do RIR/99, e art. 4º da IN SRF nº 83/2001, com **multa de 225%**, em razão de auferição de receitas caracterizada pela emissão de notas fiscais de produtor rural em nome do Sr. Jamilton Junqueira Polo (equiparado a pessoa jurídica, com o CNPJ de sua empresa JAMILTON JUNQUEIRA POLO-EPP), e de **interpostas pessoas**, não escrituradas e não tributadas, cujos valores foram apurados a partir da escrituração da empresa BARRA MANSA COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA., dos cheques por ela emitidos para pagamento das compras de bovinos para abate, tendo a adquirente sido enquadrada como responsável solidária nos termos do inciso I, do art. 124, do CTN:

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)
31/01/2009	1.265.260,05
28/02/2009	1.083.579,02
31/03/2009	1.498.401,18
30/04/2009	1.955.847,99
31/05/2009	1.667.421,47
30/06/2009	1.642.464,42
31/07/2009	2.238.421,54
31/08/2009	1.444.604,74
30/09/2009	1.574.341,81
31/10/2009	2.097.615,46
30/11/2009	2.306.151,19
31/12/2009	1.812.000,94
31/01/2010	1.914.179,75
28/02/2010	1.513.939,52
31/03/2010	2.214.119,67
30/04/2010	2.733.219,67
31/05/2010	1.824.936,90
30/06/2010	2.386.620,22
31/07/2010	2.433.122,24
31/08/2010	1.782.884,40
30/09/2010	2.618.480,41
31/10/2010	2.374.145,01
30/11/2010	1.564.558,78
31/12/2010	3.547.592,87
<b>TOTAL</b>	<b>47.493.909,25</b>

3 - OMISSÃO DE RECEITAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES, com base nos arts. 3º da Lei nº 9.249/95, 518, 519 e 528, estes do RIR/99, com **multa de 112,50%**, em razão de não escrituração e não tributação de parte das notas fiscais de prestação de serviços de transportes para a empresa BARRA MANSA, cujos valores foram apurados confrontando a escrituração das 2 empresas:

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)
31/01/2010	8.528,95
28/02/2010	36.522,00
31/03/2010	14.471,64
30/04/2010	19.637,25
31/05/2010	22.245,25
30/06/2010	21.658,00
31/07/2010	49.602,00
31/08/2010	38.505,00
30/09/2010	10.722,00
<b>TOTAL</b>	<b>221.892,09</b>

A fiscalização, no seu extenso (299 fls.) e minucioso Relatório Fiscal (RF), às fls. 6925 a 7223, aponta, inicialmente, o seguinte:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/10/2016 por DEMETRIUS NICHELE MACEI, Assinado digitalmente em 10/10/2

016 por DEMETRIUS NICHELE MACEI, Assinado digitalmente em 11/10/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 11/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

"(...)

### **Das ações fiscais consolidadas e informações preliminares**

No curso das ações fiscais levadas a efeito nos contribuintes WHENDER MIJOLER POLO - MPF-F nº 08.1.23.00-2 012-004 00-2; WHILIE MIJOLER POLO - MPF-F nº 08.1.23.00-2012-01013-4 e GERCINO MACIEL - MPF-F nº 08.1.23.00-2013-00113-9, a fiscalização coletou documentos e informações comprovando que os referidos contribuintes são interpostas pessoas (laranja) e que os recursos financeiros transitados pelas contas correntes abertas em seus nomes originaram-se da compra e venda de bovinos realizadas pelo SR. JAMILTON JUNQUEIRA POLO - MPF-F nº 08.1.23.00-2013-00196-1, conforme será minuciosamente relatado no presente relatório.

Destaca-se que os CNPJ de Produtor Rural, notas fiscais de produtor rural e inscrições estaduais emitidas em nome de WHENDER MIJOLER POLO, WHILIE MIJOLER POLO, GERCINO MACIEL e de CLÉSIO DE OLIVEIRA BARBOSA DOS SANTOS (sem ação fiscal) são decorrentes de simulação da exploração da atividade rural de imóveis rurais pertencentes ao SR. JAMILTON.

Os dois primeiros contribuintes (WHENDER e WHILIE) são filhos de JAMILTON JUNQUEIRA POLO, o terceiro (GERCINO), trabalha na residência da família situada à Rua Francisco Maria Luiz, 142, Centro, Guará/SP e o quarto (CLÉSIO), foi empregado rural do SR. JAMILTON nos anos 2008 e 2009.

Constatamos, ainda, que parte dos recursos financeiros que transitaram pelas contas correntes abertas em nome da firma individual JAMILTON JUNQUEIRA POLO-EPP ... também são decorrentes da compra e venda de bovinos realizadas pela pessoa física.

### **Da Metodologia**

O presente relatório está dividido em 5 partes, conforme abaixo descrito:

**PARTE I:** Dos elementos coletados no curso da ação fiscal relativa ao contribuinte WHENDER MIJOLER POLO;

**PARTE II:** Dos fatos levantados no curso da ação fiscal levada a efeito no contribuinte WHILIE MIJOLER POLO;

**PARTE III:** Dos fatos e informações coletados no decorrer da ação fiscal relativa ao contribuinte GERCINO MACIEL;

**PARTE IV:** Dos fatos e informações coletados no decorrer da ação fiscal levada a efeito no contribuinte JAMILTON JUNQUEIRA POLO;

**PARTE V:** Dos elementos coletados no curso da ação fiscal levada a efeito na empresa individual JAMILTON JUNQUEIRA POLO -EPP, bem como a consolidação das infrações, atos e/ou omissões praticados e das receitas decorrentes da compra e venda de bovinos não consideradas da atividade rural (inciso II, art.4º, IN SRF nº 83/2001) apuradas nas PARTES I a V.

Não obstante o auto de infração ter sido lavrado na empresa JAMILTON JUNQUEIRA POLO-EPP, destaca-se que o termo "fiscalizado" é utilizado para se referir a cada um dos contribuintes fiscalizados, conforme relatado nas partes I a V.

(-)"

A **PARTE I**, que trata do curso da ação fiscal referente a **WHENDER MIJOLER PÓLO** (WHENDER), aponta de mais relevante para o caso, em resumo, que (fls. 6928 a 7001):

- 1 - as DIRPF's, mostram que a atividade principal é a exploração da atividade agropecuária e que exploraria 100% dos imóveis rurais denominados de Fazenda Rio Verde (71,00 ha) e Sítio dos Ipês (6,0 ha), ambos em Guará, SP;
- 2 - os sistemas da RFB mostram a existência de três inscrições no CNPJ de Produtor Rural cadastrados em nome do contribuinte, a saber:
  - a) Fazenda Rio Verde, em Guará, CNPJ 10.603.823/0001-65, desde 28/01/2009;
  - b) Sítio dos Ipês, em Guará, CNPJ 10.603 823/0002-46, desde 20/07/2005;
  - c) Sítio São Lucas, em Rifaina, SP, CNPJ 10.603 823/0003-27, desde 03/05/2010.
- 3 - foram apresentados os talonários de produtor rural do "Sítio São Lucas", cuja exploração não consta das DIRPF's;
- 4 - apesar de constar nas DIRPF's que o contribuinte teria explorado 100% da "Fazenda Rio Verde", nos anos-calendário de 2009 e 2010, pesquisas nos sistemas da RFB mostram que há outras duas inscrições no CNPJ de Produtor Rural para exploração deste imóvel, nos nomes de WHILIE MIJOLER POLO, CNPJ 10.308.323/0001-09, com a atividade de criação de bovinos para corte, desde 29/08/2008, e de GERCINO MACIEL, CNPJ 11.314.736/0001-50, com a atividade de criação de bovinos, exceto corte e leite, desde 12/11/2009;
- 5 - além disso, conforme os sistemas da RFB, a "Fazenda Rio Verde" é utilizada:
  - a) como sede de uma firma individual em nome WHIGOR MIJOLER POLO TRANSPORTES, outro filho do SR. JAMILTON JUNQUEIRA POLO, e também com fortes indícios de ser mais um dos operadores dos negócios fraudulentos;
  - b) para cultivo de cana-de-açúcar em nome de JAMILTON JUNQUEIRA POLO E JANETE JUNQUEIRA POLO DE MELO, desde 25/01/2012, sem que as demais inscrições tenham sido baixadas.
- 6 - não foram apresentados os contratos de arrendamento e/ou parceria dos imóveis rurais explorados, bem como informações dos proprietários, mas consulta ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Guará mostrou que, nos anos-calendário 2009 e 2010, a "Fazenda Rio Verde" pertencia aos avós do fiscalizado; em 2011, após sucessivas aquisições e doações, 75% do imóvel passou a pertencer a JAMILTON JUNQUEIRA POLO, pai do fiscalizado;
- 7 - apesar do expressivo volume de compra e venda de gado e expressiva movimentação financeira, o fiscalizado não possui nenhum bem e/ou direito informado em sua DIRPF e no demonstrativo de atividade rural;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/10/2016 por DEMETRIUS NICHELE MACEI, Assinado digitalmente em 10/10/2

016 por DEMETRIUS NICHELE MACEI, Assinado digitalmente em 11/10/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 11/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

8 - a quase totalidade das receitas escrituradas no livro caixa são decorrentes de vendas de "bovinos para abate" para a empresa BARRA MANSA COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA - CNPJ N° 03.151.790/0004-47, localizada no Sítio Nossa Senhora Aparecida, S/N - Zona Rural - Sertãozinho, em SP, fato comprovado também por diligência realizada junto a referida empresa;

9 - as DIRPF's mostram que o fiscalizado teria adquirido 20.704 cabeças de gado e vendido 20.846 cabeças, nos anos-calendário 2009 e 2010; a análise dos talonários do fiscalizado mostra que o gado vendido para abate teria supostamente originado de:

- a) Sítio São Lucas, em Rifaina, SP, com área de 39,6 ha., CNPJ nº 10.603.823/0003-27, cujas 17 notas fiscais de vendas (NF nº 01 a 17) lastrearam a venda de 1.983 cabeças de bois e/ou vacas para abate, entre 08/09/2010 e 23/12/2010, sem que o contribuinte, repita-se, tenha informado a exploração deste imóvel nas DIRPF's e nem apresentado contrato de arrendamento e/ou escritura da propriedade;
- b) Sítio dos Ipês, em Guará, com área explorada de 6,0 ha, CNPJ nº 10.603.823/0002-46, cujas 28 notas fiscais de vendas (NF nº 01 a 28) lastrearam a venda de 2.851 cabeças de bovinos para abate, entre 07/10/2009 e 29/12/2009; e cujas 69 notas fiscais (NF nº 29 a 97) lastrearam a venda de 6.238 cabeças de bois/vacas para abate, entre 03/01/2010 e 28/07/2010, sem que o contribuinte apresentasse contrato de arrendamento e/ou escritura da propriedade;
- c) Fazenda Rio Verde, em Guará, com área de 71,00 ha, CNPJ nº 10.603.823/0001-65, cujas 99 notas fiscais (NF nº 01 a 99) lastrearam a venda de 8.112 cabeças de bois/vacas para abate, entre 25/02/2009 e 09/12/2009, sem que o contribuinte apresentasse contrato de arrendamento e/ou escritura da propriedade;
- d) nenhuma despesa de custeio da atividade rural (frete, combustíveis, funcionários, ração, produtos veterinários, etc.) foi apresentada e/ou contabilizada nos livros caixa;
- e) quase todo esse gado foi vendido ao Frigorífico Barra Mansa, em Sertãozinho, SP.

10 - assim, é patente que os imóveis rurais supostamente explorados pelo fiscalizado são pequenas propriedades que não tinham condições de abrigar o volume de gado comercializado no intervalo de tempo indicado;

11 - a fiscalização selecionou os créditos/depósitos iguais ou superiores a R\$ 4.000,00 constantes nos extratos bancários, cuja origem o contribuinte não logrou comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos ("Anexo do Termo de Intimação Fiscal nº 02"), que somaram, em:

- a) 2009: R\$ 6.363.878,53 (Bradesco);
- b) 2010: R\$ 10.077.330,25 (Bradesco) e R\$ 111.165,66 (Santander), no total de R\$ 10.188.495,91;
- c) total geral: R\$ 16.552.374, 44;

12 - não há coincidência de datas e valores entre os lançamentos a **débito** (pagamentos) nos extratos bancários e os lançamentos registrados no livro caixa

a título de despesas; o mesmo foi constatado ao cotejar os lançamentos a **crédito** (recebimentos) nos extratos bancários e as receitas escrituradas no livro caixa;

13 - a análise das notas fiscais de aquisição de gado escrituradas nos livros caixa dos anos-calendário 2009 e 2010 mostrou fortes indícios de irregularidades (p. ex. omissão da DIRPF pelos emitentes das notas fiscais), de modo que foram realizadas diligências "presenciais" que apontaram que as notas fiscais emitidas pelos "produtores rurais" a seguir (nos totais de R\$ 10.787.750,00, em 2009, representando 94,9% do total das despesas escrituradas no livro caixa e de R\$ 5.481.930,00, em 2010, representando 60,1% das despesas escrituradas) eram **falsas ou inidôneas**:

- a) Antônio Ferreira, em Presidente Epitácio, SP, que desconhece as notas fiscais n°s 101 a 121; 123 a 128 e 130 a 131 em que seu nome consta como produtor rural emitente, segundo as quais teria vendido de R\$ 1.479.120,00 em gado para WHENDER MIJOLER POLO; que não vendeu o gado e não conhece referida pessoa; sua pequena propriedade - franqueada ao Auditor-Fiscal e fotografada - não tem condições de criar tais bois; apresentou vários talonários fiscais, exceto das notas fiscais n°s 101 a 120 e 121 a 140, as quais foram posteriormente localizadas nos arquivos do escritório de contabilidade, e retidas, conforme Termo;
- b) Clésio de Oliveira Barbosa dos Santos, em Ituverava, SP, ex-empregado rural do Sr. JAMILTON JUNQUEIRA POLO, que trabalhou, com carteira assinada, de 02/01/2008 a 31/12/2009 na "Fazenda Bom Jesus", em Rifaina, SP (onde era feito o confinamento de gado, em sua maioria proveniente de Minas Gerais, para posterior venda ao Frigorífico Oranges, atual BARRA MANSA) foi induzido a utilizar seu nome indevidamente em benefício do empregador; declarou, também, que o gado que transitava pelos imóveis rurais era do SR. JAMILTON JUNQUEIRA POLO e que seus filhos, dentre eles, o fiscalizado, eram empregados do pai; em 2009 foram confinados mais ou menos 1.500 bois; quanto à inscrição e talonários de nota fiscal de produtor tiradas em seu nome, afirma que o Sr. Jamilton lhe pediu para guiar uma viagem de boi em seu nome, do sítio para o frigorífico, e para isso, assinou alguns documentos em branco; após demanda judicial movida pelo Sr. Glauco, vizinho do Sítio Sobrado, contra o Sr. Jamilton, é que descobriu que tinha arrendado o referido sítio e que diversas notas fiscais haviam sido emitidas em seu nome; foi quando falou com o Sr. Jamilton e procurou um advogado para dar baixa na inscrição, o que ocorreu em junho/2010; informado de que teria vendido, no ano de 2009, R\$ 4.545.515,08 em gado, afirmou desconhecer as operações e os documentos fiscais emitidos e que o gado deve ser de propriedade do Sr. Jamilton; afirmou que o gado que transitava nos imóveis rurais era de propriedade do Sr. Jamilton;
- c) Célio Altiéris Roberto Campos, em Patrocínio Paulista, SP, que desconhece a existência de documentos fiscais em que consta como produtor rural, mas que afirma ter assinado vários documentos a pedido de pessoa chamada "MATEUS" para que este adquirisse um caminhão, sendo que "MATEUS" compra e vende gado; jamais fez qualquer venda de gado, pois jamais teve condição financeira para tanto (notas fiscais n°s 01 a 64; 68 a 75); jamais teve ou arrendou imóvel urbano ou rural e que não conhece WHENDER MIJOLER POLO;
- d) José Gilberto Germino, em Batatais, SP, que trabalha em serviços gerais (cortador de cana, fundição, trabalhador rural), que não conhece WHENDER MIJOLER POLO, que nunca foi proprietário e nem arrendou qualquer imóvel rural e que nunca comprou, **vendeu ou criou gado**;

- e) Clayton Rodrigo Martins, em Patrocínio Paulista, SP, que desconhece a existência dos documentos fiscais em que consta como produtor rural, que jamais subscreveu qualquer documento de inscrição no cadastro do CNPJ. quanto às notas fiscais n.ºs 01 a 20; 26 a 34; 36; 39 a 40; 43 a 44 e 46 a 50, não recebeu referidas receitas, pois nunca fez negócios rurais, por nunca ter tido condições financeiras para tanto; desconhece WHENDER MIJOLER POLO, não possui qualquer propriedade e exerce atividades de serviços gerais e sempre foi empregado, conforme sua carteira de trabalho;
- f) Denis Sussumu Takara e outros, em Presidente Prudente, SP, desconhece as notas fiscais n.ºs 01 a 7 e 9 a 13 em que seu nome consta como produtor rural emitente, segundo as quais teria vendido R\$ 613.980,00 em bois para WHENDER MIJOLER POLO; não vendeu esse gado e nem conhece referida pessoa; não há capacidade para criar tais bois em sua pequena propriedade, que é explorada em conjunto com sua esposa e cunhado, produzindo pequena quantidade de leite, à época dos fatos;
- g) Deusdete Fermino, em Presidente Prudente, SP, desconhece as notas fiscais n.ºs 276 a 294; 298 a 321 e 323 a 325 em que seu nome consta como produtor rural emitente, segundo nas quais teria vendido R\$ 2.467.580,00 em gado para WHENDER MIJOLER POLO; não vendeu estas rezes e não conhece referida pessoa; não tem qualquer propriedade nem atividade rural; trabalha em serviços gerais (pintor e ajudante de pedreiro) há mais de vinte anos;
- h) Rosângela Sandeski, enteada do Sr. Wandir Xavier Ribeiro, CPF nº 363.641.188-87, em Presidente Prudente, SP, cuja inscrição cadastral é utilizada pelo padrasto, que comercializa gado em seu nome; em face das notas fiscais n.ºs 12 a 16 e 32 a 35 confirmou as vendas, de R\$ 600.000,00, afirmando ter intermediado tais vendas; desconhece o destinatário dessas vendas, WHENDER MIJOLER POLO, e que apenas recebeu o montante relativo à comissão de intermediação, atividade que exerce desde 1978; conhece o Frigorífico Sertãozinho, atual Barra Mansa, da Família Oranges;

14 - essas declarações e depoimentos prestados pelos acima diligenciados, que constam às fls. **6940 a 6954** do e-processo, no RF, mostram que:

- a) eram pessoas de baixo poder econômico/condição financeira, que jamais exerceram atividade rural e que tiveram seus nomes utilizados indevidamente; ou
- b) eram pequenos produtores rurais que tiveram seus talonários "clonados"; ou
- c) eram notas fiscais emitidas "gratuitamente" (notas frias) por corretores de gado e que não refletem as transações nelas registradas;

15 - em 05/11/2012, o fiscalizado autorizou a Receita Federal a solicitar junto ao Banco Bradesco S/A cópia de todos os documentos bancários relativos à conta corrente nº 8.681-9, na agência nº 1.834, em Guará; a análise das cópias dos cheques emitidos pelo fiscalizado, bem como dos lançamentos a débito decorrentes de transferência bancárias realizadas a terceiros (planilha anexa) constantes nos extratos bancários, a fiscalização realizou diversas diligências e/ou circularizações referentes aos extratos bancários, a saber:

- a) Aires Roberto, de Araxá, MG, que recebeu, em 09/11/2009, R\$ 61.413,00 remetidos pelo fiscalizado, por conta da venda de bovinos através de um corretor e que não conhece o fiscalizado;

- b) Amadeu Bernardes, de Pirajuba, MG, que recebeu, em 13/08/2009, R\$ 46.700,00 remetidos pelo fiscalizado, por conta da venda de bovinos para a empresa Cruzeta Leilões, com sede em Frutal, MG, e que não conhece o fiscalizado;
- c) Antônio Zago Lopes, de Sacramento, MG, que recebeu R\$ 100.000,00 e R\$ 47.778,00 remetidos pelo fiscalizado, respectivamente, em 27/10/2010 e 23/11/2010, cujas notas fiscais avulsas de produtor rural tiveram como destinatários os produtores rurais Gabriel de Paula Peraro, na Fazenda São João, em Veríssimo, MG e Nelson Luiz Abdala da Silva e outro, na Fazenda São Francisco, em Pintópolis, MG;
- d) Armando Paiva de Ávila, de Araxá, MG, que recebeu, em 03/05/2010, R\$ 15.820,00 remetidos pelo fiscalizado, por conta da venda de bovinos ao produtor rural Nilton Ribeiro, de Araxá, MG, sem emissão de nota fiscal;
- e) César Henrique Salgado Magriotis, de Araxá, MG, que recebeu, em 21/07/2009, R\$ 21.333,00 remetidos pelo fiscalizado, por conta da venda de bovinos ao produtor rural Nilton Ribeiro, de Araxá, MG, sem emissão de nota fiscal, e que não conhece o fiscalizado;
- f) Cildete Maria de Almeida Furtado, de Sacramento, MG, que recebeu, em 24/02/2010, R\$ 25.829,00 remetidos pelo fiscalizado, por conta da venda de bovinos ao produtor rural Nelson Luiz Abdala da Silva e outro, da Fazenda São Francisco, em Pintópolis, MG, conforme nota fiscal;
- g) Ênio Humberto Camilo, de Uberaba, MG, que recebeu, em 10/07/2009, R\$ 45.108,00 remetidos pelo fiscalizado, por conta da venda de bovinos ao Sr. Antônio Dal Secchi Bento, de Uberaba/MG;
- h) Ivan Borges Maia Cardoso, de Sacramento, MG, que recebeu, em 06/09/2010, R\$ 143.545,00 remetidos pelo fiscalizado, por conta da venda de bovinos ao produtor rural Nelson Luiz Abdala da Silva e outro, da Fazenda São Francisco, em Pintópolis, MG;
- i) Klener Brentini Branquinho, de Pedregulho, SP, que recebeu, em 15/06/2010, 16/09/2010 e 11/10/2010, créditos de R\$ 47.710,00, R\$ 35.000,00 e R\$ 19.516,00 remetidos pelo fiscalizado, por conta da venda de bovinos para a Barra Mansa;
- j) José Augusto de Almeida Junqueira, de Veríssimo, MG, que recebeu, em 08/07/2009, R\$ 101.475,00 remetidos pelo fiscalizado, por conta da venda de bovinos ao Sr. WHILIE MIJOLER POLO, da Fazenda Nova Suécia, em Sacramento, MG;
- k) José Puertas Zafra, de Uberaba, MG, que recebeu, em 20/12/2010, R\$ 20.000,00 remetidos pelo fiscalizado, por conta da venda de bovinos sem emissão de nota fiscal ao Sr. Roberto Junqueira que se dizia comprador de gado para o Frigorífico Orange, e que não conhece o fiscalizado;
- l) Elmar Pereira Rezende, em Pedrinópolis, MG, que recebeu, em 18/06/2009, 26/02/2010, 29/03/2010 e 17/05/2010, créditos de R\$ 19.505,00, R\$ 13.775,00, R\$ 17.205,00 e R\$ 16.025,00 remetidos pelo fiscalizado, por conta da venda de bovinos ao fiscalizado, sem emissão de nota fiscal;

- m) Gasparina Carneiro de Melo, de Perdizes, MG, que recebeu, em 12/06/2009 e 12/01/2010, créditos de R\$ 42.100,00 e R\$ 16.924,00 remetidos pelo fiscalizado, por conta da venda de bovinos ao fiscalizado, sem emissão de nota fiscal;
- n) Maria Narciso Carneiro, de Pedrinópolis, MG, que recebeu, em 02/03/2010, R\$ 30.646,00 remetidos pelo fiscalizado, por conta da venda de bovinos a terceiros, não sabendo identificar os compradores, sem emissão de nota fiscal;
- o) Nadir Pereira da Cunha, de Perdizes, MG, que recebeu, em 31/07/2009, R\$ 49.087,00 remetidos pelo fiscalizado, por conta da venda de bovinos a terceiros, não sabendo identificar os compradores, sem emissão de nota fiscal;
- p) Nélio César Pereira, de Pedrinópolis, MG, que recebeu, em 21/10/2009, R\$ 24.531,00 remetidos pelo fiscalizado, por conta da venda de bovinos ao fiscalizado, sem emissão de nota fiscal;
- q) Vasco da Cunha Guimarães, de Perdizes, MG, que recebeu, em 11/05/2009, R\$ 49.913,00 remetidos pelo fiscalizado, por conta da venda de bovinos ao fiscalizado, sem emissão de nota fiscal;
- r) Walter de Carvalho Júnior, de Araxá, MG, que confirmou o recebimento dos cheques por conta da venda de bovinos ao produtor rural Cid Monteiro Cruz, da Fazenda Sesmaria do Barreiro, em Araxá, MG, e que não conhece o fiscalizado e tampouco Willie Mijoler Polo, Jamilton Junqueira Polo ou a Barra Mansa;
- s) Nelson Luis Abdalla da Silva, cuja inventariante (o contribuinte, já falecido, residia em Ituverava, SP), informou que não houve qualquer venda de bovinos para o fiscalizado e tampouco para Willie Mijoler Polo, Jamilton Junqueira Polo ou a Barra Mansa; que o movimento de gado (compra e venda) ocorria dentro do Estado de Minas Gerais (Monte Carmelo e Pintópolis) em razão dos custos de transportes e da incidência de ICMS nas transações realizadas fora do Estado; e que apenas confirma o lançamento no Livro de Caixa da Atividade Rural de 2010 da nota fiscal emitida por Cildete Maria de Almeida Furtado, sem contudo confirmar o pagamento pelo fiscalizado; quanto às demais notas, não foi possível identificá-las, bem como se as compras dos bovinos efetivamente teriam ocorrido e se os pagamentos teriam sido realizadas pelo fiscalizado;
- t) Fabiana dos Santos Moura, residente em Guará, SP, confirmou o recebimento dos cheques para liquidar a venda de bovinos realizadas pelo seu esposo, Ézio de Freitas Moura, ao Sr. JAMILTON, genitor do fiscalizado; informa que seu esposo é um pequeno produtor rural que explorava em regime de comodato a Fazenda Havana, em Sacramento, MG e que a venda do gado foi realizada em abril de 2009 com a visita do Sr. JAMILTON ao curral da referida propriedade;
- u) Nilton Ribeiro, de Sacramento, MG, afirma que trabalha com compra e venda de gado, mas que a atividade preponderante é a intermediação dos negócios (corretagem); assevera que tais recursos são decorrentes destas atividades, mas também de empréstimos realizados ao Sr. JAMILTON; afirma que o gado vendido ou intermediado ao JAMILTON era em sua totalidade "gado para pasto" e eram guiados para um imóvel localizado em Sacramento, MG; a comissão era de 2% a 3%; conhece o SR. JAMILTON e seus filhos há mais de 14 anos e pelo que sabe sempre trabalhou com

compra e venda de gado; informou que o preço do gado vendido para outro estado é mais caro, pela incidência de ICMS; o endereço supracitado é imóvel pertencente ao declarante, aonde mora sua mãe; informou por escrito que não teve nenhuma nota fiscal de venda de gado emitida entre 2009 e 2010 para Whender Mijoler Polo ou Whilie Mijoler Polo ou Jamilton Junqueira Polo ou Barra Mansa;

16 - assim, conclui-se que:

- a) o Sr. Nilton Ribeiro é um importante elo de ligação entre os produtores rurais da região de Araxá e o Sr. JAMILTON, seja atuando como corretor, seja vendendo gado adquirido de terceiros sem emissão de nota fiscal; em decorrência destas transações, a fiscalização constatou um volume considerável de recursos transferidos ou depositados em conta corrente aberta em nome do Sr. Nilton, bem como cheques emitidos a seu favor, todos originados de contas abertas em nome do fiscalizado e dos demais operadores do negócio gerido pelo SR. JAMILTON;
- b) a origem dos recursos financeiros que transitaram pelas contas correntes abertas em nome do fiscalizado é decorrente da compra e venda de bovinos;
- c) o gado adquirido era procedente de Minas Gerais, sendo uma pequena parte destinada a imóveis rurais de propriedade do Sr. Jamilton Junqueira Polo, principalmente, a "Fazenda Bom Jesus", em Rifaina, SP (na divisa dos estados de Minas Gerais e São Paulo), e outra parte, a maior, era remetida diretamente para abate no Frigorífico Barra Mansa, em Sertãozinho, SP, sem transitar por qualquer imóvel rural;
- d) o gado era guiado sem emissão da nota fiscal e da Guia de Trânsito Animal (GTA) para não pagar o ICMS, vez que os animais se originavam de Minas Gerais com destino a São Paulo;
- e) quando o vendedor do gado exigia a emissão de notas fiscais de venda e, para não haver incidência do ICMS, utiliza-se nome de um produtor rural e respectivo imóvel rural localizado em Minas Gerais ou guiava-se o gado para Fazenda Nova Suécia, em Sacramento, MG, de propriedade do Sr. Jamilton Junqueira Polo, cuja inscrição estadual encontra-se em nome de WHILIE MIJOLER POLO, como será visto na PARTE II;
- f) houve pagamentos de bovinos que teriam sido adquiridos em nome do FRIGORÍFICO BARRA MANSA e de WHILIE MIJOLER POLO, o que demonstra uma estreita relação entre os operadores do negócio (WHENDER/WHILIE) e entre vendedor/comprador (WHENDER/BARRA MANSA);
- g) relatos provam que a atividade de compra e venda de bovinos era, de fato, explorada e de responsabilidade do SR. JAMILTON JUNQUEIRA POLO;
- h) muitos diligenciados sequer conhecem o SR. WHENDER MIJOLER POLO;
- i) o fiscalizado atuava como mero funcionário do SR. JAMILTON, seja comprando gado, seja conduzindo os caminhões, seja executando serviços gerais;

17 - intimado, o frigorífico Barra Mansa apresentou, dentre outros documentos, cópia do Documento Auxiliar da Nota - DANFE (entrada) emitido pela empresa, cópia das notas fiscais de produtor emitidas em nome do fiscalizado, cópia dos conhecimentos de transporte e as fichas do Livro de Registro de Entradas; o Livro "Registro de Entrada e as notas fiscais

eletrônicas da empresa mostram que esta teria adquirido bovinos para abate do fiscalizado, nos anos-calendário 2009 e 2010, que somaram, respectivamente, R\$ 11.398.809,81 e R\$ 8.061.494,24; foi apurado, ainda, que:

- a) a empresa não detinha procuração autorizando o pagamento a terceiros, mas todos os cheques ou notas promissórias rurais emitidos para pagar o gado adquirido do SR. WHENDER MIJOLER POLO foram entregues ao SR. WHILIE MIJOLER POLO, que foi, assim, identificado como o responsável pela área administrativa e financeira dos negócios do SR. JAMILTON JUNQUEIRA POLO, o que demonstra que o fiscalizado não detinha controle sobre as operações comerciais feitas em seu nome e evidencia que eram, sim, operações do SR. JAMILTON JUNQUEIRA POLO;
- b) as cópias dos conhecimentos de transportes apresentados pela empresa mostra que a quase totalidade do gado adquirido do SR. WHENDER MIJOLER POLO teria sido transportado pela empresa JAMILTON JUNQUEIRA POLO-EPP, de CNPJ nº 03.050.534/0001-10, que foi intimada a apresentar os originais dos conhecimentos de transportes emitidos no decorrer dos anos-calendário 2009 e 2010, tendo a mesma alegado "estarem perdidos" tais documentos, conforme PARTE V; a empresa WHILIE MIJOLER TRANSPORTES-ME (CABRITO TRANSPORTES) também aparece como transportador do gado vendido em nome do fiscalizado;
- c) as cópias das 1<sup>as</sup> vias das notas fiscais de produtor rural emitidas em nome de WHENDER MIJOLER POLO (Faz. Rio Verde, Sitio dos Ipês e Sitio São Lucas) disponibilizadas pela empresa mostram (na parte superior e inferior de diversas notas fiscais) a existência das seguintes expressões: "JAMILTON", "JAMILTON 710", "790", "CABRITO", "T JAMILTON J POLO CT 565", "JAMILTON J POLO CT 612", "JAMILTON 668", "JAMILTON 656", "CABRITO 37", WHILIE 41" e "WHILIE 50"; ou seja, o frigorífico identificava as operações com o nome do real beneficiário (JAMILTON JUNQUEIRA POLO) ou do responsável administrativo e financeiro (WHILIE MIJOLER POLO);
- d) a caligrafia da quase totalidade das notas fiscais emitidas em nome do fiscalizado (Sitio São Lucas, Sitio Ipê e Fazenda Rio Verde) mostra que eram preenchidas pelo SR. WHILIE MIJOLER POLO;

18 - documentos bancários apresentados pelas instituições financeiras e extratos bancários das contas dos fiscalizados (WHENDER, WHILIE, GERCINO, JAMILTON JUNQUEIRA POLO e da firma individual JAMILTON JUNQUEIRA POLO-EPP) mostram, nos anos-calendário 2009 e 2010:

- a) transferências bancárias do fiscalizado (WHENDER) sem emissão de quaisquer documentos, para as contas correntes em nome de JAMILTON JUNQUEIRA POLO, JAMILTON JUNQUEIRA POLO-ME, OSWALTER POLO e WHILIE MIJOLER POLO, no total de R\$ 942.800,00, além de 21 transferências contábeis feitas pelo BRADESCO para contas em nome das pessoas físicas/firma individual envolvidas no negócio explorado pelo SR. JAMILTON (fls. 6985 do e-processo), cujo histórico na conta creditada é "Depósito em dinheiro - próprio favorecido", o que não reflete a realidade;
- b) vários cheques nominais para os operadores do negócio (compra e venda de bovinos) explorado pelo SR. JAMILTON JUNQUEIRA POLO, no total R\$ 475.041,89, a saber:

JAMILTON J POLO, WHIGOR JUNQUEIRA POLO, JAMILTON P POLO- ME, WHILIE MIJOLER POLO;

- c) a análise das cópias dos cheques emitidos em nome do fiscalizado (c/c 8.681-9 da ag. 1834 do Bradesco) mostrou a existência de vários cheques com assinaturas claramente "divergentes" uma da outra, o que demonstra que os cheques eram assinados por vários operadores/auxiliares do negócio explorado pelo SR.JAMILTON; não foi realizado exame grafotécnico para verificar a autenticidade das assinaturas, bem como a autoria delas, mas vários cheques foram preenchidos com a caligrafia do SR. JAMILTON e do SR. WHILIE; portanto, pode-se afirmar que há assinaturas de autenticidade duvidosa;
- d) a análise dos extratos bancários das contas do SR. JAMILTON JUNQUEIRA POLO e pessoas interpostas, a fiscalização verificou que o fiscalizado (WHENDER) recebeu créditos de GERCINO MACIEL e de JAMILTON, no total de R\$ 473.971,88;

19 - a principal adquirente do gado vendido em nome de SR. WHENDER era a empresa BARRA MANSA, cujos pagamentos eram realizados através de cheques nominais sacados contra a conta da empresa na agência 3376 do BRADESCO, em Ribeirão Preto, SP, pelo SR. WHILIE, que, de posse do(s) cheque(s), dirigia-se à referida agência para realizar o depósito (total ou parcial) na conta corrente nº 8681-9, agência 1834, do BRADESCO, em Guará, em nome de WHENDER MIJOLER PÓLO; no campo histórico dos lançamentos, no extrato bancário, consta a expressão "TRANSF ENTRE AGENC DINH" e que o depositante seria o "PRÓPRIO FAVORECIDO", conforme 2ª via dos comprovantes de depósitos/transferências apresentados pelo BRADESCO, o que não reflete a realidade; os cheques depositados não eram relacionados na ficha de depósito e eram creditados "como se dinheiro fosse"; essa sistemática tinha o objetivo de dificultar o rastreamento/origem dos recursos transitados na conta do SR. WHENDER;

**20 - vários cheques emitidos pela BARRA MANSA para pagamento de gado adquirido de terceiros foram depositados em conta do Sr. WHENDER; dentre outros, estão vendas realizadas em nome do próprio JAMILTON, WHILIE e CLÉSIO DE OLIVEIRA BARBOSA DOS SANTOS (ex-funcionário rural do JAMILTON);**

21 - não foi possível determinar o tempo de permanência dos animais em poder do Sr. WHENDER, pois a intimação para prestar tais informações (item 1 do Termo de Intimação Fiscal nº 006) não foi atendida, tendo sido simplesmente alegado que:

- a) o contador iria "tentar qualificar o gado"
- b) atua "como produtor, corretor de gado "marchant", vendendo, pagando e recebendo comissões dos pecuaristas - alienante das reses...";
- c) que "todos os valores mencionados como recebidos da empresa Barra Mansa depositados na sua conta eram provenientes de operações mercantis das quais foi corretor, sendo que, salvo os valores recebidos pela corretagem, as diferenças foram repassadas aos pecuaristas";

22 - o volume dos negócios realizados em nome do fiscalizado é expressivo e decorre da venda de 20.846 cabeças realizadas nos anos-calendário 2009 e 2010, o que teria gerado receitas no montante de R\$ 20.655.587,98, conforme informações prestadas nas Declarações de Ajuste Anual apresentadas no curso da ação fiscal; não foram apresentadas notas fiscais de entradas e nem as GTA - Guia de Trânsito Animal que pudessem justificar documentalmente a "origem" do gado comercializado;

23 - quanto aos imóveis supostamente explorados:

- a) não foram apresentados contrato de arrendamento e/ou de parceria e nem escrituras dos imóveis rurais supostamente explorados;
- b) os imóveis rurais supostamente explorados são pequenas propriedades e não teriam condições de abrigar o grande volume de gado comercializado, a não ser por pouco tempo;
- c) as notas fiscais de vendas apresentadas pelo Sr. WHENDER mostram que o gado vendido para abate teria supostamente se originado dos seguintes imóveis rurais: Sítio São Lucas, com 39,6 ha., que teria suportado 1.983 cabeças por 3 meses; Sítio Ipê, com 6,0 ha., que teria suportado 9.089 cabeças por 9 meses; Fazenda Rio Verde, com 71,0 ha., que teria suportado 8.112 cabeças por 10 meses;
- d) considerando (I) o pequeno porte dos imóveis rurais supostamente explorados, (II) a apresentação de notas fiscais de entradas "inidôneas" para comprovar a origem do rebanho comercializado, conforme verificado nas diligências, e (III) não ter sido apresentado qualquer comprovante de despesas de custeio, conclui-se que quase a totalidade do rebanho comercializado não transitou por estes imóveis;

**24 - o Sr. WHENDER não é o titular de fato das receitas originadas da venda de bovinos e dos recursos financeiros delas decorrentes transitados na conta corrente nº 8.681-9, aberta em seu nome, pois:**

- a) não apresentou qualquer informação ou documentos que pudesse comprovar a exploração da atividade rural (p. ex. escritura de imóvel rural ou contrato de arrendamento ou parceria, despesas com ração e produtos veterinários, despesas com transporte de animais, funcionários, etc. ) ;
- b) apesar do volume de negócios realizados em nome do Sr. WHENDER (venda de 20.846 cabeças de bovinos e receita bruta de R\$ 20.655.587,98), nenhum bem ou direito patrimonial foi localizado em seu nome;
- c) as transferências de recursos financeiros para as contas abertas em nome de JAMILTON JUNQUEIRA POLO, JAMILTON JUNQUEIRA POLO-EPP e outras pessoas interpostas são expressivas e nenhum documento ou contrato foi apresentado para justificar tais operações;
- d) as diligências indicaram que o SR. WHENDER é um mero empregado do SR. JAMILTON, prestando serviços de motorista, comprador e serviços gerais, e teve seu nome utilizado indevidamente para abertura de inscrição estadual, CNPJ de Produtor Rural e contas correntes junto a instituições financeiras;
- e) ficou comprovado que todos os cheques nominais emitidos pela empresa BARRA MANSA para liquidar o gado adquirido eram entregues diretamente ao SR. WHILIE, responsável pelo operacional e financeiro dos negócios do SR. JAMILTON, ou seja, o SR. WHENDER não detinha o controle das operações;

**25 - o Sr. JAMILTON JUNQUEIRA POLO foi considerado o titular de fato das receitas originadas pela venda de bovinos e dos recursos financeiros delas decorrentes transitados nas contas correntes abertas em nome do Sr. WHENDER, pois:**

- a) o Sr. JAMILTON é quem detém a propriedade da maioria dos imóveis explorados (Fazenda Rio Verde, Fazenda Nova Suécia, Fazenda Bom Jesus, Sítio Sobrado);
- b) o Sr. JAMILTON é quem detém a propriedade dos caminhões que transportaram a maioria dos bovinos e dos veículos utilizados para administrar os negócios (Partes IV e V);
- c) o Sr. JAMILTON é quem detém os conhecimentos do negócio explorado há anos (compra e venda de bovinos);
- d) todas as notas fiscais de compras de ração, de produtos veterinários e de outros produtos inerentes à atividade rural foram emitidas em nome do SR. JAMILTON (Parte IV);
- e) o Sr. JAMILTON e sua empresa individual receberam significativos recursos por meio de transferências bancárias originadas das contas correntes abertas em nome das pessoas interpostas, sem que nenhum documento fosse apresentado para justificar os valores recebidos;
- f) a declaração prestada pelo Sr. NILTON RIBEIRO de que teria realizado empréstimos ao Sr. JAMILTON JUNQUEIRA POLO e que estes teriam sido pagos através de conta corrente aberta em nome do Sr. WHENDER;
- g) as diligências indicam que a exploração do negócio de compra e venda de bovinos é realizada pelo e de responsabilidade do Sr. JAMILTON JUNQUEIRA POLO; seus filhos (WHENDER, WHILIE e WHIGOR), o empregado doméstico Gercino Maciel e o ex-empregado rural Clésio de Oliveira Barbosa dos Santos são interpostas pessoas e tiveram seus nomes utilizados indevidamente para abertura de inscrição e CNPJ Produtor Rural e contas correntes junto a instituições financeiras;
- h) cabe destacar que o objetivo de utilizar nomes de familiares e empregados para simular exploração de imóveis rurais e, conseqüentemente, emitir inscrições estaduais, CNPJ Produtor Rural e abrir contas em nome daqueles era dissimular e pulverizar os recursos financeiros decorrentes de volumosas e inúmeras transações comerciais realizadas e, assim, impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência dos fatos geradores da obrigação principal;

**26 - conforme os documentos fiscais, Livro Caixa e Declarações de Ajuste Anual dos anos-calandário 2009 e 2010 apresentados por WHENDER MIJOLER PÓLO, foram apuradas receitas originadas das vendas de bovinos, conforme quadro a seguir:**

Demonstrativo das Receitas Apuradas		
Mês/Trimestre	A-C 2009	A-C 2010
JAN	0,00	1.256.095,10
FEV	114.418,05	896.336,44
MAR	1.084.211,07	1.551.970,49
<b>1º Trimestre</b>	<b>1.198.629,12</b>	<b>3.704.402,03</b>
ABR	1.575.354,72	900.448,98
MAI	1.365.403,39	605.472,78
JUN	1.019.842,13	1.029.714,65
<b>2º Trimestre</b>	<b>3.960.600,24</b>	<b>2.535.636,41</b>
JUL	981.314,30	1.347.953,37

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 2004

Autenticado digitalmente em 10/10/2016 por DEMETRIUS NICHELE MACEI, Assinado digitalmente em 10/10/2

016 por DEMETRIUS NICHELE MACEI, Assinado digitalmente em 11/10/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 11/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

AGO	861.492,37	0,00
SET	598.290,49	269.849,61
<b>3º Trimestre</b>	<b>2.441.097,16</b>	<b>617.802,98</b>
OUT	987.873,95	361.377,15
NOV	1.315.136,85	344.466,74
DEZ	1.600.225,42	1.588.339,93
<b>4º Trimestre</b>	<b>3.903.236,22</b>	<b>2.294.183,82</b>
<b>TOTAL</b>	<b>11.503.562,74</b>	<b>9.152.025,24</b>

27 - as receitas decorrentes das vendas em nome do Sr. WHENDER à BARRA MANSA totalizaram R\$ 11.398.809,81 e R\$ 8.061.494,24, nos anos-calendário 2009 e 2010, respectivamente, o que representa 99,09% e 88,08% da receita total declarada nos seus livros caixa; a receita que decorre dessas vendas de 10.821 e de 7.010 cabeças de gado, respectivamente, totalizando 17.831 cabeças nos dois anos, o que representa 85,53% de todo o rebanho comercializado pelo Sr. WHENDER (17.831/20.846); tais receitas auferidas e os resultados tributáveis serão apurados e consolidados em autos de infração a serem lavrados em nome de JAMILTON JUNQUEIRA POLO - EPP.

A **PARTE II**, que trata do curso da ação fiscal referente a **WHILIE MIJOLER POLO** (fls. 7001 a 7050), traz elementos e fatos praticamente idênticos aos relatados na PARTE I, pois o SR. WHILIE (responsável pelo operacional e financeiro dos negócios do SR. JAMILTON) é parte importante no "modus operandi" idealizado para simular a exploração de imóveis rurais e, conseqüentemente, emitir inscrições estaduais, CNPJ Produtor Rural e aberturas de contas correntes, com objetivo de dissimular e pulverizar as transações comerciais de compra e venda de gado e o recebimento dos recursos financeiros delas decorrentes e, assim, impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência dos fatos geradores da obrigação principal.

Diferentemente da ação fiscal levada a efeito junto ao Sr. WHENDER, praticamente nenhum documento ou informações foram apresentadas pelo SR. WHILIE. Eis, em resumo, os novos fatos apurados:

1 - em 05/11/2012, o contribuinte autorizou a Receita Federal a solicitar junto às instituições financeiras toda a documentação bancária;

2 - os únicos documentos apresentados foram as Guias de Trânsito Animal (GTA) das vendas de bovinos para a BARRA MANSA, em 26/03/2013, conforme correspondência assinada pelo Sr. WHENDER (fls. 7010 e 7011); as GTA das compras não foram apresentadas;

3 - a BARRA MANSA apresentou dentre outros, xerox das DANFE - Documento Auxiliar da Nota (entrada) emitidas pela empresa decorrentes da aquisição de gado para abate, cópia das notas fiscais de produtor emitidas em nome do fiscalizado e cópia dos conhecimentos de transporte; conforme tais documentos e as fichas do Livro de Registro de Entrada, a empresa teria adquirido, nos anos-calendário 2009 e 2010, R\$ 4.113.691,35 e R\$ 5.217.389,36, de gado para abate, respectivamente;

4 - a BARRA MANSA informou que todos os cheques ou notas promissórias rurais emitidos para pagamentos do gado adquirido do Sr. WHILIE foram entregues diretamente a ele; além disso, também retirava os cheques decorrentes das vendas realizadas em nome dos Sr. WHENDER (PARTE I), Sr. GERCINO MACIEL (PARTE III), Sr. JAMILTON e alguns cheques nominais a CLÉSIO DE OLIVEIRA BARBOSA DOS SANTOS (PARTE IV), sem

outorga de procuração; tais fatos demonstram que o Sr. WHILIE era o operador administrativo e financeiro dos negócios fraudulentos do Sr. JAMILTON;

5 - conforme cópias dos conhecimentos de transportes apresentados pela BARRA MANSA, a quase totalidade do gado adquirido do Sr. WHILIE teria sido transportado pela empresa JAMILTON JUNQUEIRA POLO-ME, CNPJ nº 03.050.534/0001-10, que, intimada para apresentar os originais, alegou "estarem perdidos", conforme PARTE V; a empresa WHILIE MIJOLER TRANSPORTES-ME, CNPJ 12.804.420/0001-00 (CABRITO TRANSPORTES) também aparece como transportador do gado vendido à BARRA MANSA;

6 - a análise das cópias das 1<sup>as</sup> vias das notas fiscais de produtor rural emitidas em nome de WHILIE MIJOLER POLO (Fazenda Rio Verde e Sitio Bom Jesus) e disponibilizadas pela empresa BARRA MANSA mostrou que na parte superior de diversas notas fiscais consta a expressão/nome "JAMILTON"; segundo informações obtidas junto à empresa, tais anotações indicam o nome da pessoa que vendeu o gado;

7 - a caligrafia usada para preencher as notas fiscais do produtor emitidas em nome do Sr. WHILIE, bem como dos conhecimentos de transportes das empresas JAMILTON JUNQUEIRA POLO-ME e WHILIE MIJOLER POLO TRANSPORTES-ME é a mesma usada para preencher os documentos fiscais (nota fiscal do produtor rural) emitidos em nome de WHENDER MIJOLER POLO, GERCINO MACIEL, JAMILTON JUNQUEIRA POLO e CLÉSIO DE OLIVEIRA BARBOSA DOS SANTOS; conforme a PARTE I, quase sempre o preenchimento dos documentos fiscais era realizado pelo SR. WHILIE;

8 - as cópias dos cheques emitidos pelo fiscalizado (C/C nº 8.682-7 - Ag. 1834 do Bradesco) mostraram que vários eram nominais a PETRUS WILHELMUS JOZEF SCHOENMAKER, no total de R\$ 1.864.341,58; em 07/02/2013, lavrou-se Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos nº 001, com ciência via postal em 15/02/2013, para que o contribuinte apresentasse, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as notas fiscais, contratos e outros documentos; em 28/02/2013, os documentos solicitados foram recebidos e mostravam tratar-se de compra de 2.160 novilhas (25 a 36 meses de idade) realizada pelo fiscalizado no período de 19/08/2009 a 19/11/2010; o gado era proveniente de imóveis rurais de Tapira, MG e de Perdizes, MG, tendo sido guiado em nome de WHILIE (inscrição estadual 001.282847-0024) para a Fazenda Nova Suécia, de propriedade do SR. JAMILTON, em Sacramento, MG, conforme as notas fiscais avulsas de produtor; dentre os transportadores/motoristas do rebanho, estão os Srs. WHENDER e o próprio WHILIE; estranhamente, não foram localizadas e nem apresentadas quaisquer notas fiscais de saída (venda posterior) desse rebanho da Fazenda Nova Suécia; embora intimado, o fiscalizado não apresentou o Livro Caixa, os documentos fiscais de compra e venda de gado e nem a GTA das aquisições;

9 - o créditos/depósitos de valores iguais ou superiores a R\$ 3.000,00 constantes nos extratos bancários da conta corrente nº 8.682-7 aberta em nome de WHILIE MIJOLER POLO na agência 1834-1, do Banco Bradesco, em Guará, SP, no total de R\$ 14.225.314,97, sendo R\$ 3.597.742,66 no ano-calendário 2009 e R\$ 10.627.572,31 no no ano-calendário 2010, que foram objeto de intimação, não atendida, para comprovar a origem dos recursos;

10 - apesar de não ter apresentado a Declaração de Ajuste Anual e nem o livro caixa com os respectivos comprovantes de receitas, a fiscalização, através das notas fiscais e fichas do livro de entrada coletadas no decorrer da diligência no frigorífico BARRA MANSA, identificou parte das receitas originadas das venda de bovinos realizadas em nome do Sr. WHILIE, nos anos-calendário 2009 e 2010, de R\$ 4.113.691,35 e R\$ 5.217.389,36, respectivamente;

11 - os sistemas da RFB mostram a existências de três inscrições no CNPJ de Produtor Rural cadastrados em nome do do Sr. WHILIE, a saber:

- a) Fazenda Rio Verde, em Guará, de criação de bovinos para corte, desde 28/01/2009;
- b) Fazenda Nova Suécia, em Sacramento, de criação de **gado de leite**, desde 15/07/2009;
- c) Sítio Bom Jesus, em Rifaina, de criação de bovinos para corte, desde 29/03/2010;
- d) Sítio Amambaia, em Ituverava, SP, de criação de bovinos para corte, desde 23/01/2012;

12 - intimado, o fiscalizado não apresentou os contratos de arrendamento e/ou parceria dos imóveis supostamente explorados, e nem informou os dados do(s) proprietário(s) dos imóveis; apesar disso, a fiscalização constatou que:

- a) Fazenda Rio Verde: o Sr. WHENDER declarou que durante os anos-calendário 2009 e 2010 explorava 100% do imóvel (PARTE I);
- b) Fazenda Nova Suécia: de propriedade do Sr. JAMILTON, cuja única inscrição estadual de produtor rural está cadastrada em nome do Sr. WHILIE; sua atividade principal seria a "criação de bovinos para leite", mas nenhuma nota fiscal de venda de leite foi apresentada; não obstante a fiscalização ter encontrado notas fiscais de aquisição de gado guiado para este imóvel, nenhuma nota fiscal de saída de gado deste imóvel foi apresentada, o que permite concluir que o gado adquirido do Sr. PETRUS WILHELMUS JOZEF SCHOENMAKER não transitou por este imóvel e com grande possibilidade de ter sido internalizado no Estado de São Paulo para os imóveis rurais do Sr. JAMILTON ou até mesmo ter sido remetido diretamente para o abate;
- c) Sítio Bom Jesus: de propriedade do SR. JAMILTON; na matrícula nº 5697, a área, de 12,1 ha., é identificada como Fazenda Retiro Bom Jesus, em Rifaina, SP; destaque-se que a área denominada de Fazenda Bom Jesus também é de propriedade do Sr. JAMILTON, que informou na Declaração de Ajuste Anual dos anos-calendário 2009 e 2010 que explorou 100% do imóvel (PARTE IV); todos os elementos coletados indicam que a exploração dos imóveis rurais por parte do Sr. WHILIE é simulada;

13 - a partir dos dados da movimentação bancária do Sr. WHILIE, a fiscalização realizou diversas diligências, das quais destacam-se:

- a) Antônio Zago Lopes, de Sacramento, MG, que recebeu R\$ 339.237,00, no ano-calendário 2010, por conta de venda de gado para o Sr. WHILIE, embora as notas fiscais avulsas de produtor tenham sido emitidas para os destinatários produtores rurais Gabriel de Paula Peraro, da Fazenda São João, em Veríssimo, MG e Nelson Luiz Abdala da Silva e outro, da Fazenda São Francisco, em Pintópolis, MG (fato também ocorrido com a venda de gado ao Sr. WHENDER);
- b) Carmine José Pinto Di Mambro, de Araxá, MG, que recebeu R\$ 73.458,00, no ano-calendário 2010, informou não conhecer o Sr. WHILIE e que o negócio foi a venda de bovinos ao Sr. NILTON RIBEIRO; as notas fiscais avulsas de produtor também foram emitidas para os destinatários produtores rurais Gabriel de Paula Peraro, da Fazenda São João, em Veríssimo, MG e Nelson Luiz Abdala da Silva e outro, da Fazenda São

Francisco, em Pintópolis, MG (fato também ocorrido com a venda de gado ao Sr. WHENDER); o transporte do gado teria sido realizado pelo Sr. WHIGOR;

- c) Elmar Pereira Rezende, de Pedrinópolis, MG, que recebeu R\$ 150.903,00, nos anos-calendário 2009 e 2010, por conta de venda de gado para o Sr. WHILIE, sem emissão de documentos fiscais;
- d) Enio Humberto Camilo, de Uberaba, MG, que recebeu R\$ 13.258,22, no ano-calendário 2009, por conta de venda de gado para o Sr. RICARDO DOS ANJOS CAMILO; informou desconhecer o Sr. WHILIE;
- e) Klener Brentini Branquinho, de Pedregulho, SP, que recebeu R\$ 104.480,00, no ano-calendário 2010, por conta de venda de gado para a BARRA MANSA, intermediada pelo Sr. WHENDER;
- f) Júlio César Dumont, de Perdizes, de MG, que não conhece o SR. WHILIE e que recebeu R\$ 109.935,00, no ano-calendário 2010, por conta de venda de gado com a intermediação do Sr. Nélio "Boiadeiro"; estranhamente, as notas fiscais avulsa de produtor foram emitidas tendo como destinatários os produtores rurais José Paulo Carvalho Abreu e outros, da Fazenda Lagoinha 4, Pedrinópolis, MG e Nelson Luiz Abdala da Silva e outro, da Fazenda São Francisco, Pintópolis, MG;

14 - assim, pode-se concluir que:

- a) o "modus operandi" e os fornecedores são os mesmos que os da PARTE I;
- b) o Sr. NILTON RIBEIRO (Araxá, MG) e o Sr. RICARDO DOS ANJOS CAMILO (Uberaba, MG), dentre outros, atuam como intermediários/corretores de gado e com estreitas relações comerciais com o SR. JAMILTON;
- c) os irmãos WHENDER, WHILIE e WHIGOR atuam como auxiliares/empregados diretos do pai, o Sr. JAMILTON;
- d) o gado adquirido pelo Sr. JAMILTON era sempre originado de imóveis rurais localizados em Minas Gerais e sem emissão de notas fiscais para evitar o recolhimento de ICMS, vez que o gado era enviado para seus imóveis rurais no Estado de São Paulo ou enviado diretamente para abate no frigorífico BARRA MANSA, em Sertãozinho, SP;
- e) quando a emissão de nota fiscal era condição imposta pelos produtores rurais vendedores, o SR. JAMILTON informava como destinatário nomes de produtores rurais e imóveis rurais (com ou sem consentimento) localizados no Estado de Minas Gerais para continuar não recolhendo o ICMS, com destaque para o Sr. Nelson Luiz Abdala da Silva e outro;
- f) quando o gado para abate a ser adquirido estava localizado em imóveis rurais localizados no Estado de São Paulo, a ... nota fiscal era emitida diretamente a empresa BARRA MANSA;

15 - a título exemplificativo, destacamos uma operação de compra de bovinos realizada do SR. JÚLIO CÉSAR DUMONT, em Perdizes, MG (PARTE III), em que fica claro a "confusão" entre os operadores e o "modus operandi" dos negócios "fraudulentos" desenvolvidos pelo SR. JAMILTON:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/10/2016 por DEMETRIUS NICHELE MACEI, Assinado digitalmente em 10/10/2

016 por DEMETRIUS NICHELE MACEI, Assinado digitalmente em 11/10/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 11/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- a) um corretor da região de Minas Gerais localiza o gado que interessa ao Sr. JAMILTON (na maioria dos casos, gado para abate imediato no frigorífico BARRA MANSA), no caso, o Sr. Nélio César Pereira, conhecido como "Nélio Boiadeiro", de Pedrinópolis, MG;
- b) o negócio é finalizado pelo Sr. JAMILTON ou por WHILIE ou WHENDER e o gado é transportado em caminhões de propriedade do Sr. JAMILTON (às vezes os motoristas são os próprios filhos) ou através de fretes contratados (se o gado seguir para abate, o frete é pago pelo frigorífico);
- c) considerando que o gado adquirido era originado de Minas Gerais e o produtor rural vendedor exigiu que houvesse emissão de notas fiscais, o Sr. JAMILTON indica nomes de supostos compradores do gado com imóveis localizados em Minas Gerais para não haver incidência do ICMS na operação;
- d) no prazo acordado, o pagamento é realizado através de transferências bancárias das contas correntes abertas em nome do Sr. WHILIE e do empregado doméstico do Sr. JAMILTON, o Sr. GERCINO MACIEL;
- e) o destino final do gado adquirido quase sempre é a BARRA MANSA, também conhecida como "FRIGORIFICO ORANGES"; para entrada do gado no frigorífico, o Sr. JAMILTON providenciava emissão de nota fiscal do produtor rural em nome de um dos operadores do negócio (pessoa interposta);
- f) o recebimento das vendas ocorre através de cheques emitidos pela BARRA MANSA e nominal ao operador do negócio utilizado para emissão da nota fiscal de venda;

16 - as operações registradas nas contas correntes em nomes dos fiscalizados (WHENDER, WHILIE, GERCINO, JAMILTON JUNQUEIRA POLO e da firma individual JAMILTON JUNQUEIRA POLO-EPP) mostram uma verdadeira "confusão" entre as diversas contas correntes abertas no BRADESCO em nome das pessoas interpostas (filhos e empregados) com objetivo de operacionalizar o "esquema de fraude", o que demonstra e reforça que o titular de fato dos recursos é uma única pessoa, o Sr. JAMILTON;

17 - foram depositados na conta corrente em nome do Sr. WHILIE vários cheques emitidos pelo BARRA MANSA para pagamento de bovinos para abate adquiridos; além dos já conhecidos WHENDER, JAMILTON e CLESIO OLIVEIRA BARBOSA DOS SANTOS (fato que também denota a confusão entre os operadores do negócio do Sr. JAMILTON), constam como emitentes de notas fiscais de produtor rural: DORVANIR MORAIS FRANCO, CARLOS SOUBHIA, ADELINO SERON, ADEMIR LESO, OSWALDO LOURENÇO, JOSE CARLOS MORENO, AURO MARCOS MORAES ZANELLA;

18 - não foi possível determinar o tempo de permanência do gado em poder do Sr. WHILIE, limitando-se este a alegar, como seu irmão WHENDER, que:

- a) o contador iria "tentar qualificar o gado"
- b) atua "como produtor, corretor de gado "marchant", vendendo, pagando e recebendo comissões dos pecuaristas - alienante das reses ...";

- c) que "todos os valores mencionados como recebidos da empresa Barra Mansa depositados na sua conta eram provenientes de operações mercantis das quais foi corretor, sendo que, salvo os valores recebidos pela corretagem, as diferenças foram repassadas aos pecuaristas";

19 - a movimentação da conta corrente do Sr. WHILIE mostra transferências/depósitos bancários entre os operadores do negócio de compra e venda de bovinos desenvolvidos pelo Sr. JAMILTON, sem emissão de quaisquer documentos que justificassem as operações, nos anos-calendário 2009 e 2010, no total de R\$ 281.060,00, sendo:

- a) Transferência para JAMILTON JUNQUEIRA PÓLO: R\$ 192.960,00
- b) Transferência para JAMILTON JUNQUEIRA PÓLO-ME: R\$ 33.000,00;
- c) Transferência para OSWALTER PÓLO, pai do Sr. JAMILTON: R\$ 55.100,00;

20 - além dessas, a fiscalização identificou através de "recibos de retiradas" da conta do Sr. WHILIE, de valores entre R\$ 1.000,00 e R\$ 25.000,00, nos anos-calendário 2009 e 2010, outras transferências/depósitos feitos diretamente no "caixa", para as contas de JAMILTON JUNQUEIRA POLO-EPP, JAMILTON, WHIGOR, WHENDER, GERCINO MACIEL;

21 - vários cheques foram emitidos pelo Sr. WHILIE a favor de JAMILTON JUNQUEIRA POLO e da firma individual JAMILTON JUNQUEIRA POLO-EPP, no ano-calendário 2009, sem apresentação de documentos que justificassem as operações;

22 - o Sr. WHILIE não possui bens ou direitos em seu nome, não apresentou as declarações de ajuste anual e sua empresa, WHILIE MIJOLER POLO TRANSPORTES-ME, de CNPJ 12.804.420/0001-00 (Cabrito Transportes), optante pelo simples nacional, encontra-se OMISSA da Declaração Anual do Simples Nacional, estando seus veículos (1 carro e 2 caminhões) gravados com cláusula de "alienação fiduciária"; assim, não obstante expressiva movimentação financeira decorrente da compra e venda de gado ocorridas durante os anos-calendário 2009 e 2010, inexistem resultados financeiros e econômicos em seu benefício, o que é mais uma prova de que os recursos financeiros e os resultados da compra e venda de gado são, de fato, pertencentes ao SR. JAMILTON;

23 - o não atendimento de qualquer intimação demonstra que o Sr. WHILIE é pessoa interposta e teve intenção de dificultar os trabalhos e apuração dos fatos e do real beneficiário das operações de compra e venda de bovinos;

24 - o Sr. WHILIE é o responsável administrativo e financeiro das atividades exploradas pelo Sr. JAMILTON, pois:

- a) primeiro, os cheques nominais emitidos pelo frigorífico BARRA MANSA aos operadores do negócio (WHENDER, WHILIE, GERCINO, CLÉSIO, JAMILTON) eram quase sempre retirados por ele;
- b) segundo, era ele quem dava suporte operacional ao negócio explorado pelo Sr. JAMILTON que é evidenciado pelas multas dos veículos (PARTE IV) e cadastramento em seu nome, no sistema "SEM PARAR", de veículos de propriedade do Sr. JAMILTON (PARTE IV);
- c) terceiro, a fiscalização constatou que quase todos documentos fiscais emitidos em nome dos operadores do negócio explorado pelo Sr. JAMILTON eram preenchidos pelo Sr.

WHILIE, além dos emitidos em seu próprio nome, a saber: NF do Produtor de Whender (Sítio São Lucas, Sítio dos Ipês e Fazenda Rio Verde), NF Produtor de Gercino Maciel (Faz. Rio Verde), NF Produtor de Clésio de Oliveira B Santos (Sítio Sobrado), NF Produtor de Jamilton Junqueira Polo (Faz. Bom Jesus), Conhecimentos de Transporte das empresas Jamilton Junqueira Polo-EPP e Whilie Mijoler Transportes-ME; além disso, vários cheques sacados contra as contas correntes abertas no BANCO BRADESCO S/A, Ag. 1834, de Guará, também foram preenchidos com a mesma caligrafia, a saber: Whender Mijoler Polo - C/C nº 8.681-9, Whilie Mijoler Pólo, C/C nº 8.682-7 e Gercino Maciel, C/C nº 9.091;

25 - o Sr. WHILIE não é o titular de fato das receitas originadas da venda de bovinos e dos recursos financeiros delas decorrentes transitados na conta corrente nº 8.682-7 aberta em seu nome, pois:

- a) primeiro: o fiscalizado não apresentou nenhuma informação ou documentos que pudessem comprovar a exploração da atividade rural (p.ex. escritura de imóvel rural ou contrato de arrendamento ou parceria, despesas com ração e produtos veterinários, despesas com transporte de animais, funcionários, etc.) e as evidências coletadas levaram à conclusão de que a exploração é simulada;
- b) segundo: nenhum bem ou direito foi localizado em nome do fiscalizado que teria sido adquirido com os recursos/resultados dos negócios, sendo que todos os bens localizados foram adquiridos em 2012 e encontram-se alienados;
- c) terceiro: as transferências de recursos financeiros para as contas abertas em nome de JAMILTON JUNQUEIRA POLO, JAMILTON JUNQUEIRA POLO- EPP e outras pessoas interpostas são expressivas e nenhum documento ou contrato foi apresentado para justificar tais operações;
- d) quarto: as diligências indicam que o Sr. WHILIE auxilia seu pai (administrativo e financeiro) na exploração do negócio (compra e venda de gado) e também teve seu nome utilizado indevidamente para abertura de inscrição e CNPJ Produtor rural e conta corrente (PARTE IV)

26 - o Sr. JAMILTON é o titular de fato das receitas originadas pela venda de bovinos e dos recursos financeiros delas decorrentes transitados na conta corrente aberta em nome do Sr. WHILIE, pois:

- a) primeiro: é o Sr. JAMILTON que detém a propriedade dos imóveis supostamente explorados (Fazenda Rio Verde, Fazenda Nova Suécia, Fazenda Bom Jesus);
- b) segundo: o Sr. JAMILTON detém a propriedade dos caminhões que transportaram a maioria dos bovinos adquiridos e vendidos, bem como dos veículos utilizados na administração dos negócios (PARTE IV e PARTE V);
- c) terceiro: o Sr. JAMILTON detém os conhecimentos do negócio explorado há anos;
- d) quarto: todas as notas fiscais de compras de ração, de produtos veterinários e de outros produtos inerentes a atividade rural apresentadas no curso das ações fiscais foram emitidas em nome do Sr. JAMILTON (PARTE IV);

e) quinto: o Sr. JAMILTON e sua empresa receberam significantes recursos através transferências bancárias originadas das contas correntes das pessoas interpostas, sem respaldo documental;

f) sexto: as diligências indicam que a exploração do negócio era de responsabilidade do Sr. JAMILTON; seus filhos, seu empregado doméstico Gercino Maciel e seu ex-empregado rural Clésio de Oliveira Barbosa dos Santos são interpostas pessoas e tiveram seus nomes utilizados indevidamente (com ou sem consentimento) para abertura de inscrição e CNPJ Produtor rural e contas correntes;

27 - embora o Sr. WHILIE não tenha apresentado documentos para comprovar a origem dos recursos transitados em sua conta corrente, foram coletados documentos e informações que levaram a conclusão de que todos os recursos que transitaram em sua conta corrente são decorrentes das operações de compra e venda de bovinos realizadas pelo Sr. JAMILTON;

28 - conforme notas fiscais de entradas, fichas e demonstrativos extraídos do livro de registro de entradas dos anos-calendário 2009 e 2010, correspondentes à venda de 3.777 cabeças em 2009 e de 3.772 cabeças em 2010, totalizando 7.549 cabeças, eis os créditos bancários referentes a tais vendas para a BARRA MANSA:

Demonstrativo das Receitas Apuradas - Barra Mansa		
Mês/Trimestre	A-C 2009	A-C 2010
JAN	233.681,05	120.929,27
FEV	493.661,78	0,00
MAR	388.103,89	0,00
<b>1º Trimestre</b>	<b>1.115.446,72</b>	<b>120.929,27</b>
ABR	301.399,88	0,00
MAI	72.674,53	593.688,96
JUN	603.682,37	566.898,39
<b>2º Trimestre</b>	<b>977.756,78</b>	<b>1.160.587,35</b>
JUL	324.355,95	1.022.806,61
AGO	147.634,74	777.236,03
SET	364.630,87	927.618,55
<b>3º Trimestre</b>	<b>836.621,56</b>	<b>2.727.661,19</b>
OUT	316.138,25	108.129,57
NOV	867.728,04	950.547,75
DEZ	0,00	149.534,23
<b>4º Trimestre</b>	<b>1.183.866,29</b>	<b>1.208.211,55</b>
<b>TOTAL</b>	<b>4.113.691,35</b>	<b>5.217.389,36</b>

29 - dos valores dos créditos bancários ("coluna A") foram deduzidos os valores transferidos das contas dos demais operadores (WHENDER, GERCINO MACIEL, JAMILTON e JAMILTON JUNQUEIRA POLO-EPP) do negócio do Sr. Jamilton, de aplicações financeiras, estornos, etc. ("coluna B"), assim como os créditos bancários dos valores decorrentes das vendas realizadas a empresa BARRA MANSA já apurados ("coluna C"), resultando os valores a tributar ("coluna D"):

Mês/Trimestre	2009				2010			
	A	B	C	D	A	B	C	D
JAN	0,00	0,00	233.681,05	0,00	463.743,46	0,00	120.929,27	342.814,19
FEV	53.400,00	16.000,00	493.661,78	0,00	207.319,00	111.000,00	0,00	96.319,00
MAR	347.101,89	17.000,00	388.103,89	0,00	413.011,16	0,00	0,00	413.011,16
<b>1º Trimestre</b>				<b>0,00</b>				<b>852.144,35</b>
ABR	11.050,00	0,00	301.399,88	0,00	587.957,91	55.522,00	0,00	532.435,91
MAI	296.165,61	0,00	72.674,53	223.491,08	885.719,69	534.982,17	593.688,96	0,00
JUN	532.434,32	39.000,00	603.682,37	0,00	1.243.992,78	33.200,00	566.898,39	643.894,39
<b>2º Trimestre</b>				<b>223.491,08</b>				<b>1.176.330,30</b>
JUL	357.476,33	0,00	324.355,95	33.120,38	1.082.500,96	19.000,00	1.022.806,61	40.694,35

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/10/2016 por DEMETRIUS NICHELE MACELI, Assinado digitalmente em 10/10/2

016 por DEMETRIUS NICHELE MACELI, Assinado digitalmente em 11/10/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 11/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

AGO	274.614,40	29.760,80	147.634,74	97.218,86	984.638,80	58.000,00	777.236,03	149.402,77
SET	284.979,81	60.851,14	364.630,87	0,00	1.129.120,28	33.000,00	927.618,55	168.501,73
<b>3º Trimestre</b>				<b>130.339,24</b>				<b>358.598,85</b>
OUT	302.543,86	114.685,32	316.138,25	0,00	1.296.658,85	112.214,75	108.129,57	1.076.314,53
NOV	563.327,43	0,00	867.728,04	0,00	1.271.103,75	0,00	950.547,75	320.556,00
DEZ	574.649,01	0,00	0,00	574.649,01	1.061.805,67	37.060,00	149.534,23	875.211,44
<b>4º Trimestre</b>				<b>574.649,01</b>				<b>2.272.081,97</b>
<b>TOTAL</b>				<b>928.479,33</b>				<b>4.659.155,47</b>

30 - as receitas auferidas e os resultados tributáveis serão apurados e consolidados em autos de infração a serem lavrados em nome de JAMILTON JUNQUEIRA POLO-EPP;

A **PARTE III**, que trata do curso da ação fiscal referente a **GERCINO MACIEL** (fls. 7051 a 7091), traz, em resumo, o seguinte:

1 - diversos fatos (incluindo visitas aos locais e fotos) e informações apurados nas diligências evidenciam que Gercino Maciel - analfabeto, de acordo com pesquisa CNIS - reside num imóvel de baixíssimo padrão, à R. Maria Ortega, 10, Bairro Orestes Quércia, em Guará, SP, não apresentou declaração de ajuste anual nos últimos 5 anos, não possui qualquer imóvel e que trabalha "sem registro" há anos executando serviços domésticos e gerais na residência do Sr. JAMILTON, cujo endereço residencial (R. Francisco Maria Luiz, 142, Centro, CEP 14.580-000, Guará, SP) foi utilizado para abrir a conta corrente nº 9.091-3, na ag. 1834 do Bradesco, em seu nome; não há dúvida de que se trata de interposta pessoa do Sr. JAMILTON, como será mostrado;

2 - a ação fiscal foi motivada pela expressiva movimentação financeira, conforme DIMOF, sem a apresentação da Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário 2010;

3 - foi expedida RMF (ciência em 02/04/2013) para requisitar ao BRADESCO os extratos e outros documentos bancários das contas correntes em nome do fiscalizado, em vista das sucessivas intimações não atendidas, dos indícios de que o titular de direito é interposta pessoa, e do embaraço à fiscalização caracterizado pelo não fornecimento de informações sobre movimentação financeira (inciso I, art. 33, da Lei nº 9.430/1996);

4 - de posse dos extratos e demais documentos, foram selecionados os créditos/depósitos de valores iguais ou superiores a R\$ 4.000,00 na conta nº 9.091-3, ag. 1834-1 do BRADESCO, em nome de GERCINO MACIEL, que somaram R\$ 10.260.521, 05, no ano-calendário 2010, que foram objeto de intimação para comprovação de origem;

5 - as cópias dos cheques emitidos pelo fiscalizado mostram que vários se destinaram aos operadores do negócio do Sr. JAMILTON, como ao Sr. Whilie e à empresa JAMILTON JUNQUEIRA POLO-ME, no ano-calendário 2010;

6 - a caligrafia utilizada para preenchimento dos cheques da conta nº 9.091-3, bem como das notas fiscais do produtor rural emitidas em nome de GERCINO MACIEL (coletadas junto ao Frigorífico Barra Mansa) mostra, mesmo sem exame grafotécnico, ser igual à utilizada no preenchimento dos cheques das contas correntes de WHENDER e WHILIE, bem como no preenchimento das notas fiscais de produtor rural e dos conhecimentos de transportes emitidos pela empresa JAMILTON JUNQUEIRA POLO-EPP (PARTE II);

7 - as transferências de recursos da conta do Sr. GERCINO MACIEL para contas correntes do SR. JAMILTON e contas em nome dos demais operadores do negócio do Sr. JAMILTON são expressivas, somando R\$ 1.643.696,34 em 2010;

8 - a ficha cadastral aponta que o Sr. GERCINO é corretor de gado, com R\$ 36.000,00 de salário mensal; os seus "apresentantes" à instituição financeira foram o Frigorífico Barra Mansa e o Sr. JAMILTON; sua conta foi encerrada em 22/11/2012, logo após o Sr. JAMILTON ter ciência, em 07/11/2012, do Termo de Diligência/Solicitação de Documentos nº 001 (PARTE IV);

9 - após as diligências junto ao frigorífico BARRA MANSA, e ainda, junto a diversos produtores rurais fornecedores, juntou-se provas de que a movimentação financeira tem origem no negócio de compra e venda de gado explorados pelo Sr. JAMILTON;

10 - o frigorífico BARRA MANSA apresentou, em 17/06/2013, demonstrativo em que consta que os cheques emitidos pelo BARRA MANSA para pagamento das aquisições de gado para abate realizadas em nome de Sr. GERCINO MACIEL foram entregues diretamente ao Sr. WHILIE (sem procuração para isso), o que é mais uma prova que o Sr. GERCINO não é o titular de fato das operações;

11 - as cópias das notas fiscais do produtor rural emitidas em nome de GERCINO MACIEL e as informações prestadas pela empresa BARRA MANSA mostram que:

- a) na parte superior ou inferior de diversas dessas notas fiscais constam as expressões "JAMILTON"; "WHILIE"; "POLO"; "CABRITO" (apelido do SR. WHILIE);
- b) a caligrafia utilizada no preenchimento dessas notas fiscais é a mesma utilizada no preenchimento das notas fiscais emitidas em nome de WHENDER, WHILIE e CLÉSIO DE OLIVEIRA BARBOSA DOS SANTOS, bem como nos conhecimentos de transportes emitidos pela empresa JAMILTON JUNQUEIRA POLO-EPP (PARTE II);
- c) conforme informações constantes no campo "informações complementares" da DANFE - Documento Auxiliar da Nota - ENTRADA fornecida pela BARRA MANSA, o transporte do gado teria sido realizado pelo Sr. JAMILTON JUNQUEIRA POLO e por WHILIE;

12 - a partir dos débitos referentes a transferências bancárias para terceiros, constantes nos extratos bancários da conta corrente de GERCINO MACIEL, c/c nº 9.091-3, ag. 1834-1, no BRADESCO, foram realizadas diversas diligências, das quais se destacam:

- a) Afonso Ricardo de Castro, de Araxá, MG, que recebeu R\$ 100.000,00, no ano-calendário 2010, por conta da venda de gado para o Sr. NILTON RIBEIRO, vulgo BICUDO, residente e domiciliado em Araxá, MG; informou que a documentação fiscal não foi entregue pelos compradores, conforme combinado, e por isso, não pode apresentá-la;
- b) Alaerce de Andrade de Queiroz, de São José da Bela Vista, SP, que recebeu, no ano-calendário 2010, R\$ 60.000,00, como adiantamento por conta da venda de 204 cabeças ao frigorífico BARRA MANSA por intermédio do Sr. JAMILTON, conforme notas fiscais em anexo; informou não conhecer o Sr. GERCINO; o Documento Auxiliar da Nota (DANFE) emitido pelo frigorífico, mostra que o valor total da operação foi de R\$ 329.699,50 e a diferença teria sido paga pelo frigorífico, que, por seu turno, comprovou o pagamento do gado, em 28/08/2013, apresentando cheques nominais a ALLAERCE

DE ANDRADE DE QUEIROZ; todavia, não foi possível identificar em que contas os mesmos teriam sido depositados/compensados (PARTE V);

- c) Ana Laura Florentino Redondo, de Rifaina, que recebeu R\$ 72.371,00, no ano-calendário 2010, por conta do recebimento de empréstimo concedido ao SR. WHILIE, conforme cópia do contrato de mútuo e recibo em anexo; informou não conhecer o Sr. GERCINO MACIEL;
- d) Antônio Caetano Eugênio, de Araxá, MG, que recebeu R\$ 72.371,00, no ano-calendário 2010, por conta de venda de gado para o Sr. NILTON RIBEIRO; informou que a documentação fiscal não foi entregue pelo comprador, conforme combinado, e por isso, não pode apresentá-la;
- e) Antônio Zago Lopes, de Sacramento, MG, que recebeu R\$ 326.377,00, no ano-calendário 2010, por conta de venda de gado para o Sr. JAMILTON; informou que não conhece o Sr. GERCINO MACIEL; as notas fiscais avulsas de produtor foram emitidas em nome do produtor rural Nelson Luiz Abdala da Silva e outro, da Fazenda São Francisco, em Pintópolis, MG, fato já ocorrido em outras compras de gado realizadas pelo Sr. JAMILTON e seus operadores (PARTE I);
- f) Benjamin Cury Neto, de Franca, SP, que recebeu R\$ 28.852,00, no ano-calendário 2010, por conta de venda de 18 cabeças de gado para o Sr. JAMILTON, com nota fiscal emitida em nome da empresa BARRA MANSA, que comprovou o pagamento, em 28/08/2013, apresentando o cheque nº 076826, nominal a BENJAMIN CURY NETO E OUTROS, no valor de R\$ 28.852,56, o qual foi depositado/compensado na conta corrente nº 5.057-1, de JAMILTON JUNQUEIRA POLO-ME, no BRADESCO (PARTE V);
- g) Cildete Maria de Almeida Furtado, de Sacramento, MG, que recebeu R\$ 26.418,00, no ano-calendário 2010, por conta de venda de gado para o Sr. JAMILTON; informou não conhecer o Sr. GERCINO MACIEL; as notas fiscais avulsas de produtor mais uma vez foram emitidas em nome de Nelson Luiz Abdala da Silva e outro, da Fazenda São Francisco, em Pintópolis;
- h) Elmar Pereira Rezende, de Pedrinópolis, MG, que recebeu R\$ 108.639,00, no ano-calendário 2010, por conta de venda de gado por meio do seu conhecido, Sr. Whilie, que se apresentou como representante do Sr. GERCINO MACIEL, sem emissão de documentos fiscais;
- i) Enio Humberto Camilo, de Uberaba, MG, que recebeu R\$ 50.153,00, no ano-calendário 2010, por conta de venda de gado a RENATO LUCAS DE SOUZA intermediado por RICARDO DOS ANJOS CAMILO, conforme documento em anexo; informou que não conhece o Sr. GERCINO MACIEL e não soube informar a razão, motivo ou circunstância que o levou a efetuar a transferência bancária; a análise dos documentos e informações coletados no curso das ações fiscais mostram que o SR. RICARDO DOS ANJOS CAMILO tem estreitas relações comerciais com a Família Polo;
- j) Francisco Puertas Zafra, de Uberaba, MG, que recebeu R\$ 21.684,00, no ano-calendário 2010, por conta de venda de gado ao Sr. ROBERTO JUNQUEIRA que se dizia comprador de gado para o FRIGORÍFICO ORANGE, conforme documento em anexo,

sem emissão de nota fiscal; os documentos e informações coletadas no curso das ações fiscais mostram que o SR. ROBERTO JUNQUEIRA atua como corretor de gado e tem estreitas relações comerciais com a "FAMÍLIA POLO"; ignora quem seja o Sr. GERCINO MACIEL

- k) Júlio César Dumont, de Perdizes, de MG, que recebeu de R\$ 142.677,00, no ano-calendário 2010, por conta de venda de gado ao Sr. Nélio "Boiadeiro", conforme documento anexo; como em outros negócios, as notas fiscais avulsa foram emitidas em nome de Nelson Luiz Abdala da Silva e outro; dentre os motorista dos veículos que transportaram o gado estão WHENDER e WHIGOR;
- l) Klener Brentini Branquinho, de Pedregulho, SP, que recebeu de R\$ 108.260,00, no ano-calendário 2010, por conta de venda de gado à empresa BARRA MANSA, intermediada pelo SR. WHENDER; informou desconhecer o Sr. GERCINO MACIEL; referida empresa comprovou o pagamento do gado apresentando diversos cheques nominais a KLENER BRENTINI BRANQUINHO e a fiscalização identificou que alguns destes cheques teriam sido depositados/compensados em contas correntes de WHENDER (C/C 6881-9), GERCINO MACIEL (C/C 9091-3) e do Sr. NILTON RIBEIRO (PARTE 1), inclusive com falsas assinaturas de endosso (PARTE V);
- m) Nadir Pereira da Cunha, de Perdizes, MG, que recebeu de R\$ 80.430,00, no ano-calendário 2010, por conta de venda de gado ao Sr. WHENDER; informou desconhecer o Sr. GERCINO MACIEL;
- n) Romeu Paixão Leal, de Santa Vitória, MG, que recebeu de R\$ 43.306,00, no ano-calendário 2010, por conta de venda de 40 cabeças de gado ao Sr. JAMILTON, intermediado pelo corretor Mário Antônio Fornazie; a pedido do Sr. JAMILTON, o gado foi guiado em nome de Nelson Luiz Abdala da Silva e outro, da Fazenda São Francisco, Pintópolis, MG; informou desconhecer o Sr. GERCINO MACIEL;
- o) José Augusto de Almeida Junqueira, de Perdizes, MG, que recebeu de R\$ 20.000,00, no ano-calendário 2010, por conta de venda de gado ao Sr. WHILIE; informou desconhecer o Sr. GERCINO MACIEL;

13 - os imóveis rurais supostamente explorados pelo Sr. GERCINO MACIEL são a Fazenda Rio Verde (CNPJ de Produtor Rural n.º 11.314.736/0001-50, com atividade de criação de bovinos, exceto corte e leite, desde 12/11/2009) e o Sítio dos Ipês (CNPJ de Produtor Rural n.º 11.314.736/0002-31, com atividade de criação de Criação de bovinos para corte, desde 17/01/2011), que já seriam 100% explorados pelo Sr. WHENDER; a atividade explorada na "Fazenda Rio Verde" seria a criação de bovinos, exceto para corte e leite, entretanto, verificou-se que as notas fiscais de produtor rural emitidas referem-se a gado para abate; tal fazenda era de propriedade dos pais do Sr. JAMILTON (OSWALTER POLO) e por herança, hoje é de propriedade do Sr. JAMILTON; nenhum contrato de arrendamento e/ou parceria foi apresentado à fiscalização; note-se que essa fazenda foi utilizada para inscrição de 5 CNPJ, a saber:

- a) Whender, CNPJ n.º 10.603.823/0001-65, de criação de bovinos para corte, desde 28/01/2009;
- b) Whilie, CNPJ n.º 10.308.323/0001-09, de criação de bovinos para corte, desde 29/08/2008;

- c) Jamilton Junqueira Polo e Janete J Polo de Melo, CNPJ n.º 14.944.915/0001-60, de cultivo de cana-de-açúcar, desde 25/01/2012;
- d) Gercino Maciel, CNPJ n.º 11.314.736/0001-50, de criação de bovinos, exceto corte e leite, desde 12/11/2009;
- e) Whigor Mijoler Polo Transportes, CNPJ n.º 13.034.781/0001-87, de transporte rodoviário de cargas, desde 23/11/2010;

14 - o Sr. GERCINO MACIEL se recusou a receber pessoalmente a fiscalização e não atendeu a qualquer das intimações;

15 - o volume dos negócios em nome de GERCINO MACIEL é expressivo e todo decorrente da venda de gado ao frigorífico BARRA MANSA, para o qual ele teria vendido, no ano-calendário 2010, 4.992 cabeças, no valor de R\$ 11.040.944,22, conforme demonstrativo e fichas do Livro de Registro de Entradas apresentados pelo frigorífico, tendo sido, neste ano, seu principal fornecedor de gado;

16 - os pagamentos eram realizados através de cheques nominais ao Sr. GERCINO MACIEL e depositados na conta corrente n.º 9.091-3, da agência 1834, do BRADESCO, em Guará; o frigorífico informou que esses cheques também eram entregues ao Sr. WHILIE;

17 - o SR. GERCINO MACIEL foi intimado a comprovar a origem de recursos no montante de R\$ 10.260.521,05 que transitaram pela sua conta corrente, mas não respondeu;

18 - o Sr. GERCINO MACIEL não é o titular de fato das receitas de vendas de bovinos e dos recursos financeiros delas decorrentes transitados na conta corrente (n.º 9.091-3, ag. 1834, do BRADESCO) e considerado pessoa interposta do Sr. JAMILTON, pois

- a) primeiro: o Sr. GERCINO MACIEL é pessoa simples e não detém condição financeira e patrimonial para desenvolver a exploração dos negócios registrados em seu nome;
- b) segundo: o SR. GERCINO MACIEL não apresentou qualquer informação ou documentos que pudessem comprovar a exploração da atividade rural (p. ex.: escritura de imóvel rural ou contrato de arrendamento ou parceria, despesas com ração e produtos veterinários, despesas com transporte de animais, funcionários, etc.);
- c) terceiro: no ano-calendário 2010 foi identificada em nome do Sr. GERCINO MACIEL receita da atividade no montante de R\$ 11.040.944,22 e nenhum bem ou direito foi localizado em seu nome;
- d) quarto: as transferências de recursos financeiros ocorridas no ano-calendário 2010 para as contas abertas em nome de JAMILTON, JAMILTON JUNQUEIRA POLO-EPP, WHILIE, WHENDER e WHIGOR são constantes e expressivas e nenhum documento ou contrato foi apresentado para justificar tais operações;
- e) quinto: as diligências indicam que as pessoas que receberam pagamentos através da conta corrente aberta em nome do Sr. GERCINO MACIEL sequer o conhecem e que os negócios foram realizados pelo Sr. JAMILTON;

19 - o Sr. JAMILTON foi considerado pela fiscalização titular de fato das receitas das vendas de bovinos e dos recursos financeiros delas decorrentes transitados na conta corrente em nome do Sr. GERCINO MACIEL, pois:

- a) primeiro, o Sr. GERCINO MACIEL presta serviços domésticos gerais na residência do Sr. JAMILTON e está diretamente subordinado a ele;
- b) segundo: é o Sr. JAMILTON que detém a propriedade do imóvel supostamente explorado denominado de Fazenda Rio Verde;
- c) terceiro: é o SR. JAMILTON que detém a propriedade dos caminhões que transportaram a maioria dos bovinos adquiridos "sem nota" e vendidos em nome do Sr. GERCINO MACIEL;
- d) quarto: é o Sr. JAMILTON que detém os conhecimentos do negócio explorado há anos;
- e) quinto: todas as notas fiscais de compras de ração, de produtos veterinários e de outros produtos inerentes à atividade rural apresentadas no curso das ações fiscais foram emitidas em nome do Sr. JAMILTON (PARTE IV);
- f) sexto: o Sr. JAMILTON, sua firma individual e seus filhos (WHENDER, WHILIE e WHIGOR) foram as pessoas que receberam significativos recursos por meio de transferências bancárias originadas da conta corrente de GERCINO MACIEL, sem qualquer documento apresentado para justificar os valores recebidos;
- g) sétimo: as diligências indicam que os negócios de compra e venda de gado são de responsabilidade do Sr. JAMILTON, auxiliado pelos seus 3 filhos, que também tiveram seus nomes utilizados indevidamente para abertura de inscrição e CNPJ de Produtor Rural e contas correntes junto a instituições financeiras;
- h) oitavo: a caligrafia utilizada no preenchimento das notas fiscais do produtor rural emitidas em nome do Sr. GERCINO MACIEL é a mesma utilizada para preenchimento das notas fiscais do produtor rural emitidas em nome de WHENDER, WHILIE e JAMILTON;
- i) nono: os cheques emitidos pela BARRA MANSA para pagamento das vendas realizadas em nome de GERCINO MACIEL eram entregues ao Sr. WHILIE;

20 - conforme as notas fiscais de entradas e fichas do Livro de Registro de Entradas da BARRA MANSA, as receitas de vendas de 7.157 cabeças de gado em nome de Gercino para a BARRA MANSA totalizaram de R\$ 11.040.944,22, no ano-calendário 2010:

Demonstrativo das Receitas Apuradas-Barra Mansa-AC 2010	
Mês de Emissão da NFE	Valor total das Vendas Mensais
JAN	288.746,55
FEV	280.086,70
MAR	389.334,80
<b>1º Trimestre</b>	<b>958.168,05</b>
ABR	1.832.770,69
MAI	498.751,20
JUN	592.351,52
<b>2º Trimestre</b>	<b>2.923.873,41</b>
JUL	1.062.362,26
AGO	899.405,97
SET	1.243.426,27

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/10/2016 por DEMETRIUS NICHELE MACEL, Assinado digitalmente em 10/10/2

016 por DEMETRIUS NICHELE MACEL, Assinado digitalmente em 11/10/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 11/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

<b>3º Trimestre</b>	<b>3.205.194,50</b>
OUT	1.904.638,29
NOV	239.351,26
DEZ	1.809.718,71
<b>4º Trimestre</b>	<b>3.953.708,26</b>
<b>TOTAL</b>	<b>11.040.944,22</b>

21 - as receitas auferidas e os resultados tributáveis serão apurados e consolidados em autos de infração a serem lavrados em nome de JAMILTON JUNQUEIRA POLO-EPP.

A **PARTE IV**, que trata da ação fiscal referente a **JAMILTON JUNQUEIRA POLO** (fls. 7092 a 7138), titular de fato dos negócios em tela, traz, em resumo, o seguinte:

1 - em 11/03/2013, após sucessivas intimações e prorrogações, o contribuinte apresentou apenas os extratos bancários do BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A (Ag. 0476 - c/c n.º 10007926) e da COOP CRED PEQ EMP MICROEMPREENDEDORES (Ag. 3210-7 - c/c n.º 10.170-2;

2 - assim, os extratos bancários das contas correntes mantidas junto ao Banco Bradesco, Banco do Brasil e Nossa Caixa foram solicitados através de RMF, como se verá adiante; os extratos bancários apresentados pelo contribuinte no curso da diligência fiscal serão analisados mais adiante juntamente com os demais extratos requisitados;

3 - coletando dados sobre a existência de multas de infração de trânsito (CIRETRAN - FRANCA/SP) envolvendo os 6 veículos cadastrados no sistema RENAVAN em nome de fiscalizado, conforme extratos em anexo, apurou-se a existência de multas aplicadas aos condutores JAMILTON, WHILIE e WHENDER; as multas aplicadas aos filhos, no contexto exposto, evidenciam a relação de emprego e subordinação ao Sr. Jamilton, proprietário dos veículos;

4 - coletando dados junto ao sistema "SEM PARAR" (CGMP - CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTOS S/A), apurou-se que a Toyota Hilux CD 4X4 SRV, ano 2010, do Sr. Jamilton foi cadastrada em nome de WHILIE e posteriormente substituída pela Toyota Hilux CD 4X4 SRV, ano 2012, do Sr. Jamilton, o que evidencia a sua relação de emprego e subordinação ao proprietário dos veículos;

5 - diligência junto ao frigorífico BARRA MANSA evidenciou, com base em cópia do Documento Auxiliar da Nota - DANFE (entrada) emitido pela empresa, cópia das notas fiscais de produtor emitidas em nome do fiscalizado, cópia dos conhecimentos de transporte, notas promissórias rurais e as fichas do Livro de Registro de Entradas relativas aos anos-calendário 2009 e 2010, em anexo, que o fiscalizado vendeu ao frigorífico bovinos para abate que somaram R\$ 1.443.927,31 e R\$ 1.497.440,62, respectivamente, nos anos-calendário 2009 e 2010, sendo que todos os cheques e/ou notas promissórias rurais emitidas pelo BARRA MANSA foram entregues diretamente ao SR. WHILIE, pessoa interposta e responsável pela área administrativa e financeira dos negócios desenvolvidos pelo Sr. JAMILTON;

6 - de acordo com as informações constantes nas notas de entradas, quase todo o gado foi transportado pela empresa JAMILTON JUNQUEIRA POLO-ME e também pela empresa WHILIE MIJOLER TRANSPORTES-ME (CABRITO TRANSPORTES); os documentos

fiscais emitidos em nome do Sr. JAMILTON e das demais pessoas/empresas (WHENDER, WHILIE, GERCINO MACIEL, CLÉSIO DE OLIVEIRA, JAMILTON JUNQUEIRA POLO-EPP) foram preenchidos pela mesma pessoa;

7 - eis um apanhado das informações das instituições financeiras:

- a) BRADESCO: segundo a ficha cadastral, a conta corrente seria em conjunto com sua esposa, a Sra. SÔNIA MIJOLER POLO; entretanto, as cópias dos cheques mostram que a conta seria também em conjunto com um dos filhos, o Sr. WHIGOR; intimado, o contribuinte não prestou as informações solicitadas;
- b) NOSSA CAIXA: as cópias dos cheques mostram que a conta corrente é conjunta com seu filho WHILIE;
- c) BANCO DO BRASIL: as cópias dos cheques mostram que a conta corrente é conjunta com sua esposa, a Sra. SÔNIA;

8 - intimado, o contribuinte apresentou os seguintes documentos:

- a) 6 talonários de nota fiscal de produtor (nºs 101 a 250), da Fazenda Bom Jesus, em Rifaina, SP;
- b) 544 DANFE's (Documento auxiliar da nota fiscal eletrônica) de compras realizadas da Cooperativa dos Agricultores da Região de Orândia;
- c) Notas Fiscais de Compras relativas a diversos fornecedores;

9 - as notas fiscais de compras tiveram como destinatário a pessoa física do Sr. JAMILTON, CPF nº 982.736.718-87, para o CNPJ de Produtor Rural de nº 08.619.218/0001-30, da Fazenda Bom Jesus, em Rifaina, SP; dentre as notas, destacam-se as emitidas pelas seguintes empresas e/ou cooperativas:

- a) COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA: referentes à aquisição de produtos veterinários, ração (farelo de milho, produtos para manutenção de veículos, lubrificante, filtro de óleo); segundo tais notas, as mercadorias teriam sido transportadas pelo Sr. JAMILTON e pelos filhos WHENDER, WHILIE e WHIGOR;
- b) GASODIESEL PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA: compra de óleo diesel;
- c) COMERCIAL DIVINO PNEUS E PEÇAS LTDA - EPP: compra de serviços de recapagem e consertos de pneus;
- d) PREMIX - MANUF PROD ALIM ANIMAIS PREMIX LTDA: compra de ração para bovinos no ano-calendário 2010;
- e) COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA (DPASCHOAL): compra de 4 pneus;
- f) NOTAS FISCAIS AVULSAS EMITIDAS POR PRODUTORES RURAIS DE GOIÁS: compra de caroço de algodão; segundo tais notas, um dos motorista da carga foi o Sr. WHENDER;
- g) USINA COLORADO - AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO R. MENDONÇA LTDA: compra de bagaço de cana;

10 - os transportadores (itens a e f acima) são elementos adicionais que demonstram que, de fato, os negócios de compra e venda de bovinos eram desenvolvidos pelo Sr. JAMILTON auxiliado pelos filhos WHENDER, WHILIE e WHIGOR;

11 - nas Declarações de Ajuste Anual relativas aos anos-calendário 2009 e 2010, o contribuinte declarou explorar a firma individual JAMILTON JUNQUEIRA POLO-EPP, de CNPJ nº 03.050.534/0001-10 (PARTE V) e a atividade rural;

12 - o contribuinte informou em suas Declarações de bens e direitos os seguintes imóveis rurais:

- a) 100% - Fazenda Bom Jesus - 120,0 Ha - Rifaina, SP;
- b) 50% - Fazenda Nova Suécia - 459,8 Ha - Sacramento, MG;
- c) 100% - Fazenda Retiro do Bom Jesus - 120,5 - Rifaina, SP;
- d) 100% - Sítio Sobrado - 7,2 Ha - Guará, SP;

13 - intimado a apresentar cópias das escrituras e contratos de arrendamento e/ou parcerias, nada apresentou;

14 - pesquisas junto aos órgãos de registro de imóveis mostraram os imóveis rurais/matriculas a seguir:

- a) Sítio Sobrado, em Guará, SP, com 2,42 ha, matrícula 460;
- b) Faz. Rio Verde, em Guará, SP, com 25,71 ha, matrícula 1359;
- c) Faz. Rio Verde, em Guará, SP, com 45,14 ha, matrícula 7;
- d) Sítio Cascalho, em Rifaina, SP, com 26,68 ha, matrícula 4520;
- e) Faz. Bom Jesus, em Rifaina, SP, com 45,11 ha, matrícula 4577;
- f) Faz. Bom Jesus, em Rifaina, SP, com 43,50 ha, matrícula 4576;
- g) Faz. Retiro Bom Jesus, em Rifaina, SP, com 9,68 ha, matrícula 5693;
- h) Faz. Retiro Bom Jesus, em Rifaina, SP, com 9,68 ha, matrícula 5694;
- i) Faz. Retiro Bom Jesus, em Rifaina, SP, com 12,10 ha, matrícula 5697;
- j) Faz. Retiro Bom Jesus, em Rifaina, SP, com 9,68 ha, matrícula 5698;
- k) Faz. Retiro Bom Jesus, em Rifaina, SP, com 121,80 ha, matrícula 9639;
- l) Faz. Nova Suécia, em Sacramento, MG, com 495,70 ha, matrícula 13759;

15 - além dos imóveis rurais informados na Declaração de Bens e Direitos denominados de Fazenda Bom Jesus, Fazenda Nova Suécia, Fazenda Retiro do Bom Jesus e Sítio Sobrado, a fiscalização constatou que o contribuinte ainda é proprietário da Fazenda Rio Verde, em Guará, SP e do Sítio Cascalho, em Rifaina, SP;

16 - eis todos os imóveis rurais pertencentes a JAMILTON e que, simuladamente, seriam explorados por terceiros (WHENDER, WHILIE, WHIGOR, GERCINO MACIEL e CLÉSIO DE OLIVEIRA BARBOSA DOS SANTOS) com objetivo de abrir inscrições e CNPJ de produtor rural "de fachada", bem como contas correntes, principalmente no BANCO BRADESCO S/A, com objetivo de dissimular as transações comerciais realizadas e o recebimento dos recursos financeiros delas decorrentes e, assim, impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência dos fatos geradores da obrigação principal:

- a) Faz. Rio Verde, em Guará, SP, explorada por (I) WHENDER, sob o CNPJ de Produtor Rural n.º 10.603.823/0001-65, de criação de bovinos para corte, desde 28/01/2009; (II) WHILIE, sob o CNPJ de Produtor Rural n.º 10.308.323/0001-09, de criação de bovinos para corte, desde 29/08/2008; (III) JAMILTON JUNQUEIRA POLO e JANETE JUNQUEIRA POLO DE MELO, sob o CNPJ de Produtor Rural n.º 14.944.915/0001-60, de cana-de-açúcar, desde 25/01/2012; (IV) GERCINO MACIEL, sob o CNPJ de Produtor Rural n.º 11.314.736/0001-50, de criação de bovinos, exceto corte e leite, desde 12/11/2009; e (V) WHIGOR, sob o CNPJ de Produtor Rural n.º 13.034.781/0001-87, de transporte rodoviário de cargas, desde 23/11/2010;
- b) Fazenda Bom Jesus, em Rifaina, SP, explorada por Jamilton Junqueira Polo, sob o CNPJ de Produtor Rural n.º 08.619.218/0001-30, de criação de bovinos para corte, desde 29/08/2008, desde 31/01/2007;
- c) Sítio Bom Jesus, em Rifaina, SP, explorado por (I) WHILIE, sob o CNPJ de Produtor Rural n.º 10.308.323/0002-81, de criação de bovinos para corte, desde 29/03/2010; e (II) WHIGOR, sob o CNPJ de Produtor Rural n.º 12.692.662/0001-43, de criação de bovinos para corte, desde 19/10/2010;
- d) Sítio dos Ipês, em Guará, SP, explorado por (I) WHENDER, sob o CNPJ de Produtor Rural n.º 10.603.823/0002-46, de criação de bovinos para corte, desde 20/07/2009; e (II) GERCINO MACIEL, sob o CNPJ de Produtor Rural n.º 11.314.736/0002-31, de criação de bovinos para corte, desde 17/01/2011;
- e) Sítio São Lucas, em Rifaina, SP, explorado por WHENDER, sob o CNPJ de Produtor Rural n.º 10.308.323/0003-27, de criação de bovinos para corte, desde 03/05/2010;
- f) Sítio Amanbaia, em Ituverava, SP, explorado por WHILIE, sob o CNPJ de Produtor Rural n.º 10.308.323/0003-62, de criação de bovinos para corte, desde 23/01/2012;
- g) Sítio Sobrado, em Guará, SP, explorado por (I) CLÉSIO, sob o CNPJ de Produtor Rural n.º 10.351.418/0001-05, de criação de bovinos para corte, desde 18/09/2008; e (II) WHIGOR, sob o CNPJ de Produtor Rural n.º 12.692.662/0002-24, de criação de bovinos para corte, desde 10/02/2012;
- h) Fazenda Nova Suécia, em Sacramento, MG, explorada por WHILIE sob o CNPJ de Produtor Rural n.º 00.128.284/0001-24, de criação de bovinos para leite, desde 15/07/2009;

17 - após inúmeras intimações e reintimações nenhum contrato de arrendamento e/ou parceria foi apresentado; eis as conclusões sobre os imóveis:

- a) consulta ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Guará, SP, mostra que, nos anos-calendário 2009 e 2010, a "Fazenda Rio Verde" pertencia a OSVALTER POLO e Sra. ILDA JUNQUEIRA POLO, pais do Sr. JAMILTON; em 2011, após sucessivas transações (aquisições e doações), 75% desse imóvel passou a pertencer ao Sr. JAMILTON (PARTE I);
- b) a Fazenda Bom Jesus é o principal imóvel explorado pelo Sr. JAMILTON (PARTE I);
- c) o Sítio Bom Jesus, supostamente explorado por WHILIE e WHIGOR, pertence ao Sr. JAMILTON;
- d) não foi identificado o proprietário dos imóveis rurais denominados de Sítio dos Ipês, Sítio São Lucas e Sítio Amanbaia, supostamente explorados por WHENDER, WHILIE e GERCINO MACIEL; entretanto, tudo indica que o Sítio dos Ipês também pertence ao Sr. JAMILTON;
- e) o Sr. JAMILTON informou nas Declarações de Ajuste Anual que explorou, nos anos-calendário 2009 e 2010, 100% do imóveis denominados de SÍTIO SOBRADO e FAZENDA BOM JESUS, mas constatamos a existência de CNPJ Produtor Rural e inscrição estadual em nome CLÉSIO DE OLIVEIRA BARBOSA DOS SANTOS (SÍTIO SOBRADO); a exploração de 100% do Sítio Sobrado pelo Sr. JAMILTON continuou até 2012, mas o imóvel também registra inscrição/CNPJ Produtor Rural em nome de WHIGOR;

18 - muitos dos destinatários das transferências bancárias realizadas através das contas correntes de WHENDER, WHILIE, GERCINO MACIEL, empresa JAMILTON JUNQUEIRA POLO-EPP e JAMILTON são os mesmos produtores/corretores, o que significa que (I) existia uma única rede de fornecedores de gado e (II) quando necessário, era utilizada mais de uma conta para realizar o pagamento de uma operação realizada pelo Sr. JAMILTON, como mostra o quadro às fls. 7117 do e-processo;

19 - as operações de vendas em nome do Sr. CLÉSIO foram realizadas através do CNPJ Produtor Rural nº 10.351.418/0001-05 (data abertura: 18/09/2008) e da inscrição estadual nº 325.077.055.119, com a simulação do arrendamento do Sítio Sobrado, que pertencia ao Sr. JAMILTON;

20 - a escrituração contábil da BARRA MANSA mostra que no ano-calendário 2009 foram realizados pagamentos no total de R\$ 4.545.515,08 ao Sr. **CLÉSIO**, conforme lançamentos na conta contábil (21100100002 - FORNECEDORES DE GADO); os pagamentos "por cheque" somaram R\$ 4.454.412,65, sendo R\$ 4.390.540,39 registrados na conta contábil - BANCO BRADESCO - AG. 3376 e R\$ 63.872,26 na conta contábil - BANCO REAL - RIB. PRETO, embora o **Livro de Registro de Entradas-AC 2009 aponte compras de R\$ 3.524.928,41, no ano-calendário 2009;** (negritou-se)

21 - na parte superior de diversas cópias das 1ªs vias das notas fiscais de produtor rural emitidas em nome do Sr. CLÉSIO (Sítio Sobrado) disponibilizadas pela BARRA MANSA há a palavra "JAMILTON" identificando, para o frigorífico, o nome do titular de fato das operações;

22 - os dados do campo "transportador/volumes transportados" da DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica de "entrada" emitido pela BARRA MANSA) mostram que todo o gado guiado em nome do Sr. CLÉSIO foi transportado pela empresa JAMILTON JUNQUEIRA POLO-ME;

23 - todos os documentos fiscais emitidos em nome do Sr. CLÉSIO e de outros operadores do negócio de compra e venda de gado explorado pelo Sr. JAMILTON foram preenchidos por uma mesma pessoa, **conforme descrito abaixo**, e os indícios é que esta pessoa seja o Sr. WHILIE, filho do SR. JAMILTON e responsável pela parte administrativa, operacional e financeira dos negócios;

24 - informações prestadas pela BARRA MANSA dão conta de que todos os cheques para pagamento do gado adquirido em nome do Sr. CLÉSIO foram entregues diretamente ao Sr. JAMILTON ou a WHILIE (dois cheques);

25 - o cotejo dos dados das fichas das contas da empresa JAMILTON JUNQUEIRA POLO-EPP e de WHILIE e WHENDER apresentadas pelo BRADESCO ("2ª VIA DO COMPROVANTE DE DEPÓSITO/TRANSFERÊNCIA") com os lançamentos contábeis da BARRA MANSA permite identificar que alguns cheques nominais ao Sr. CLÉSIO transitaram pelas contas da firma individual JAMILTON JUQUEIRA POLO-EPP, de WHENDER e de WHILIE;

26 - a análise dos cheques nominais ao SR. CLÉSIO mostra que:

- a) os endossos dos cheques foram realizados com assinaturas falsificadas, o que é facilmente comprovado pela variação das assinaturas ou ainda comparando-se com a assinatura aposta no Termo de Constatação (PARTE I);
- b) uma da assinaturas de endosso (por extenso) foi feita com a mesma caligrafia utilizada para preencher os documentos fiscais (notas fiscais de produtor rural e conhecimento de transporte) emitidos em nome de WHENDER, WHILIE, GERCINO MACIEL, JAMILTON e JAMILTON JUNQUEIRA POLO-EPP;

27 - as provas e evidências mostram que os negócios realizados em nome do Sr. CLÉSIO pertenciam de fato ao Sr. JAMILTON; assim, a receita da venda de bovinos à BARRA MANSA no ano-calendário 2009 em nome do Sr. CLÉSIO totalizou R\$ 3.524.928,41, conforme os dados do Livro de Registro de Entradas - AC 2009 da referida empresa e como tal será tributada;

28 - a fiscalização selecionou créditos/depósitos constantes nos extratos bancários de contas correntes do Sr. JAMILTON, conforme segue:

a) Ano-calendário 2009:

Banco do Brasil S/A (C) R\$ 432.808,00  
Cooperativa de Crédito R\$ 46.000, 00  
Banco Bradesco S/A (C) R\$ 1.706.659, 90  
Nossa Caixa (C) R\$ 494.677, 07  
Santander do Brasil R\$ 118.281,00  
Total R\$ 2.798.425,97

b) Ano-calendário 2010:

Banco do Brasil S/A (C) R\$ 110.369,76  
Cooperativa de Crédito R\$ 452.203, 50 Banco  
Bradesco S/A (C) R\$ 2.877.339, 06 Nossa  
Caixa (C) R\$ 160.627,44  
Santander do Brasil R\$ 159.760, 00  
Total R\$ 3.760.299,76

c) Total geral ..... R\$ 6.558.725,73

29 - em 31/05/2013, intimado a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados/depositados em sua conta corrente constantes no "Anexos do Termo de Intimação", o contribuinte nada apresentou; apesar disso, a fiscalização coletou informações e documentos que demonstram que a movimentação financeira teve origem na exploração dos negócios de compra e venda de bovinos;

30 - a análise dos documentos bancários permitiu identificar as contas conjuntas abaixo e o contribuinte foi intimado, em vão, a informar o percentual de participação de cada um dos titulares nos valores depositados/creditados nas respectivas contas:

- a) Banco do Brasil - Ag. 2092 - C/C 20.028 - Conjunta com a Sra. SÔNIA, sua esposa;
- b) Bradesco S/A - Ag. 1834-1 - C/C 3.943-8 - Conjunta com WHIGOR e a Sra. SÔNIA;
- c) Nossa Caixa - Ag. 168 - C/C 83077 - Conjunta com WHILIE;

31 - nos anos-calendário 2009 e 2010, nenhum dos três (SÔNIA, WHILIE e WHIGOR) apresentou declaração de ajuste, de modo que a fiscalização concluiu que os depósitos/créditos bancários nessas contas são todos decorrentes exclusivamente da atividade de compra e venda de bovinos explorada individualmente pelo Sr. JAMILTON, e assim será tributada;

32 - eis as divergências apuradas entre (I) Receita Declarada, (II) Receita Bruta Identificada, e (III) Créditos Bancários:

a) ano-calendário 2009:

Créditos/depósitos bancários.....R\$ 2.798.425, 97  
Vendas de bovinos ao BARRA MANSA..R\$ 1.443.927,31  
Receita Bruta Declarada (DIRPF).....R\$ 75.310,00

b) ano-calendário 2010:

Créditos/depósitos bancários.....R\$ 3.760.299,76  
Vendas de bovinos ao BARRA MANSA..R\$ 1.497.440,62  
Receita Bruta Declarada (DIRPF) .....R\$ 95.319,00

33 - o negócio preponderante explorado pelo Sr. JAMILTON, auxiliado, sob relação de emprego e subordinação, pelos seus filhos WHENDER, WHILIE e WHIGOR (sem ação fiscal), é a compra e venda de bovinos e tinha como principal cliente a BARRA MANSA;

34 - os documentos obtidos pela fiscalização não permitiram determinar o tempo que o rebanho adquirido e comercializado permaneceu em poder do fiscalizado; o contribuinte, embora intimado a detalhar a sua atividade, bem como a informar, no caso de intermediação, os percentuais, forma e valores das comissões, conforme abaixo descrito, nada apresentou:

- a) venda de rebanho em confinamento superior a 52 dias;
- b) venda de rebanho em confinamento inferior a 52 dias;
- c) venda de rebanho em seu poder superior a 138 dias, nos demais casos;
- d) venda de rebanho em seu poder inferior a 138 dias, nos demais casos;

35 - as ações fiscais ora relatadas mostraram que a principal fonte de receita do Sr. JAMILTON decorre da venda de bovinos para a BARRA MANSA; eis os números totais das operações:

DEMONSTRATIVO NEGÓCIOS REALIZADOS JAMILTON X FRIGORÍFICO BARRA MANSA					
Emitente da Nota fiscal de venda	Grau de relacionamento com o Sr. Jamilton	Quantidade 2009	Quantidade 2010	Valor 2009	Valor 2010
WHENDER	Filho	10.821	7.010	11.398.809,81	8.061.494,24
WHILIE	Filho	3.777	3.772	4.113.691,35	5.217.389,36
GERCINO MACIEL	empregado doméstico	0	7.157	0,00	11.040.944,22
CLÉSIO	ex-empregado rural	2.382	0	3.524.928,41	0,00
JAMILTON	Titular de fato	654	1.402	1.443.927,31	1.497.440,62
<b>TOTAL</b>		<b>17.634</b>	<b>19.341</b>	<b>20.481.356,88</b>	<b>25.817.268,44</b>

36 - destaque-se que quase todo o gado vendido para a BARRA MANSA era procedente do Estado de Minas Gerais; outras vendas foram feitas pelo Sr. JAMILTON a esse frigorífico através de notas fiscais emitidas por terceiros cujos recursos foram depositados em contas correntes de WHENDER (PARTE I), WHILIE (PARTE II) e JAMILTON JUNQUEIRA POLO-EPP (PARTE V); as notas fiscais emitidas em nome de ROSALU FERRAZ FLADT QUEIROZ e OCACIR JOSÉ SOARES são comprovadamente inidôneas (PARTE V);

37 - a fiscalização concluiu que as intimações não foram atendidas para dificultar a apuração da verdade material dos fatos, vez que ficou demonstrado que WHENDER, WHILIE e GERCINO MACIEL, além do ex-empregado CLÉSIO, são pessoas interpostas ("laranjas") de JAMILTON;

38 - outro ponto importante é o da não apresentação das notas fiscais de compra do gado vendido para a BARRA MANSA, que será explicitado como segue:

- a) a região do Estado de São Paulo (Sertãozinho), aonde o frigorífico atua, não possui rebanho suficiente para manter o abatedouro em pleno funcionamento;
- b) assim, a alternativa foi adquirir gado de Minas Gerais; no caso em tela, a maioria do gado era do Triângulo Mineiro (Sacramento, Prata, Araxá, Tapira, Conquista, Uberaba, Perdizes, Pedrinópolis, etc.);
- c) ora, o produtor rural vende seu gado para quem paga o maior preço por arroba de boi (independente do local do frigorífico, pois o frete é sempre pago pelo comprador);

- d) dessa forma, o frigorífico, para enfrentar a concorrência, principalmente, para poder competir com os frigoríficos de Minas Gerais, precisava também adquirir gado sem incidência do ICMS;
- e) para isso o frigorífico BARRA MANSA cooptou pessoas dispostas a adquirir gado de Minas Gerais sem nota fiscal ou com notas fiscais emitidas como se o gado tivesse como destino outro imóvel em Minas Gerais, internalizá-los no Estado de São Paulo (facilidade encontrada pela precariedade da fiscalização estadual) e posteriormente "esquentar" a operação com a emissão de notas fiscais de venda provenientes de imóveis localizados em São Paulo; neste caso, essa pessoa foi o Sr. JAMILTON;
- f) a inexistência de notas fiscais de compras (entradas) de bovinos de Minas Gerais levou o Sr. WHENDER a apresentar grande quantidade de notas fiscais inidôneas emitidas por produtores rurais do Estado de São Paulo, principalmente da região sudoeste do Estado, que estão distantes a pelo menos 500 Km dos imóveis explorados pelo fiscalizado; outras considerações sobre o tema estão na PARTE V;

39 - a fiscalização identificou, durante os anos-calendário 2009 e 2010, por meio das Declarações de Informações Sobre Movimentação Financeira (DIMOF) apresentadas pelas instituições financeiras, movimentação financeira expressiva que transitou pelas contas correntes dos operadores do negócio, conforme segue:

- a) WHENDER: R\$ 17.081.936,00;
- b) WHILIE: R\$ 14.642.012, 38;
- c) JAMILTON: R\$ 7.587.156, 36
- d) JAMILTON JUNQUEIRA POLO-EPP: R\$ 14.923.615,98; não há notas fiscais de vendas emitidas em nome da empresa JAMILTON JUNQUEIRA POLO-EPP; entretanto, as contas dessa empresa eram utilizadas para movimentação de recursos provenientes das vendas de bovinos realizadas pelas pessoas físicas, apuradas na PARTE V;
- e) GERCINO MACIEL R\$ 13.031.475, 46;
- f) CLÉSIO DE OLIVEIRA B DOS SANTOS (2) R\$ 0,00; não há movimentação financeira/bancária em nome do Sr. CLÉSIO;
- g) Total: R\$ 54.234.720, 72;

40 - as receitas das vendas auferidas pelo Sr. JAMILTON, no ano-calendário 2009, respaldadas por notas fiscais emitidas em nome do Sr. CLÉSIO (CNPJ de Produtor Rural nº 10.351.418/0001-05 - Sítio Sobrado), conforme o Livro de Registro de Entradas - AC 2009 da BARRA MANSA somaram R\$ 3.524.928,41, conforme o quadro a seguir:

Demonstrativo das Receitas auferidas em nome do Sr. CLÉSIO	
Mês de Emissão da NFE	Valor total das Vendas Mensais
JAN	1.031.579,00
FEV	332.778,93
MAR	0,00

<b>1° Trimestre</b>	<b>1.364.357,93</b>
ABR	0,00
MAI	0,00
JUN	0,00
<b>2° Trimestre</b>	<b>0,00</b>
JUL	281.845,05
AGO	215.016,75
SET	571.761,00
<b>3° Trimestre</b>	<b>1.068.622,80</b>
OUT	756.885,86
NOV	123.286,30
DEZ	211.775,52
<b>4° Trimestre</b>	<b>1.091.947,68</b>
<b>TOTAL</b>	<b>3.524.928,41</b>

41 - as receitas das vendas auferidas pelo Sr. JAMILTON, nos anos-calendário 2009 e 2010, respaldadas por notas fiscais emitidas em seu próprio nome (CNPJ de Produtor Rural nº 08.619.218/0001-30 - Fazenda Bom Jesus, em Rifaina), conforme o Livro de Registro de Entradas - AC 2009 e dados extraídos das notas fiscais eletrônicas - AC 2010 da BARRA MANSA, somaram R\$ 1.443.927,31 e R\$ 1.497.440,62, respectivamente nos anos-calendário 2009 e 2010, conforme o quadro a seguir:

Demonstrativo das Receitas Apuradas		
Mês/Trimestre	A-C 2009	A-C 2010
JAN	0,00	248.408,83
FEV	142.720,26	337.516,38
MAR	26.086,22	272.814,38
<b>1° Trimestre</b>	<b>168.806,48</b>	<b>858.739,59</b>
ABR	79.093,39	0,00
MAI	229.343,55	127.023,96
JUN	18.939,92	197.655,66
<b>2° Trimestre</b>	<b>327.376,86</b>	<b>324.679,62</b>
JUL	650.906,24	0,00
AGO	220.460,88	106.242,40
SET	39.659,45	177.585,98
<b>3° Trimestre</b>	<b>911.026,57</b>	<b>283.828,38</b>
OUT	36.717,40	0,00
NOV	0,00	30.193,03
DEZ	0,00	0,00
<b>4° Trimestre</b>	<b>36.717,40</b>	<b>30.193,03</b>
<b>TOTAL</b>	<b>1.443.927,31</b>	<b>1.497.440,62</b>

42 - apesar das inúmeras operações de venda de gado para abate, importa destacar que, da mesma forma que nas outras fiscalizações ora relatadas, nenhuma nota fiscal de aquisição de bovinos foi apresentada pelo Sr. JAMILTON, ou seja, o gado vendido em seu próprio nome à BARRA MANSA também não teve sua origem comprovada;

43 - com base nos documentos coletados, a fiscalização considerou os valores dos créditos bancários apurados em cada conta bancária, totalizados na coluna "CRÉDITOS", dos quais foram deduzidos os valores transferidos das contas dos demais operadores (WHENDER, GERCINO MACIEL, JAMILTON e JAMILTON JUNQUEIRA POLO-EPP) do negócio do Sr. Jamilton, de aplicações financeiras, estornos, etc. (coluna "EXCLUSÕES"), assim como os créditos bancários dos valores decorrentes das vendas realizadas à empresa BARRA MANSA já apurados (coluna "VENDAS - BM"), resultando na coluna "VALORES A TRIBUTAR":

a) Demonstrativo dos Créditos Bancários Considerados pela Fiscalização decorrentes da Venda de Bovinos - AC 2009:

A-C 2009	BB	SANTAND	COOPER	BRABESCO	NOSSA	CRÉDITOS	EXCLUSÕES	VENDAS -BM	VALORES A
----------	----	---------	--------	----------	-------	----------	-----------	------------	-----------

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/10/2016 por DEMETRIUS NICHELE MACIEL, Assinado digitalmente em 10/10/2

016 por DEMETRIUS NICHELE MACIEL, Assinado digitalmente em 11/10/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 11/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13855.722298/2013-26  
Acórdão n.º 1402-002.289

S1-C4T2  
Fl. 12.601

					CAIXA				TRIBUTAR	
JAN	159.327,54	14.000,00	0,00	156.458,50	31.496,57	361.282,61	119.000,00	0,00	242.282,61	
FEV	99.239,71	17.000,00	0,00	151.064,83	70.500,00	337.804,54	67.000,00	142.720,26	128.084,28	
MAR	67.344,87	0,00	0,00	150.051,56	129.789,60	347.186,03	93.000,00	26.086,22	228.099,81	
1º Trim	325.912,12	31.000,00	0,00	457.574,89	231.786,17	1.046.273,18	279.000,00	168.806,48	598.466,70	
ABR	6.266,69	7.000,00	0,00	148.403,12	19.000,00	180.669,81	22.000,00	79.093,39	79.576,42	
MAI	11.000,00	26.500,00	0,00	194.638,75	98.300,00	330.438,75	110.000,00	229.343,55	0,00	
JUN	0,00	14.000,00	0,00	92.076,19	24.100,00	130.176,19	12.000,00	18.939,92	99.236,27	
2º Trim	17.266,69	47.500,00	0,00	435.118,06	141.400,00	641.284,75	144.000,00	327.376,86	178.812,69	
JUL	0,00	6.281,00	0,00	332.118,67	4.990,00	343.389,67	0,00	650.906,24	0,00	
AGO	13.457,27	8.850,00	0,00	273.317,03	46.000,00	341.624,30	44.457,27	220.460,88	76.706,15	
SET	10.216,51	0,00	0,00	66.625,10	36.000,90	112.842,51	32.000,00	39.659,45	41.183,06	
3º Trim	23.673,78	15.131,00	0,00	672.060,80	86.990,90	797.856,48	76.457,27	911.026,57	117.889,21	
OUT	14.500,00	5.000,00	0,00	35.959,89	10.300,00	65.759,89	14.500,00	36.717,40	14.542,49	
NOV	4.234,81	10.200,00	0,00	49.653,88	5.000,00	69.088,69	10.200,00	0,00	58.888,69	
DEZ	47.220,60	9.450,00	46.000,00	56.292,38	19.200,00	178.162,98	30.000,00	0,00	148.162,98	
4º Trim	65.955,41	24.650,00	46.000,00	141.906,15	34.500,00	313.011,56	54.700,00	36.717,40	221.594,16	
TOTAL	432.808,00	118.281,00	46.000,00	1.706.659,90	494.677,07	2.798.425,97	554.157,27	1.443.927,31	1.116.762,76	

b) Demonstrativo dos Créditos Bancários Considerados pela Fiscalização Decorrentes da Venda de Bovinos - A C 2010:

A-C 2010	BB	SANT	COOP	BRADESCO	NOSSA CAIXA	CRÉDITOS	EXCLUSÕES	VENDAS -BM	VALORES A TRIBUTAR
JAN	40.335,00	6.620,00	54.150,00	106.290,68	14.894,94	222.290,62	38.000,00	248.408,83	0,00
FEV	4.997,49	8.800,00	48.051,00	301.176,45	10.000,00	373.024,94	41.000,00	337.516,38	0,00
MAR	8.980,00	18.500,00	25.893,00	272.789,67	26.782,50	352.945,17	0,00	272.814,38	80.130,79
1º Trim	54.312,49	33.920,00	128.094,00	680.256,80	51.677,44	948.260,73	79.000,00	858.739,59	80.130,79
ABR	4.980,00	10.000,00	47.000,00	75.329,91	6.100,00	143.409,91	32.000,00	0,00	111.409,91
MAI	0,00	9.500,00	0,00	284.554,55	102.850,00	396.904,55	143.350,00	127.023,96	126.530,59
JUN	0,00	19.600,00	30.000,00	347.835,88	0,00	397.435,88	66.000,00	197.655,66	133.780,22
2º Trim	4.980,00	39.100,00	77.000,00	707.720,34	108.950,00	937.750,34	241.350,00	324.679,62	371.720,72
JUL	13.717,36	9.940,00	57.350,00	294.401,76	0,00	375.409,12	12.000,00	0,00	363.409,12
AGO	12.300,00	18.700,00	20.048,00	158.594,08	0,00	209.642,08	31.000,00	106.242,40	72.399,68
SET	8.187,58	10.000,00	0,00	479.107,81	0,00	497.295,39	89.000,00	177.585,98	230.709,41
3º Trim	34.204,94	38.640,00	77.398,00	932.103,65	0,00	1.082.346,59	132.000,00	283.828,38	666.518,21
OUT	6.500,00	18.500,00	64.722,50	305.959,89	0,00	395.682,39	236.441,21	0,00	159.241,18
NOV	10.372,33	10.000,00	67.379,00	87.603,13	0,00	175.354,46	10.000,00	30.193,03	135.161,43
DEZ	0,00	19.600,00	37.610,00	163.695,25	0,00	220.905,25	57.210,00	0,00	163.695,25
4º Trim	16.872,33	48.100,00	169.711,50	557.258,27	0,00	791.942,10	303.651,21	30.193,03	458.097,86
TOTAL	110.369,76	159.760,00	452.203,50	2.877.339,06	160.627,44	3.760.299,76	756.001,21	1.497.440,62	1.576.467,58

44 - as receitas auferidas e os resultados tributáveis serão apurados e consolidados em autos de infração a serem lavrados em nome de JAMILTON JUNQUEIRA POLO-EPP.

A PARTE V, que trata do curso da ação fiscal referente a JAMILTON JUNQUEIRA POLO-EPP (fls. 7139 a 7223), titular de fato dos negócios em tela, traz, em resumo, o seguinte:

1 - intimado, em vão, a apresentar documentos, a fiscalização realizou, em 05/11/2012, a retenção dos documentos abaixo relacionados que se encontravam arquivados no Escritório Guará de Contabilidade Ltda.-ME:

- Livro Registro de Saídas do ano de 2008 sem subscrição do termo de abertura;
- Registros de Saídas dos meses de Janeiro/2009 a Dezembro/2009;
- Registros de Saídas dos meses de janeiro/2010 a Dezembro/2010;

2 - após sucessivas prorrogações, a empresa apresentou parte dos documentos solicitados, como segue:

- Requerimento de firma individual;

- b) Livros contábeis e fiscais do ano-calendário 2011;
- c) Livros caixa dos anos- calendário 2009 e 2010;
- d) extratos bancários da conta corrente nº 130003022, da ag. 0476 do BANCO SANTANDER, com exceção dos meses de março, abril e novembro/2010;

3 - o requerimento de firma individual aponta que a empresa tem como atividade principal o "transporte rodoviário de gado e cargas em geral"; pesquisa nos sistemas da RFB mostra que a empresa está cadastrada no CNAE nº 4930-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; o domicílio fiscal informado é a Rua Francisco Maria Luiz, 142, Centro, Guará, SP, o mesmo utilizado pelo Sr. JAMILTON, por WHENDER e por WHILIE;

4 - os livros contábeis e fiscais dos anos-calendário 2009 e 2010 não foram devidamente assinados pelo proprietário; eis as receitas da atividade escrituradas nos livros de registro de saídas e de apuração do ICMS, de janeiro/2009 a dezembro/2010:

RECEITA BRUTA ESCRITURADA		
Mês/Trimestre	A-C 2009	A-C 2010
JAN	65.729,00	61.695,05
FEV	48.226,00	57.424,25
MAR	71.184,00	71.447,40
<b>1º Trimestre</b>	<b>185.139,00</b>	<b>190.566,70</b>
ABR	71.554,00	63.200,36
MAI	64.638,00	53.246,75
JUN	59.052,00	59.549,75
<b>2º Trimestre</b>	<b>195.244,00</b>	<b>175.996,86</b>
JUL	74.480,00	57.211,00
AGO	86.563,60	41.288,00
SET	89.376,00	89.175,00
<b>3º Trimestre</b>	<b>250.419,60</b>	<b>187.674,00</b>
OUT	96.746,00	56.310,00
NOV	71.781,35	0,00
DEZ	61.129,25	0,00
<b>4º Trimestre</b>	<b>229.656,60</b>	<b>56.310,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>860.459,20</b>	<b>610.547,56</b>

5 - os recursos decorrentes dessa receita bruta escriturada, bem como a movimentação financeira e bancária dos anos-calendário 2009 e 2010 não foram escriturados nos livros caixa, conforme folhas dos livros em anexo;

6 - nos anos-calendário em tela, o contribuinte optou pela tributação com base no lucro presumido e utilizou os percentuais de presunção de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL):

RECEITA BRUTA DECLARADA		
Trimestre	A-C 2009	A-C 2010
1o	185.139,00	190.566,70
2o	195.244,00	175.996,86
3o	250.419,60	187.676,00
4o	229.656,60	56.310,00
<b>TOTAL</b>	<b>860.459,20</b>	<b>610.549,56</b>

7 - pesquisas nos sistemas da RFB mostram que dos valores devidos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS apurados com base na receita escriturada e declarada nos anos-calendário 2009 e 2010, apenas os valores de IRPJ (R\$ 675,62) e CSLL (R\$ 608,15) do 4º trimestre não foram informados em DCTF, tendo sido, entretanto, devidamente liquidados através de DARF;

8 - coletando dados sobre a existência de multas de infração de trânsito (CIRETRAN - FRANCA/SP) envolvendo os 4 caminhões cadastrados no sistema RENAVAN em nome da empresa, apurou-se a existência de multas aplicadas, dentre outros, aos condutores WHIGOR e WHENDER; as multas aplicadas aos filhos, no contexto exposto, evidenciam a relação de emprego e subordinação ao Sr. Jamilton, titular da empresa;

9 - coletando dados junto ao sistema "SEM PARAR" (CGMP - CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTOS S/A), apurou-se que 3 caminhões estavam cadastrados em nome do Sr. Jamilton e 1 em nome de WHIGOR;

10 - em 21/03/2013 houve a emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, como segue:

- a) SANTANDER: não atendeu a intimação, mas com base nos extratos bancários da conta corrente 3022, da ag. 0476, exceto os meses de março, abril e novembro/2010, que não foram apresentados pelo contribuinte (motivo da expedição da RMF) a fiscalização lavrou o Termo de Intimação Fiscal nº 002 para comprovação da origem dos recursos depositados e/ou creditados nessa conta corrente; não é significativa a movimentação bancária nos meses que os extratos não foram apresentados;
- b) BRADESCO: em 03/05/2013, ocorreu o 1º atendimento parcial em que foram enviados a ficha cadastral, extrato bancário em meio magnético, informe de rendimentos, cópias de cheques e a codificação dos lançamentos adotada pelo banco relativos a conta corrente 5.057-1, da ag. 1834-1; em 14/05/2013, foi finalizado o atendimento com apresentação dos comprovantes de depósitos/transferência e informando que não localizaram operações de desconto de duplicatas, notas promissórias, outros títulos de crédito, instrumento de procuração, bem como aplicações financeiras e aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variáveis;

11 - após intimações e reintimações não atendidas, o contribuinte foi intimado a comprovar, dentre outras transações, a origem dos créditos e/ou depósitos transitados pelas contas supracitadas que somaram, nos anos-calendário 2009 e 2010:

a) ano-calendário 2009:

BRADESCO: R\$ 8.229.630, 40  
SANTANDER: R\$ 471.757,81  
Total: R\$ 8.701.388,21

b) ano-calendário 2010:

BRADESCO: R\$ 4.955.547, 11  
SANTANDER: R\$ 238.663,00  
Total: R\$ 5.194.210,11

12 - após análise das cópias dos cheques emitidos pela empresa fiscalizada, bem como dos lançamentos a débito decorrentes de transferências bancárias realizadas a terceiros (vide planilha anexa) e constantes nos extratos bancários conta corrente 5.057-1, da ag.1834-1, do BRADESCO, a fiscalização realizou diversas diligências, das quais cabe destacar:

- a) Cleomar Antônio Bizinotto, de Sacramento, MG, que recebeu R\$ 20.000,00, no ano-calendário 2009, por conta da intermediação de negócios de gado de terceiros diretamente com o Sr. JAMILTON, a quem conhece desde 2003;
- b) Elmar Pereira Rezende, de Pedrinópolis, MG, que recebeu R\$ 29.400,00, no ano-calendário 2009, por conta de venda de gado realizada ao Sr. JAMILTON, intermediado pelo Sr. WHILIE;
- c) José Eduardo Ribeiro Matta, de São Paulo, SP, com imóvel em Prata, MG, que recebeu R\$ 38.008,00 e R\$ 13.000,00, respectivamente, nos anos-calendário 2009 e 2010, por conta de venda de gado ao corretor ROBERTO JUNQUEIRA; informou que não conhece o Sr. JAMILTON e que as notas fiscais ficaram de ser emitidas após o corretor repassar os dados do comprador, o que não aconteceu;
- d) Samir Bittar, de Franca, SP, com imóvel rural em Restinga, SP, que recebeu, no ano-calendário 2010, R\$ 90.000,00, por conta da venda de 123 cabeças de gado ao Sr. JAMILTON, com emissão das notas fiscais em nome de WHIGOR (NF-P nº 20) e Euclides Furlan Júnior (NF-P nº 21 a 23); neste caso, o comprador do gado foi o Sr. JAMILTON que pagou através da conta corrente da empresa JAMILTON JUNQUEIRA POLO-EPP e notas fiscais emitidas em nome do filho WHIGOR e de um corretor (EUCLIDES FURLAN JÚNIOR), que capta gado para o Sr. JAMILTON;

13 - o resultado das diligências demonstra claramente o uso das contas correntes abertas em nome da firma individual para também operacionalizar o negócio de compra e venda de bovinos explorado pela pessoa física, Sr. JAMILTON; evidencia, também, a relação de emprego e subordinação dos filhos WHILIE e WHIGOR (PARTES I, II e III); resta claro, portanto, que o Sr. JAMILTON utiliza as contas correntes da sua empresa, dos seus filhos e de empregados para realizar o "financeiro" do negócio por ele desenvolvido;

14 - vários cheques emitidos pelo frigorífico BARRA MANSA para pagamento de bovinos adquiridos em nome de terceiros foram depositados na conta corrente 5.057-1, do BRADESCO, em nome da firma individual JAMILTON JUNQUEIRA POLO-EPP; dentre outros, constam vendas realizadas em nome do próprio Sr. JAMILTON, WHILIE, WHENDER e Sr. CLÉSIO (ex-funcionário rural do Sr. JAMILTON); as notas fiscais emitidas em nome de ROSALU FERRAZ FLADT QUEIROZ e OCACIR JOSÉ SOARES são comprovadamente inidôneas, conforme será mostrado mais adiante;

15 - após diversas prorrogações, nada foi apresentado;

16 - as receitas de transportes escrituradas nos livros fiscais da fiscalizada foram tributadas nos anos-calendário 2009 e 2010 e totalizaram R\$ 860.459,20 e R\$ 610.549,56, respectivamente; intimada, a empresa não apresentou os talonários de conhecimentos de transporte; mas, de acordo com registros contábeis e livros fiscais da empresa BARRA MANSA, os serviços de transportes de gado contratados da fiscalizada nos anos-calendário 2009 e 2010 totalizaram R\$ 860.459,20 e R\$ 823.693,40;

17 - nos anos-calendário 2009 e 2010 transitaram créditos nas contas correntes da firma individual JAMILTON JUNQUEIRA POLO-EPP, respectivamente, nos totais de R\$

9.313.278,42 e R\$ 5.524.114,108, conforme Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF); desses, a fiscalização selecionou e intimou o contribuinte a comprovar a origem de créditos que somaram, respectivamente, R\$ 8.701.388,21 e R\$ 5.194.210,11; a empresa não atendeu à intimação;

18 - após análise dos extratos e documentos bancários apresentados pelo BRADESCO, bem como das informações e documentos coletados durante as diligências realizadas, a fiscalização concluiu que parte considerável dos recursos financeiros acima referem-se aos negócios de compra e venda de bovinos explorados pelo Sr. JAMILTON; a outra parte dos recursos são decorrentes da receita de serviços de transportes de gado prestados para a empresa BARRA MANSA;

19 - a análise da movimentação da conta corrente da empresa, nos anos-calendários 2009 e 2010 mostra transferências/depósitos bancários entre os operadores da atividade desenvolvida pelo Sr. JAMILTON, sem emissão de quaisquer documentos que justificassem as operações; essa confusão financeira entre as contas correntes, envolvendo inclusive, contas de pessoas interpostas, deixa claro que, de fato, os recursos pertencem ao Sr. JAMILTON; eis as principais contas correntes utilizadas na exploração do negócio em tela de compra e venda de gado (BRADESCO, na agência 1834, em Guará, SP):

- a) WHENDER, C/C 8.681-9;
- b) WHILIE, C/C 8.682-7;
- c) GERCINO MACIEL, C/C 9.091-3;
- d) JAMILTON, C/C 3.943-8;
- e) JAMILTON JUNQUEIRA POLO-EPP, C/C 5.057-1;

20 - a fiscalização constatou que a mesma caligrafia foi utilizada para preencher notas fiscais do produtor emitidas em nome de WHENDER, WHILIE, GERCINO MACIEL, JAMILTON e CLÉSIO, bem como dos conhecimentos de transportes emitidos pelas empresas JAMILTON JUNQUEIRA POLO-ME e WHILIE MIJOLER POLO TRANSPORTES-ME; a mesma caligrafia foi utilizada para preencher cheques sacados contra as contas referidas no tópico anterior; todos os documentos encontram-se anexados ao processo, mas, para facilitar a visualização, foram juntadas em um único arquivo duas cópias de cada um dos documentos e emitentes acima citados;

21 - o não atendimento das intimações tinha a intenção de dificultar os trabalhos da auditoria e retardar a apuração dos fatos com vistas a identificar o titular de fato e a origem dos recursos financeiros transitados pela conta corrente aberta em nome da firma individual;

22 - não obstante a firma individual não ter apresentado documentos que pudessem comprovar a origem dos recursos transitados nas suas contas correntes, a fiscalização, no decorrer da ação fiscal, coletou documentos e informações que provam que parte considerável dos recursos são decorrentes dos negócios de compra e venda de bovinos explorados pela pessoa física Sr. JAMILTON, pois:

- a) primeiro: é o Sr. JAMILTON que detém a propriedade dos imóveis explorados (Fazenda Rio Verde, Fazenda Nova Suécia, Fazenda Bom Jesus);
- b) segundo: todas as notas fiscais de compras de ração, de produtos veterinários e de outros produtos inerentes a atividade rural apresentadas no curso das ações fiscais foram emitidas em nome do Sr. JAMILTON (PARTE IV);
- c) terceiro: as diligências indicam claramente que a exploração do negócio é feita pelo Sr. JAMILTON;

23 - com base nos documentos coletados no curso da ação fiscal e para fins de apuração dos créditos bancários considerados decorrentes da venda de bovinos a terceiros não identificados, a fiscalização excluiu:

- a) as transferências originadas das contas correntes de GERCINO MACIEL, WHENDER, WHILIE;
- b) parte dos recursos considerados decorrentes da receita da atividade principal da empresa e já tributados;
- c) o montante dos depósitos decorrentes da vendas realizadas em nome de CLÉSIO, vez que será tributada com base nas informações prestadas pela BARRA MANSA (PARTE IV);
- d) demonstrativo dos créditos bancários considerados pela fiscalização decorrentes da venda de bovinos - AC 2009:

AC 2009	SANTAND	BRADESCO	CRÉDITOS	EXCLUSÕES	RB ESCRITURA TRANSP	VALORES A TRIBUTAR
JAN	42.981,83	954.227,09	997.208,92	0,00	65.729,00	931.479,92
FEV	52.431,10	789.964,90	842.396,00	46.000,00	48.226,00	748.170,00
MAR	46.000,00	964.548,66	1.010.548,66	63.128,55	71.184,00	876.236,11
<b>1º Trimestre</b>	<b>141.412,93</b>	<b>2.708.740,65</b>	<b>2.850.153,58</b>	<b>109.128,55</b>	<b>185.139,00</b>	<b>2.555.886,03</b>
ABR	61.000,00	530.979,75	591.979,75	61.000,00	71.554,00	459.425,75
MAI	70.099,30	832.695,60	902.794,90	61.000,00	64.638,00	777.156,90
JUN	19.000,00	779.481,45	798.481,45	39.000,00	59.052,00	700.429,45
<b>2º Trimestre</b>	<b>150.099,30</b>	<b>2.143.156,80</b>	<b>2.293.256,10</b>	<b>161.000,00</b>	<b>195.244,00</b>	<b>1.937.012,10</b>
JUL	0,00	723.573,71	723.573,71	0,00	74.480,00	649.093,71
AGO	56.745,58	634.340,15	691.085,73	151.797,74	86.563,60	452.724,39
SET	26.500,00	641.055,74	667.555,74	205.867,14	89.376,00	372.312,60
<b>3º Trimestre</b>	<b>83.245,58</b>	<b>1.998.969,60</b>	<b>2.082.215,18</b>	<b>357.664,88</b>	<b>250.419,60</b>	<b>1.474.130,70</b>
OUT	20.000,00	399.841,32	419.841,32	40.572,02	96.746,00	282.523,30
NOV	48.000,00	431.679,40	479.679,40	218.648,24	71.781,35	189.249,81
DEZ	29.000,00	547.242,63	576.242,63	56.200,00	61.129,25	458.913,38
<b>4º Trimestre</b>	<b>97.000,00</b>	<b>1.378.763,35</b>	<b>1.475.763,35</b>	<b>315.420,26</b>	<b>229.656,60</b>	<b>930.686,49</b>
<b>TOTAL</b>	<b>471.757,81</b>	<b>8.229.630,40</b>	<b>8.701.388,21</b>	<b>943.213,69</b>	<b>860.459,20</b>	<b>6.897.715,32</b>

- e) demonstrativo dos créditos bancários considerados pela fiscalização decorrentes da venda de bovinos - AC 2010:

AC 2010	SANTAND	BRADESCO	CRÉDITOS	EXCLUSÕES	RB APURADA TRANSP	VALORES A TRIBUTAR
JAN	0,00	413.863,87	413.863,87	0,00	70.224,00	343.639,87
FEV	0,00	313.616,12	313.616,12	0,00	48.678,00	264.938,12
MAR	0,00	352.509,61	352.509,61	30.000,00	107.969,40	214.540,21
<b>1º Trimestre</b>	<b>0,00</b>	<b>1.079.989,60</b>	<b>1.079.989,60</b>	<b>30.000,00</b>	<b>226.871,40</b>	<b>823.118,20</b>
ABR	0,00	421.162,48	421.162,48	28.348,67	77.672,00	315.141,81

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/10/2016 por DEMETRIUS NICHELE MACELI, Assinado digitalmente em 10/10/2

016 por DEMETRIUS NICHELE MACELI, Assinado digitalmente em 11/10/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 11/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MAI	106.328,00	334.955,46	441.283,46	67.086,00	72.884,00	301.313,46
JUN	13.200,00	370.277,31	383.477,31	68.838,23	81.795,00	232.844,08
<b>2º Trimestre</b>	<b>119.528,00</b>	<b>1.126.395,25</b>	<b>1.245.923,25</b>	<b>164.272,90</b>	<b>232.351,00</b>	<b>849.299,35</b>
JUL	30.435,00	311.615,26	342.050,26	0,00	78.869,00	263.181,26
AGO	30.000,00	629.152,02	659.152,02	47.000,00	90.890,00	521.262,02
SET	29.900,00	481.782,51	511.682,51	35.000,00	127.680,00	349.002,51
<b>3º Trimestre</b>	<b>90.335,00</b>	<b>1.422.549,79</b>	<b>1.512.884,79</b>	<b>82.000,00</b>	<b>297.439,00</b>	<b>1.133.445,79</b>
OUT	0,00	396.713,33	396.713,33	5.740,00	67.032,00	323.941,33
NOV	0,00	447.072,02	447.072,02	0,00	0,00	447.072,02
DEZ	28.800,00	482.827,12	511.627,12	15.000,00	0,00	496.627,12
<b>4º Trimestre</b>	<b>28.800,00</b>	<b>1.326.612,47</b>	<b>1.355.412,47</b>	<b>20.740,00</b>	<b>67.032,00</b>	<b>1.267.640,47</b>

**TOTAL | 238.663,00 | 4.955.547,11 | 5.115.194.210,11 | 297.012,90 | 823.693,40 | 4.073.503,81**

Eis o resumo consolidado das infrações e bases de cálculo apuradas, conforme a **PARTE V** do RF (fls. 7174 a 7178):

1 - Omissão de Receita da Atividade - Receita Bruta Mensal na Revenda de Mercadorias - **Outros Clientes**, com multa agravada/qualificada de 225%:

AC 2009	WHILIE PARTE II (A)	JAMILTON PARTE IV (B)	JJP-EPP PARTE V (C)	BC A TRIBUTAR (A+B+C)
JAN	0,00	242.282,61	931.479,92	1.173.762,53
FEV	0,00	128.084,28	748.170,00	876.254,28
MAR	0,00	228.099,81	876.236,11	1.104.335,92
<b>1º Trimestre</b>	<b>0,00</b>	<b>598.466,70</b>	<b>2.555.886,03</b>	<b>3.154.352,73</b>
ABR	0,00	79.576,42	459.425,75	539.002,17
MAI	223.491,08	0,00	777.156,90	1.000.647,98
JUN	0,00	99.236,27	700.429,45	799.665,72
<b>2º Trimestre</b>	<b>223.491,08</b>	<b>178.812,69</b>	<b>1.937.012,10</b>	<b>2.339.315,87</b>
JUL	33.120,38	0,00	649.093,71	682.214,09
AGO	97.218,86	76.706,15	452.724,39	626.649,40
SET	0,00	41.183,06	372.312,60	413.495,66
<b>3º Trimestre</b>	<b>130.339,24</b>	<b>117.889,21</b>	<b>1.474.130,70</b>	<b>1.722.359,15</b>
OUT	0,00	14.542,49	282.523,30	297.065,79
NOV	0,00	58.888,69	189.249,81	248.138,50
DEZ	574.649,01	148.162,98	458.913,38	1.181.725,37
<b>4º Trimestre</b>	<b>574.649,01</b>	<b>221.594,16</b>	<b>930.686,49</b>	<b>1.726.929,66</b>
<b>TOTAL</b>	<b>928.479,33</b>	<b>1.116.762,76</b>	<b>6.897.715,32</b>	<b>8.942.957,41</b>

AC 2010	WHILIE PARTE II (A)	JAMILTON PARTE IV (B)	JJP-EPP PARTE V (C)	BC A TRIBUTAR (A+B+C)
JAN	342.814,19	0,00	343.639,87	686.454,06
FEV	96.319,00	0,00	264.938,12	361.257,12
MAR	413.011,16	80.130,79	214.540,21	707.682,16
<b>1º Trimestre</b>	<b>852.144,35</b>	<b>80.130,79</b>	<b>823.118,20</b>	<b>1.755.393,34</b>
ABR	532.435,91	111.409,91	315.141,81	958.987,63
MAI	0,00	126.530,59	301.313,46	427.844,05
JUN	643.894,39	133.780,22	232.844,08	1.010.518,69
<b>2º Trimestre</b>	<b>1.176.330,30</b>	<b>371.720,72</b>	<b>849.299,35</b>	<b>2.397.350,37</b>
JUL	40.694,35	363.409,12	263.181,26	667.284,73
AGO	149.402,77	72.399,68	521.262,02	743.064,47
SET	168.501,73	230.709,41	349.002,51	748.213,65
<b>3º Trimestre</b>	<b>358.598,85</b>	<b>666.518,21</b>	<b>1.133.445,79</b>	<b>2.158.562,85</b>
OUT	1.076.314,53	159.241,18	323.941,33	1.559.497,04
NOV	320.556,00	135.161,43	447.072,02	902.789,45
DEZ	875.211,44	163.695,25	496.627,12	1.535.533,81
<b>4º Trimestre</b>	<b>2.272.081,97</b>	<b>458.097,86</b>	<b>1.267.640,47</b>	<b>3.997.820,30</b>
<b>TOTAL</b>	<b>4.659.155,47</b>	<b>1.576.467,58</b>	<b>4.073.503,81</b>	<b>10.309.126,86</b>

2 - Omissão de Receita da Atividade - Receita Bruta Mensal na Revenda de Mercadorias - Operações com a empresa **BARRA MANSA**, com multa agravada/qualificada de 225%:

AC 2009	WHENDER PARTE I (A)	WHILIE PARTE II (B)	CLÉSIO PARTE IV (C)	JAMILTON PARTE IV (D)	BC A TRIBUTAR (A+B+C+D)
JAN	0,00	233.681,05	1.031.579,00	0,00	1.265.260,05
FEV	114.418,05	493.661,78	332.778,93	142.720,26	1.083.579,02
MAR	1.084.211,07	388.103,89	0,00	26.086,22	1.498.401,18
<b>1º Trimestre</b>	<b>1.198.629,12</b>	<b>1.115.446,72</b>	<b>1.364.357,93</b>	<b>168.806,48</b>	<b>3.847.240,25</b>
ABR	1.575.354,72	301.399,88	0,00	79.093,39	1.955.847,99
MAI	1.365.403,39	72.674,53	0,00	229.343,55	1.667.421,47
JUN	1.019.842,13	603.682,37	0,00	18.939,92	1.642.464,42
<b>2º Trimestre</b>	<b>3.960.600,24</b>	<b>977.756,78</b>	<b>0,00</b>	<b>327.376,86</b>	<b>5.265.733,88</b>
JUL	981.314,30	324.355,95	281.845,05	650.906,24	2.238.421,54
AGO	861.492,37	147.634,74	215.016,75	220.460,88	1.444.604,74
SET	598.290,49	364.630,87	571.761,00	39.659,45	1.574.341,81
<b>3º Trimestre</b>	<b>2.441.097,16</b>	<b>836.621,56</b>	<b>1.068.622,80</b>	<b>911.026,57</b>	<b>5.257.368,09</b>
OUT	987.873,95	316.138,25	756.885,86	36.717,40	2.097.615,46
NOV	1.315.136,85	867.728,04	123.286,30	0,00	2.306.151,19
DEZ	1.600.225,42	0,00	211.775,52	0,00	1.812.000,94
<b>4º Trimestre</b>	<b>3.903.236,22</b>	<b>1.183.866,29</b>	<b>1.091.947,68</b>	<b>36.717,40</b>	<b>6.215.767,59</b>
<b>TOTAL</b>	<b>11.503.562,74</b>	<b>4.113.691,35</b>	<b>3.524.928,41</b>	<b>1.443.927,31</b>	<b>20.586.109,81</b>

AC 2010	WHENDER PARTE I (A)	WHILIE PARTE II (B)	GERCINO MACIEL PARTE III (C)	JAMILTON PARTE IV (D)	BC A TRIBUTAR (A+B+C+D)
JAN	1.256.095,10	120.929,27	288.746,55	248.408,83	1.914.179,75
FEV	896.336,44	0,00	280.086,70	337.516,38	1.513.939,52
MAR	1.551.970,49	0,00	389.334,80	272.814,38	2.214.119,67
<b>1º Trimestre</b>	<b>3.704.402,03</b>	<b>120.929,27</b>	<b>958.168,05</b>	<b>858.739,59</b>	<b>5.642.238,94</b>
ABR	900.448,98	0,00	1.832.770,69	0,00	2.733.219,67
MAI	605.472,78	593.688,96	498.751,20	127.023,96	1.824.936,90
JUN	1.029.714,65	566.898,39	592.351,52	197.655,66	2.386.620,22
<b>2º Trimestre</b>	<b>2.535.636,41</b>	<b>1.160.587,35</b>	<b>2.923.873,41</b>	<b>324.679,62</b>	<b>6.944.776,79</b>
JUL	347.953,37	1.022.806,61	1.062.362,26	0,00	2.433.122,24
AGO	0,00	777.236,03	899.405,97	106.242,40	1.782.884,40
SET	269.849,61	927.618,55	1.243.426,27	177.585,98	2.618.480,41
<b>3º Trimestre</b>	<b>617.802,98</b>	<b>2.727.661,19</b>	<b>3.205.194,50</b>	<b>283.828,38</b>	<b>6.834.487,05</b>
OUT	361.377,15	108.129,57	1.904.638,29	0,00	2.374.145,01
NOV	344.466,74	950.547,75	239.351,26	30.193,03	1.564.558,78
DEZ	1.588.339,93	149.534,23	1.809.718,71	0,00	3.547.592,87
<b>4º Trimestre</b>	<b>2.294.183,82</b>	<b>1.208.211,55</b>	<b>3.953.708,26</b>	<b>30.193,03</b>	<b>7.486.296,66</b>
<b>TOTAL</b>	<b>9.152.025,24</b>	<b>5.217.389,36</b>	<b>11.040.944,22</b>	<b>1.497.440,62</b>	<b>26.907.799,44</b>

3 - Omissão de Receitas da Atividade - Receita Bruta Mensal na Prestação de Serviços de Transportes - AC 2010:

a) a JAMILTON JUNQUEIRA POLO-EPP não apresentou os talonários/blocos dos conhecimentos de transportes dos nos-calendário 2009 e 2010, de modo que a omissão apurada no AC 2010, de **R\$ 221.892,09**, decorreu da comparação entre os valores da **receita escriturada/declarada pela fiscalizada** e os valores contabilizados pela BARRA MANSA;

b) a diferença "**negativa**" de **R\$ 8.746,25**, em 02/2010, foi desconsiderada, vez que serviços de transportes podem ter sido prestados a outros clientes;

c) foi aplicada multa agravada/qualificada de 112,5%:

DEMONSTRATIVO OMISSÃO DE RECEITAS DE TRANSPORTES - AC 2010			
MÊS	Receita Apurada - BM	Receita Declarada	Omissão de Receita

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/10/2016 por DEMETRIUS NICHELE MACIEL, Assinado digitalmente em 10/10/2

016 por DEMETRIUS NICHELE MACIEL, Assinado digitalmente em 11/10/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 11/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

JAN	70.224,00	61.695,05	8.528,95
FEV	48.678,00	57.424,25	-8.746,25
MAR	107.969,40	71.447,40	36.522,00
<b>1º Trimestre</b>	<b>226.871,40</b>	<b>190.566,70</b>	<b>45.050,95</b>
ABR	77.672,00	63.200,36	14.471,64
MAI	72.884,00	53.246,75	19.637,25
JUN	81.795,00	59.549,75	22.245,25
<b>2º Trimestre</b>	<b>232.351,00</b>	<b>175.996,86</b>	<b>56.354,14</b>
JUL	78.869,00	57.211,00	21.658,00
AGO	90.890,00	41.288,00	49.602,00
SET	127.680,00	89.175,00	38.505,00
<b>3º Trimestre</b>	<b>297.439,00</b>	<b>187.674,00</b>	<b>109.765,00</b>
OUT	67.032,00	56.310,00	10.722,00
NOV	0,00	0,00	0,00
DEZ	0,00	0,00	0,00
<b>4º Trimestre</b>	<b>67.032,00</b>	<b>56.310,00</b>	<b>10.722,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>823.693,40</b>	<b>610.547,56</b>	<b>221.892,09</b>

4 - tributação reflexa: as omissões de receitas da atividade descritas nos tópicos 1 a 3 geraram as infrações abaixo indicadas, conforme autos de infração:

- a) **INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO: OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA AO PIS E A COFINS;**
- b) **OMISSÃO DE RECEITA: FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE RECEITAS DA ATIVIDADE OMITIDAS.**

O final da **PARTE V** (fls. 7178 a 7210) do RF traz, no que é relevante para o caso, descrições detalhadas sobre:

1 - todas as informações obtidas por escrito na diligência levada a cabo junto à BARRA MANSA, com ciência pessoal em 21/11/2012, que permitiram obter os dados já referidos no RF, dentre outros, juntamente com outras informações coletadas e já expostas, levam às seguintes conclusões:

- a) nenhuma compra de gado da BARRA MANSA foi intermediada por pessoa física e nem pela empresa JAMILTON JUNQUEIRA POLO-EPP;
- b) o cheque nominal a "Benjamin" foi depositado na conta da empresa JAMILTON JUNQUEIRA POLO-EPP (C/C 5057-1) e alguns cheques nominais a Klener Brentini Branquinho depositados em contas correntes de WHENDER, GERCINO MACIEL E NILTON RIBEIRO, com assinaturas de endosso falsificadas e fortes indícios de ser a mesma caligrafia utilizada para preenchimento das notas fiscais de produtor rural, conhecimentos de transportes e cheques emitidos pelos operadores do negócio do Sr. JAMILTON, conforme já relatado;
- c) abate em média 700 a 750 cabeças por dia, sendo que a empresa e seus sócios não têm rebanho próprio e nunca efetuaram vendas de gado ao frigorífico;
- d) há grande quantidade de notas fiscais inidôneas utilizadas para venda de gado à empresa; 34 produtores rurais (fls. 7187 e 7189), consultados por amostragem, afirmam que nunca realizaram qualquer transação comercial com a BARRA MANSA, embora tais notas totalizem, nos anos-calendário 2009 e 2010, compras de gado de R\$ 20.969.257,64 e de R\$ 13.070.808,27, respectivamente; isso demonstra que a empresa

não possui qualquer controle para impedir que notas fiscais inidôneas e pessoas interpostas sejam utilizadas nas compras de gado;

- e) há fortes indícios de que há, na mesma condição e "*modus operandi*" utilizado pelo Sr. JAMILTON, outros "fornecedores" de gado; o volume identificado de notas fiscais inidôneas permite concluir que não é um fato isolado e esporádico, mas uma prática rotineira e usual pactuada e permitida pela BARRA MANSA;
- f) a BARRA MANSA apresentou planilha que a fiscalização denominou de "Demonstrativo dos pagamentos realizados a terceiros decorrentes de notas inidôneas - AC 2009 e 2010", em anexo, que mostra que nenhum dos produtores rurais emitentes das notas figuram como recebedores dos recursos; por outro lado, a empresa alegou que "... em virtude do grande volume de arquivos da empresa e não sendo uma obrigação acessória, a empresa, ano a ano, queima as procurações de representantes de fornecimento de gado..."; ou seja, a BARRA MANSA não apresentou procuração outorgada a terceiros pelos supostos emitentes das notas fiscais;
- g) a BARRA MANSA abateu 199.746 cabeças, em 2009, sendo que 187.243 (93,7%) teriam origem no Estado de São Paulo e 4.327 (2,2%) no Estado de Minas Gerais; em 2010 abateu 195.402 cabeças, sendo que 183.465 (93,9%) teria origem no Estado de São Paulo e 10.849 (5,5%) do Estado de Minas Gerais;
- h) nos anos-calendário 2009 e 2010, a BARRA MANSA adquiriu do Sr. JAMILTON e pessoas interpostas, 36.975 cabeças, sendo , 17.634, em 2009, e 19.341, em 2010;
- i) apesar do Sr. JAMILTON e pessoas interpostas não terem apresentado as notas fiscais de compra do gado vendido à BARRA MANSA (o Sr. WHENDER as apresentou, mas eram quase todas inidôneas), a fiscalização juntou elementos que apontam que tal gado era procedente do Estado de Minas Gerais;
- j) portanto, considerando apenas o gado adquirido do Sr. JAMILTON, já há uma enorme diferença em relação ao volume do gado que seria originário de Minas Gerais, havendo fortes indícios de que essa diferença é muito maior;
- k) nas proximidades de Sertãozinho, SP, não há gado suficiente para manter o abatedouro em funcionamento;
- l) há outros frigoríficos nas regiões produtoras de gado do Estado de São Paulo, dificultando a captação de gado;
- m) Sertãozinho está perto de Minas Gerais;
- n) assim, o "*modus operandi*" da BARRA MANSA para manter o volume de abate próximo da sua capacidade máxima era adquirir gado originado de vários municípios de Minas Gerais; no caso em tela, a maior parte do gado originava-se da região conhecida como Triângulo Mineiro (Sacramento, Prata, Araxá, Tapira, Conquista, Uberaba, Perdizes, Pedrinópolis, São Roque de Minas, etc.);
- o) sendo certo que o produtor rural vende seu gado para quem paga o maior preço por arroba, independentemente da localização do frigorífico, pois o frete é sempre pago pelo comprador, o frigorífico BARRA MANSA, para poder concorrer "na captação" com outros frigoríficos, principalmente os localizados em Minas Gerais, e, ter um

preço final do produto (carne) a preços competitivos, precisava adquirir o gado sem incidência do ICMS (que ocorre na transferência do gado de um estado para outro);

- p) para isso, o frigorífico BARRA MANSA pactuou com algumas pessoas para que adquirissem gado proveniente de Minas Gerais e o revendessem como se o gado tivesse origem no Estado de São Paulo; no caso, esta pessoa é o Sr. JAMILTON;

2 - como ocorria essa aquisição e posterior "internalização" do gado no Estado de São Paulo?

- a) primeiro: o gado era adquirido diretamente pelo Sr. JAMILTON auxiliado pelos filhos WHENDER, WHILIE e WHIGOR e por alguns corretores (remunerados por ele) que atuavam em alguns municípios de Minas;
- b) segundo: o gado era quase sempre adquirido sem a emissão de nota fiscal ou com notas fiscais emitidas como se o gado tivesse como destino outra fazenda de Minas Gerais para que não houvesse a incidência de ICMS;
- c) terceiro: tendo em vista a precaridade/inexistência da fiscalização estadual, o rebanho era facilmente transportados para o Estado de São Paulo;
- d) quarto: para vender o gado para a BARRA MANSA, o Sr. JAMILTON providenciava a emissão de notas fiscais de venda em seu nome ou em nome das pessoas interpostas e com origem em imóveis rurais localizados em São Paulo de propriedade do Sr. JAMILTON; ressalte-se que a maioria das notas fiscais eram emitidas em nome das pessoas interpostas, conforme se vê no quadro abaixo:

DEMONSTRATIVO NEGÓCIOS REALIZADOS - JAMILTON X FRIGORÍFICO BARRA MANSA					
Emitente da Nota fiscal de venda	Grau de relacionamento com o Sr. Jamilton	Quantidade 2009	Quantidade 2010	Valor 2009	Valor 2010
Whender	filho	10.821	7.010	11.398.809,81	8.061.494,24
WHILIE	filho	3.777	3.772	4.113.691,35	5.217.389,36
Gercino Maciel	empregado doméstico	0	7.157	0,00	11.040.944,22
Clésio	ex-empregado rural	2.382	0	3.524.928,41	0,00
Jamilton	Titular de fato	654	1.402	1.443.927,31	1.497.440,62
TOTAL		17.634	19.341	20.481.356,88	25.817.268,44

- e) quando o gado adquirido pelo Sr. JAMILTON era de fato procedente de fazendas no Estado de São Paulo e vendido, em seguida, à BARRA MANSA, a nota fiscal de venda já era emitida diretamente ao frigorífico e ocorria uma "confusão" financeira, ou seja, o Sr. JAMILTON pagava o gado ao produtor rural e o frigorífico pagava o Sr. JAMILTON com cheque nominal ao produtor rural, em conformidade com os valores negociados; compras de gado realizadas com notas emitidas em nome da BARRA MANSA teriam sido pagas através de transferências originadas das contas correntes de WHENDER, WHILIE e GERCINO MACIEL;
- f) exatamente pela total inexistência de notas fiscais de compras (entradas) de bovinos originados de Minas Gerais é que o Sr. WHENDER apresentou grande quantidade de notas fiscais inidôneas emitidas por produtores rurais localizados em diversos municípios do Estado de São Paulo, principalmente da região sudoeste do Estado de São Paulo, que estão distantes a pelo menos 500 Km dos imóveis explorados pelo fiscalizado (PARTE I);

- g) o Sr. JAMILTON e as demais pessoas interpostas não apresentaram as notas fiscais de compras (entradas) de bovinos;
- h) a parte do gado adquirido em Minas Gerais que não estava ainda no peso para abate era transportada diretamente para a "Fazenda Bom Jesus", em Rifaina, SP, aonde, em determinado período do ano, ocorria o confinamento de bois, conforme declaração prestadas pelo Sr. CLÉSIO, não tendo sido possível determinar o tempo que esse gado ficava em poder do contribuinte;

3 - qual o motivo pelo qual a Barra Mansa não adquiria o gado diretamente dos produtores de Minas Gerais?

- a) primeiro: para não ter que arcar com os custos provocados pela incidência do ICMS;
- b) segundo: não arcar com custos de logística para realizar diretamente a captação;
- c) terceiro: manter níveis alto de captação e, conseqüentemente, de abate, com rebanho adquirido ao menor preço possível;
- d) quarto: oferecer ao mercado preços competitivos da carne e seus derivados;
- e) quinto: majorar os lucros auferidos às custas de um esquema fraudulento de sonegação de impostos (ICMS);
- f) apesar das vantagens financeiras e/ou econômicas não terem sido quantificadas, está claro o interesse da BARRA MANSA em fomentar, pactuar e ser conivente com os atos fraudulentos praticados e demonstrados ao longo do presente relatório;

4 - prova desse interesse é que para o esquema funcionar, a BARRA MANSA:

- a) não poderia ter controle rígido para inibir as transações comerciais lastreadas com notas fiscais inidôneas, como de fato não teve;
- b) não poderia fazer os pagamentos exclusivamente através de transferências bancárias/créditos em conta corrente dos produtores rurais emitente das notas fiscais, como de fato não fez;
- c) implementou rotina de pagamentos através de cheques nominais aos emitentes das notas fiscais, mas sem nenhum controle interno ou exigência de procuração outorgada pelos produtores rurais para entrega dos cheques a terceiros;
- d) sem essa combinação de fatores descritos acima e que são de responsabilidade da BARRA MANSA, os atos fraudulentos não teriam sido praticados ao longo dos anos, vez que tais se estendem a períodos anteriores e posteriores a 2009 e 2010;
- e) importa destacar que, em 2010, o principal vendedor de gado para a BARRA MANSA foi o Sr. GERCINO MACIEL, pessoa interposta do Sr. JAMILTON, com a conivência da empresa compradora;
- f) destaque-se, ainda, a fragilidade dos controles ou negligência/conivência de funcionários dos bancos quanto ao tratamento que deveria ser aplicado aos saques e/ou depósitos de cheques nominais, vez que a fiscalização identificou uma quantidade enorme de endossos falsos;

- g) assim, a BARRA MANSA não pode ser considerada terceiro de boa-fé e por isso será responsável tributária por parcela dos créditos tributários constituídos;

5 - ainda com relação às transações comerciais realizadas entre o Sr. JAMILTON e a BARRA MANSA, resume-se:

- a) primeiro: o Sr. JAMILTON negociava, adquiria o gado do produtor rural e pagava por conta e risco, de acordo com o prazo acordado;
- b) segundo: negociava, revendia e recebia do BARRA MANSA os recursos decorrentes da revenda do gado;

6 - quais as vantagens auferidas pelo Sr. JAMILTON na negociação?

- a) não pagar o ICMS referente ao gado adquirido em Minas Gerais sem a emissão de notas fiscal;
- b) utilizar CNPJ de Produtor rural, inscrições estaduais, notas fiscais de produtor rural inidôneas e movimentar contas correntes em nome de interpostas pessoas para dissimular e pulverizar os recursos financeiros decorrentes de volumosas e inúmeras transações comerciais com a BARRA MANSA, proporcionava vantagens financeiras pelo não pagamento dos tributos federais ao impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência dos fatos geradores da obrigação principal;
- c) a empresa JAMILTON JUNQUEIRA POLO-EPP era privilegiada pela BARRA MANSA com a contratação do transporte do gado negociado; os registros contábeis e livros fiscais da BARRA MANSA mostram que o transporte de gado contratado da fiscalizada totalizou R\$ 860.459,20 e R\$ 823.693,40, respectivamente, nos anos-calendário 2009 e 2010;
- d) a BARRA MANSA, intimada a informar os critérios de contratação de frete das pessoas físicas/jurídicas responsáveis pelo transporte do gado adquirido, informou que a contratação seguia uma escala feita pelo setor de transportes e que o seu preço seguia a tabela de frete do frigorífico; isso não é verdade, vez que quase todo o gado adquirido dos Srs. JAMILTON, WHENDER, WHILIE, GERCINO MACIEL e CLÉSIO foi transportado pela empresa JAMILTON JUNQUEIRA POLO-EPP;

7 - com base nos elementos coletados no curso da ação fiscal e com base no art. 2º e parágrafo único da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990 e art. 4º da IN SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, que tratam da natureza da atividade rural, e ainda com base no 150, § 1º, II, do RIR/99, que trata da equiparação das empresas individuais às pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, e tendo em vista que:

- a) os negócios de compra e venda de gado foram realizados, de fato, pelo Sr. JAMILTON;
- b) não foi possível determinar o tempo que os animais ficaram em poder do contribuinte;
- c) intimado, o fiscalizado não informou o tempo que os animais teriam ficado em seu poder;

8 - conclui-se, então, que as receitas decorrentes das vendas de gado não foram consideradas decorrentes da exploração da atividade rural e os negócios foram enquadrados no inciso II do art.4º da IN SRF nº 83/2001:

"Art. 4º - Não se considera atividade rural:

(...)

"II - a comercialização de produtos rurais de terceiros e a compra e venda de rebanho com permanência em poder do contribuinte em prazo inferior a 52 dias, quando em regime de confinamento, ou 138 dias, nos demais casos;

(...)

9 - conclui-se, também, que os negócios realizados pelo Sr. JAMILTON (compra e venda de gado) são de natureza comercial, justificando a equiparação da pessoa física à pessoa jurídica, nos moldes do art. art. 150, § 1º, II, do RIR/99:

"Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).

§ 1º - São empresas individuais:

(...)

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "b");

(...)"

10 - a empresa individual JAMILTON JUNQUEIRA POLO-EPP, de CNPJ 03.050.534/0001-10, já estava constituída e sua atividade de transporte rodoviário de gado está relacionada com as atividades desenvolvidas pelo Sr. JAMILTON (compra e venda de gado), sendo que:

- a) suas receitas de prestação de serviços de transporte foram exclusivamente auferidas com transporte de gado vendido à BARRA MANSA;
- b) sua conta corrente movimentou recursos expressivos decorrentes da exploração da compra e venda de bovinos realizada em nome do Sr. JAMILTON em montante muito superior aos recursos financeiros decorrentes da prestação de serviços de transporte de gado;

11 - as receitas auferidas e os resultados tributáveis consolidados apurados nos anos-calendário 2009 e 2010 em nome do Sr. JAMILTON, além da omissão de receita decorrente da prestação de serviços de transportes serão objeto de autos de infração a serem lavrados contra a empresa já constituída JAMILTON JUNQUEIRA POLO-EPP, de CNPJ nº 03.050.534/0001-10;

12 - a JAMILTON JUNQUEIRA POLO-EPP optou pelo lucro presumido nos anos-calendário em tela; o percentual de presunção de lucro é de 8% sobre a receita bruta (atividades em geral, art. 518 do RIR/99), o mesmo aplicável ao transporte de cargas.

A **PARTE V** (fls. 7205 a 7208) do RF é concluída apresentando:

1 - os motivos pelos quais as operações em tela não foram enquadradas no § 2º, III, do art. 150, do RIR/99 ("agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando parte em atos de comércio, não os praticam, todavia, por conta própria"), a saber:

- a) as vendas realizadas à BARRA MANSA caracterizam atos de comércio realizados por conta própria e risco do Sr. JAMILTON e, prova disso, é que as NOTAS FISCAIS DE VENDA DE PRODUTOR RURAL foram emitidas em seu nome ou em nome de interpostas pessoas;
- b) intimada, a BARRA MANSA informou não manter relações comerciais com pessoas físicas na condição de corretores/intermediários e nem com a empresa JAMILTON JUNQUEIRA POLO-EPP;
- c) embora intimados, os fiscalizados não apresentaram quaisquer documentos, levantamentos, demonstrativos de cálculo das comissões e respectivos documentos de respaldo a respeito do exercício da intermediação de negócios de compra e venda de gado, cujos recursos transitaram pelas suas contas bancárias;

2 - os motivos pelos quais as multas de lançamento de ofício foram qualificadas/agravadas (225%), nos moldes dos §§ 1º e 2º, do inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, em vista da conduta adotada pela fiscalizada enquadrar-se nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964; a saber:

- a) prática de atos e/ou omissões com a clara intenção de alterar as características do fato gerador e de impedir ou retardar o conhecimento da autoridade fazendária dos débitos tributários devidos, dentre outros;
- b) embaraçar a fiscalização ao deixar de atender sucessivas intimações;
- c) movimentar recursos em contas bancárias de interpostas pessoas;

3 - os motivos e bases legais para lavrar "Termo de Representação Fiscal para Fins Penais" e "Termo de Arrolamento de Bens";

4 - imputação de Responsabilidade Tributária Solidária à BARRA MANSA, com base no art. 124, inciso I, do CTN, sobre a parte do crédito tributário, de R\$ 11.240.603,74, decorrente das omissões de receitas das vendas que o Sr. JAMILTON realizou em seu nome e das pessoas interpostas, pois:

- a) a empresa sabia que o Sr. JAMILTON utilizava a emissão de notas fiscais em nome de pessoas interpostas (anotações nas notas fiscais);
- b) existia interesse comum e liame inequívoco entre as atividades do Sr. JAMILTON e a empresa BARRA MANSA, como descrito neste RF;

c) entregava os cheques nominais a pessoa não autorizada (Sr. WHILIE);

5 - imputação de Responsabilidade Tributária Subsidiária ao Sr. WHENDER, com base no inciso II, do art. 135, do CTN, sobre o crédito tributário total, pois os atos e/ou omissões por ele praticados conduziram à sonegação fiscal pela omissão de receitas decorrente da exploração da compra e venda de gado pelo Sr. JAMILTON, dentre os quais se destacam:

- a) apresentação de notas fiscais inidôneas;
- b) atuação como interposta pessoa do Sr. JAMILTON;
- c) movimentação de recursos de terceiros em sua conta corrente ("caixa 2");
- d) apresentação das declarações de ajuste e escrituração dos livros caixa após início da ação fiscal e de sucessivas intimações fiscais;

6 - imputação de Responsabilidade Tributária Subsidiária ao Sr. WHILIE, com base no inciso II, do art. 135, do CTN, sobre o crédito tributário total, pois os atos e/ou omissões por ele praticados conduziram à sonegação fiscal pela omissão de receitas decorrente da exploração da compra e venda de gado pelo Sr. JAMILTON, dentre os quais se destacam:

- a) atuação como interposta pessoa do Sr. JAMILTON;
- b) atuação como responsável pela área administrativa e financeira do negócio;
- c) movimentação de recursos de terceiros em sua conta corrente ("caixa 2");
- d) não atendimento às intimações fiscais;
- e) não apresentação das declarações de ajuste.

Os autos de infração seus ARs constam às fls. 7224 a 7303. Os Termos de Responsabilização Tributária e seus ARs constam às fls. 7304 a 7309, todos com a mesma data de ciência dos autos de infração.

A empresa individual JAMILTON JUNQUEIRA POLO-EPP (fls. 7312 a 7364), o Sr. WHENDER (fls. 7365 a 7382), Sr. WHILIE (fls. 7383 a 7400) apresentaram impugnação, em **16/10/2013**. A BARRA MANSA apresentou impugnação, em **21/10/2013**, por meio de seus advogados (fls. 7404 a 7448), acostando cópias de documentos relacionados às aquisições objeto da autuação, tais como Guias de Trânsito Animal (GTA) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Boletins de Abate/DCI/ROMANEIO "SEM ATESTE", DANFE, NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR, CONSULTAS PÚBLICAS AO CADASTRO ICMS, cheques e NOTAS PROMISSÓRIAS RURAIS relacionados ao Sr. WHENDER, cópias do mesmo tipo de documentos relacionados ao Sr. WHILIE - exceto GTA e Boletins de Abate -, cópias de DANFE e NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR relacionados ao Sr. CLÉSIO e ao Sr. GERCINO MACIEL, bem como, a título ilustrativo, cópias de documentos relacionados a aquisições de gado de outros produtores de fora do Estado de São Paulo.

A empresa JAMILTON JUNQUEIRA POLO-EPP alega, em resumo, que:

1 - o lançamento é nulo, pois é **inconstitucional** o Fisco obter dados protegidos pelo sigilo bancário sem ordem judicial, ainda que embasado no art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, de modo que foi usada **prova ilícita**; traz decisão do STF em favor de sua tese;

2 - além disso, quanto ao **item 002** do auto de infração (OMISSÃO DE RECEITAS NA REVENDA PARA A BARRA MANSA), em razão do recebimento dos valores das notas fiscais de produtor rural emitidas em seu nome e em nome de **interpostas pessoas**, não escrituradas e não tributadas, no valor total de R\$ 47.493.909,25), há várias incongruências advindas da:

- a) **solidariedade** imputada ao frigorífico Barra Mansa; e,  
b) tributação como operação comercial e não como **intermediação**, que foi o que de fato ocorreu;

3 - a invocação de **interesse comum** exige a existência de uma **sociedade de fato** entre a JJP-EPP e o frigorífico; mas houve interesse do frigorífico apenas em relação à aquisição, o que não gera tributação, pois não constitui receita/lucro e sim despesa; assim, tanto a atividade de intermediar quanto a de revender geram tributação, mas não interesse comum; ao contrário, os interesses em tela são antagônicos, pois intermediar ou revender é diferente de adquirir;

4 - não se pode confundir a solidariedade prevista no art. 124, I, com a responsabilidade de que trata o art. 128 e seguintes, todos do CTN;

5 - analogias sobre a propriedade de imóveis e sobre aquisição de imóveis com dívida ilustram sua tese sobre responsabilidade por sucessão; traz ementa do CARF;

6 - assim, ainda que o frigorífico tivesse interesse na aquisição, este seria adstrito ao aspecto econômico e não ao jurídico; toda empresa, por óbvio, tem algum interesse no seu fornecedor, mas isso não implica interesse jurídico e societário, únicos capazes de gerar solidariedade;

7 - para fins de solidariedade, é preciso interesse jurídico na situação constitutiva do fato gerador; daí a necessidade de existência de unidade de negócio, para que as partes possam não apenas partilhar os resultados (interesse econômico), mas gerir o negócio (interesse jurídico); traz decisões do STF em favor de sua tese;

8 - ora, se o Sr. JAMILTON realizava atos próprios de comércio, por conta e risco, tal situação impede a configuração de unidade de negócio, descaracterizando, portanto, a imputação de solidariedade; traz ementas do CARF;

9 - e mais: sendo atos próprios de comércio, por conta e risco, o lançamento não poderia ter sido lavrado contra a pessoa jurídica JAMILTON JUNQUEIRA POLO-EPP, pois o seu objeto social é o serviço de transporte, atividade que não é correlata ao comércio;

10 - se o gado foi adquirido e revendido pelo Sr. Jamilton, por meio da pessoa jurídica da sua titularidade, não houve prestação de serviço de transporte, pela simples questão de que o transporte foi em causa própria;

11 - assim, na hipótese de existência de receita tributável, o Sr. Jamilton deveria ter sido autuado como produtor rural ou, na ausência dos respectivos requisitos, como agente de campo, ou seja, como corretor, intermediador de negócios, hipótese que levaria a tributação para a **pessoa física**, conforme arts. 150, 45, III, e 75, todos do RIR/99, razões pelas quais não cabe exigência da CSLL, COFINS e PIS, mas, apenas, do IR;

12 - a tributação na pessoa jurídica por atos de comércio é sem sentido, pois se assim fosse, o **interesse comum com o frigorífico consistiria no resultado do comércio da carne**, sendo a

aquisição do gado (insumo) apenas um meio; assim, se o frigorífico é solidário com o Sr. JAMILTON, é preciso admitir que a compra de gado era um meio para a realização de um fim; nesse contexto, não cabe a hipótese de revenda de gado, mas apenas de aquisição, o que significa que não há qualquer tributo incidente na operação-meio, pois esta não caracterizaria o exercício de nenhuma atividade econômica autônoma; em resumo: a solidariedade imputada somente seria cabível se o Auditor-Fiscal sustentasse que o Sr. JAMILTON e o Frigorífico foram sócios em 36.975 cabeças de gado (17.634 em 2009 e 19.341 em 2010), com o objetivo comum de abate e comercialização, o que levaria a tributação para a receita daí decorrente; portanto, a fundamentação não confirma a conclusão, razão pela qual o lançamento é improcedente em relação a este item, visto que os fatos descritos e imputados não condizem com a capitulação legal;

13 - se superado o aspecto da ilicitude da prova e mantida a solidariedade, o lançamento deve ser anulado em relação a este item, pois a operação passível de tributação seria aquela vinculada à venda dos produtos do abate; nesta hipótese, o Sr. Jamilton e o Frigorífico seriam sócios em unidade de negócio e o gado adquirido seria matéria-prima (insumo) para abate e comércio; tal situação, por óbvio, tem o condão de anular o lançamento; afinal, a solidariedade exige sociedade de fato (unidade de negócio), como se colhe da jurisprudência transcrita do STJ e do CARF;

14 - por outro lado, se afastada a solidariedade, o lançamento deve ser anulado, visto que o Sr. Jamilton realizava atos próprios de intermediação, cuja comissão paga pelo frigorífico girava em torno de 5%, conforme fl. 259, PARTE V, do RF;

15 - por fim, descabe utilizar os extratos bancários para servir de base para o lançamento no tocante aos créditos, sem considerar os débitos, que caracterizam os pagamentos aos produtores rurais pela alienação de gado ao frigorífico;

16 - a base tributável referente ao **item 001** do auto de infração (OMISSÃO DE RECEITAS NA REVENDA PARA OUTROS CLIENTES, em razão de auferição de receitas de venda de bovinos, não escrituradas e não tributadas, cujos valores foram apurados a partir dos créditos bancários que transitaram pelas contas bancárias da empresa JAMILTON JUNQUEIRA POLO-EPP, do titular e das **interpostas pessoas**, no total de R\$ 19.252.084,27), não se sustenta, pois:

- a) no tópico 10.5, "Do volume das movimentações bancárias", PARTE IV, do RF, a movimentação financeira de todos os fiscalizados foi de R\$ 54.234.720,72, nos anos em tela;
- b) no tópico 12.1, "Da omissão de Receita da Atividade - Receita Bruta Mensal na Revenda de Mercadorias - Outros Clientes", PARTE V, do RF, consta que o a base de cálculo, decorrente da movimentação bancária, é de R\$ 8.942.957,41 (AC 2009) e R\$ 10.309.126,86 (AC 2010), o que totaliza R\$ 19.252.084,27;
- c) no tópico 12.2, "Da Omissão de Receita de Atividade - Receita mensal na Revenda de Mercadorias - Operações com a empresa Barra Mansa", PARTE V, do RF, constatou-se que a receita da venda de boi foi de R\$ 20.586.109,81 conforme notas fiscais de entrada (AC 2009) e de R\$ 26.907.799,44 (AC 2010), totalizando R\$ 47.493.909,25;
- d) ora, se a movimentação bancária foi de R\$ 54.234.720,72, nos anos 2009 e 2010, e se a receita da venda de bois para a Barra Mansa foi de R\$ 47.493.909,25, no mesmo período, a diferença é de R\$ 6.740.811,47, razão pela qual este valor deveria ser a base de cálculo para o item 001 do auto de infração, e não R\$ 19.252.084,27, como consta na

PARTE V, do RF, item "Da omissão de Receita da Atividade - Receita Bruta Mensal na Revenda de Mercadorias - Outros Clientes";

- e) por óbvio, o Sr. Auditor Fiscal apurou base de cálculo a maior, de R\$ 12.511.272,80 (R\$ 19.252.084,27 - R\$ 6.740.811,47);
- f) e mais: do valor de R\$ 6.740.811,47, resultado da diferença entre a movimentação financeira e a receita da venda de bois, também irreal, pois não foi deduzida a receita de R\$ 1.471.008,76, referente ao serviço de transporte de gado, o que resultaria numa base redimensionada de R\$ 5.269.802,71, da qual seria necessário ainda deduzir as movimentações financeiras decorrentes de transferências bancárias entre os fiscalizados, para, finalmente, atingir a base tributável real referente ao item 001 do auto de infração;
- g) como as planilhas com os valores das transferências bancárias entre os fiscalizados encontram-se com o Sr. Auditor Fiscal, é necessária nova apuração;

17 - a **multa** foi majorada (qualificada) para 150% e posteriormente (agravada) para 225%, sendo certo que a multa pela inadimplência é de **20%** do crédito apurado e não pago, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96; além disso, a **multa** é **inconstitucional** (art. 150, IV), por ser **confiscatória**;

18 - não há **previsão legal para a incidência de juros em relação à multa** decorrente de lançamento ofício, exceto em se tratando de auto de infração apenas de multa, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.430/96; embora não conste do RF e nem do auto de infração, o Sistema de Cálculos (SICALC) da Receita Federal faz incidir juros equivalentes à taxa SELIC em relação à multa, o que não pode ser aceito;

19 - não cabe revisão do lançamento, pois o erro aqui é de direito e não de fato, conforme jurisprudência judicial transcrita.

O Sr. WHENDER e o Sr. WHILIE apresentaram impugnações (fls. 7365 a 7400) de igual teor. Alegam, em resumo, no que difere das alegações anteriores, que:

1 - o Sr. Auditor-Fiscal errou ao responsabilizá-los pelo crédito tributário com base no art. 135, II, do CTN, pois os autos evidenciam que atuaram como empregados do pai, Sr. Jamilton (que foi quem, de fato e de direito, engendrou e dirigiu o comércio de gado), de modo que essa condição de subordinação leva à necessidade de interpretar o dispositivo em conjunto com o art. 137, I, do CTN:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

II - os mandatários, prepostos e empregados;

(...)

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

(...)"(grifos do original)

2 - a imputação de responsabilidade decorre de auferimento de benefício econômico pessoal e de prática de atos de gestão, que só existem nas figuras dos sócios ou dos representantes legais (procuradores), valendo ressaltar que não foram acusados de formação de sociedade de fato, entendimento amparado pelos arts. 114, 118, I e II, 124, I e 126, III, do CTN;

3 - aplicam-se ao caso analogias sobre a diferença entre a responsabilidade do motorista que transporta mercadoria sem nota fiscal em razão de vínculo empregatício e a do que transporta mercadorias em benefício próprio, hipótese na qual a empresa de transporte não pode ter responsabilidade tributária, pois o motorista agiu contrariamente aos interesses do empregador, nos moldes do art. 137, III, "b", do CTN;

4 - a responsabilização de um funcionário implica reconhecer a existência de uma unidade de negócio, na qual, o gestor e não o subordinado responde por seus atos.

A empresa BARRA MANSA traz cópias de documentos, às fls. 7449 a 12320 do e-processo, e alega, em resumo, que:

1 - os produtores fiscalizados (Jamilton, Whender, Gercino e Whilie) dispunham duma área rural voltada para agropecuária de cerca de 847 hectares, situada parte em São Paulo e parte em Minas Gerais (fl. 189 do RF), e conforme fls. 179/180 (item 4.1.1, PARTE IV, do RF) apresentaram várias notas fiscais de aquisição de insumos para agropecuária; portanto, em vista dos princípios da eventualidade e da verdade material, não há de prevalecer o lançamento, por não considerar as pessoas físicas produtores rurais;

2 - foi vinculada solidariamente à parte de R\$11.240.603,74 (incluindo multa de 225% e juros de mora) do crédito tributário apurado contra a pessoa física do Sr. Jamilton e lançado contra a empresa Jamilton Junqueira Polo-EPP, que teria omitido receitas; a vinculação foi feita com base no art. 124, I, do CTN, e nas equivocadas premissas abaixo (item 13.4.1, PARTE V, do RF), segundo as quais a BARRA MANSA buscaria:

- a) furtar-se aos custos do ICMS;
- b) isentar-se dos custos e logísticas de pessoal contratados para comprar bovinos;
- c) manter altos níveis de aquisição de bovinos, com o menor preço possível;
- d) oferecer ao mercado interno e externo preços competitivos da carne e seus derivados;
- e) auferir lucros às custas de um esquema fraudulento de sonegação fiscal de ICMS;

3 - as supostas provas seriam que a BARRA MANSA:

- a) deveria ter controle rígido para inibir as transações comerciais lastreadas com notas fiscais inidôneas;
- b) deveria fazer pagamentos exclusivamente através de transferências bancárias/créditos em conta corrente aberta em nome dos produtores rurais emitente das notas fiscais;

- c) efetuava os pagamentos por meio de cheques nominais aos emitentes das Notas Fiscais, mas sem nenhum controle interno ou exigência de procuração outorgada pelos produtores rurais para entrega de cheques a terceiros;

4 - todavia, a empresa sempre adquiriu gado agindo legalmente (obedecendo, inclusive, o art. 22 da Lei Estadual de São Paulo nº 6.374/89, que estatui os deveres do contribuinte), com total lisura e boa-fé, não existindo prova para tal imputação, sendo certo que o Fisco não pode fazer valer como prova contra a Barra Mansa documentos supostamente emitidos ou utilizados irregularmente por terceiros; aliás, toda a documentação exigida (que comprova que os bois ingressaram no estabelecimento e que os pagamentos, com base nos preços de mercado da época, foram realizados por meio de cheques nominais aos pecuaristas) foi disponibilizada ao Fisco, a saber:

- a) Notas Fiscais do produtor com a devida habilitação junto à Secretaria da Fazenda Estadual (SINTEGRA válido);
- b) Notas (DANFE'S) de Entrada das mercadorias, sendo oportuno suscitar que a empresa faz uso da Nota Fiscal Eletrônica que só é emitida quando há inscrição válida do produtor rural vendedor;
- c) GUIAS DE TRÂNSITO ANIMAL, devidamente assinadas pela Autoridade Responsável;
- d) Extratos Bancários;
- e) Livros Fiscais e Contábeis com as devidas escriturações das operações de aquisição de bovinos;
- f) "BOLETINS DE ABATE" nos quais a empresa forneceu à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, todas as informações referentes às aquisições realizadas, com, inclusive, os dados dos pecuaristas vendedores de gado.

5 - quanto aos negócios com corretores, a empresa forneceu os nomes de todos eles, cabendo indagar, em vista do controle rígido a ser adotado pela empresa, mencionado no RF: quais seriam as outras cautelas, instituídas em lei, cabíveis à compradora, para amparar as compras de gado, senão as relatadas nesta defesa?

6 - assim, em razão da relação comercial, confirma a regular inscrição do vendedor (obrigação que assiste a si), emite os documentos fiscais a seu encargo, e efetua os recolhimentos de tributos, quando for o caso; trata-se de procedimento amparado em lei, que, uma vez observado, configura ato já consumado não sujeito a ser desconsiderado pelas autoridades;

7 - a conduta do fisco macula o princípio da legalidade, da segurança jurídica e da moralidade administrativa, na medida em que tenta punir inocentes por infração cuja responsabilidade transcende os limites impostos pela legislação à empresa adquirente, que, por sinal, não logrou qualquer benefício com a conduta a si imputada;

8 - o fato da BARRA MANSA exercer sua atividade não permite concluir que ela tenha algum tipo de "interesse comum" na realização de atos lesivos ao fisco praticados por produtores rurais, conforme jurisprudência judicial transcrita, cabendo destacar o seguinte argumento: "Não será, com efeito, razoável exigir da vendedora que controle o iter da mercadoria da

origem até o destino final. Do contrário, consagrar-se-ia em máxima a obrigação do cidadão precaver-se com tal intensidade que nem mesmo o Estado, que é legalmente vocacionado para este dever, conseguiu desempenhar"; ao contrário: a sonegação acusada pelo Fisco não pode ir além dos sonegadores para alvejar quem agiu de boa-fé, adotando as cautelas normais nas suas operações, nos termos da legislação e dos costumes vigentes;

9 - a propósito, o RF aponta a negligência daqueles que teriam a competência e autoridade de fiscalizarem as operações que antecederam a compra por parte da BARRA MANSA, como segue:

- a) fls. 271: "Terceiro: tendo em vista a precariedade/inexistência da fiscalização estadual, o rebanho era facilmente transportado para o Estado de São Paulo;"
- b) fls. 274: "Destacamos ... a fragilidade dos controles ou negligência/conivência de funcionários das instituições financeiras quanto ao tratamento que deveria ser aplicado aos saques e/ou depósitos de cheques nominais, vez que a fiscalização identificou uma quantidade enorme de endossos falsos.";

10 - ressalta que:

- a) a BARRA MANSA não tem qualquer vínculo societário e gerencial com os contribuintes autuados, limitando-se o relacionamento ao âmbito comercial (aquisição de gado por compra direta) e ao âmbito de intermediação (corretagem);
- b) buscar manter altos níveis de aquisição de gado ao menor preço faz parte do objetivo de qualquer frigorífico;
- c) é insustentável justificar a imposição de solidariedade com base na atividade econômica de buscar matéria-prima a bom preço, vez que, independentemente de qualquer fraude perpetrada por produtores rurais, a BARRA MANSA continuará comprando gado na medida da sua capacidade de abate (cerca de 750 a 800 cabeças/dia), para obter lucro;

11 - veja-se que o abate mensal médio da empresa é de 16.645 cabeças, totalizando 199.746 em 2009 e 195.402 em 2010 (resposta aos agentes fiscais em 6 de agosto de 2013, página 256 do RF); tais números desqualificam a conotação dada pela fiscalização, pois as aquisições fiscalizadas, de 17.643 e de 19.341, não representam 10% do total anual no período em tela;

12 - cabe também rechaçar a afirmação de que a BARRA MANSA, com a suposta fraude imputada aos produtores rurais fiscalizados, buscava manter e oferecer ao mercado interno e externo preços competitivos, pois não há como imaginar que uma empresa consiga manter-se no mercado sem preços competitivos;

13 - e mais: os preços praticados pela BARRA MANSA, seja na aquisição de gado, seja na venda da carne e derivados para os mercados externo e interno, estão alinhados aos preços praticados pelos demais frigoríficos; a propósito, o preço da arroba é definido pela localização do rebanho, sendo que os bovinos do Estado de São Paulo têm os preços mais elevados, conforme tabela a seguir de preços no mercado físico de boi gordo, em 11/10/2013, obtida no domínio "[scotconsultoria.com.br](http://scotconsultoria.com.br)".

14 - a questão do preço do boi do Estado de Minas Gerais mostra outro equívoco do Fisco para imputar à BARRA MANSA responsabilidade solidária, pois é descabida a alegação de que a BARRA MANSA teria se beneficiado do suposto esquema para lucrar com o não pagamento do ICMS na compra de gado, cuja aquisição com incidência de ICMS oneraria a BARRA

MANSA, pois:

- a) pagaria mais barato pelo boi (ver quadro acima);
- b) se creditaria dos valores pagos do tributo para utilizá-los em vendas de carne para outros Estados da Federação;
- c) portanto, a aquisição direta junto aos produtores de Minas Gerais só traria benefícios econômicos à empresa que compraria o boi mais barato e, ainda, se creditaria do valor do respectivo ICMS;
- d) tanto é assim que, conforme a planilha apresentada de fl. 256 RF, Minas Gerais é o segundo Estado em fornecimento de gado para a empresa, atrás apenas de São Paulo;
- e) por outro lado, a fiscalização é contraditória ao concluir pela existência de benefício econômico para empresa, pois há textos em que imputa todo o benefício com a suposta sonegação de ICMS em favor do Sr. Jamilton e dos demais produtores rurais (fl. 275 do RF):

"13.4.2. Das vantagens auferidas pelo SR. JAMILTON JUNQUEIRA PÓLO

Com relação as transações comerciais realizadas entre JAMILTON JUNQUEIRA POLO e a empresa BARRA MANSA, resume-se:

Primeiro: o SR. JAMILTON negociava, adquiria e pagava por conta e risco, de acordo com o prazo acordado, o gado ao produtor rural;

Segundo: negociava, revendia e recebia do BARRA MANSA os recursos decorrentes da revenda do gado.

Quais as vantagens auferidas pelo SR. JAMILTON na negociação?

- a) considerando que o gado era adquirido em Minas Gerais sem a emissão de notas fiscal, e por isso, sem a incidência de ICMS, o SR. JAMILTON ganhava na diferença negociada entre o preço de compra e venda da arroba;"

15 - traz doutrina contrária à solidariedade como espécie de sujeição passiva e à aplicação do art. 124, I, do CTN, por ser dispositivo excessivamente genérico e, por si só, insuficiente para caracterizar a responsabilidade solidária;

16 - mesmo que se admita a existência duma unidade de negócio entre a BARRA MANSA e os produtores rurais para aquisição de bovinos, passível de gerar solidariedade, tal hipótese se desfaz no momento em que se verifica que a compra de gado não caracteriza qualquer fato imponible (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS) de responsabilidade da BARRA MANSA; ou seja: inferir a existência da unidade de negócio para compra de gado, sob a gestão dos produtores com a participação da BARRA MANSA, desfaz o contexto de omissão de receitas;

17 - tendo agido legalmente, é incabível qualquer espécie de penalidade, de modo que a multa de 225% não guarda qualquer relação com a conduta da BARRA MANSA e sua aplicação é

**inconstitucional** (a pena não pode passar da pessoa do condenado, princípios do não-confisco, razoabilidade, proporcionalidade, capacidade contributiva, dentre outros).

Diante das defesas apresentadas, a Delegacia de Julgamento de São Paulo julgou parcialmente procedente o lançamento tão somente para afastar a responsabilidade atribuída ao Frigorífico Barra Mansa, conforme ementa a seguir:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2009, 2010

**NULIDADE.**

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE.**

A instância administrativa não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da legislação tributária. Preliminar indeferida.

**CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE.**

Não se discute em preliminar se a atividade do autuado era essa ou aquela, tratando-se de questão de mérito. Preliminar indeferida.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ** Ano-calendário: 2009, 2010

**CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE.**

Foi provado que o Sr. Jamilton Junqueira Polo não praticava atos de produtor rural ou de corretor na venda de gado, mas, sim, atos próprios de comércio, por sua conta e risco, o que justificou equipará-lo a pessoa jurídica, não sendo necessário abrir um novo CNPJ para a autuação, visto que já possuía a empresa de transporte de gado Jamilton Junqueira Polo - EPP.

**OMISSÃO DE RECEITA DE VENDAS DE GADO AO FRIGORÍFICO BARRA MANSA. A-C 2009 e 2010.**

Foi provada a omissão de receitas pela escrituração da adquirente, das notas fiscais das vendas e dos cheques emitidos para os respectivos pagamentos.

**OMISSÃO DE RECEITA DE VENDAS DE GADO A OUTROS CLIENTES. A-C 2009 e 2010.**

Foi provada a omissão de receitas com base nos depósitos bancários de origem não comprovada, devidamente expurgados.

**OMISSÃO DE RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE GADO. A-C 2010.**

Foi provada a omissão de receitas pelo confronto das escriturações da adquirente e da transportadora.

**PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

A presunção legal de omissão de receitas baseada em depósitos bancários, prevista no RIR/99, não autoriza deduzir os débitos, pois não visa presumir resultado, mas, sim, omissão de receita.

MULTA QUALIFICADA.

A utilização de contas bancárias de interpostas pessoas e de notas fiscais inidôneas, bem como a falsificação de assinaturas para endosso de cheques emitidos em nome de terceiros configuram fraude, o que justifica a qualificação da multa.

MULTA AGRAVADA.

O embaraço à fiscalização causado pelo não atendimento às sucessivas intimações da fiscalização justifica o agravamento da multa.

AUTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. CSLL.

A decisão referente às infrações do IRPJ aplica-se às demais tributações, no que couber.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SUBSIDIÁRIA. WHENDER MIJOLER POLO.

As acusações de (I) usar notas fiscais inidôneas, (II) usar suas contas bancárias para movimentar recursos de "caixa 2" de terceiro, e (III) operar como interposta pessoa - que motivaram a imputação de responsabilidade tributária subsidiária ao Sr. WHENDER - não foram enfrentadas e sequer negadas, razões pelas quais a responsabilidade imputada deve ser mantida.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SUBSIDIÁRIA. WHILIE MIJOLER POLO.

As acusações de (I) usar suas contas bancárias para movimentar recursos de "caixa 2" de terceiro e, (II) operar como interposta pessoa - que motivaram a imputação de responsabilidade tributária subsidiária ao Sr. WHILIE - não foram enfrentadas e sequer negadas, razões pelas quais a responsabilidade imputada deve ser mantida.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. BARRA MANSA COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.

Não configurado o interesse comum entre comprador (Barra Mansa) e vendedor (Sr. Jamilton) na situação que constituía o fato gerador da obrigação principal (auferimento de renda), é de se afastar a imputação de solidariedade.

Diante da decisão acima, foram interpostos Recursos Voluntários com, basicamente, o mesmo teor das impugnações em primeira instância, e o competente Recurso de Ofício.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Demetrius Nichele Macei

Os recursos apresentados por Jamilton Julqueira Polo EPP, Whilie Mijoler Polo e Whender Mijoler Polo (estes dois na condição de responsáveis).

Na visão do Fisco, o Sr. Jamilton Junqueira Polo, engendrou operação de compra/venda de gado, especialmente no Estado de Minas Gerais, fazendo uso de meios inidôneos e da colaboração de empregados, dentre os quais dois filhos (Whender e Whilie).

Quanto a este item, a apuração do crédito tributário devido está baseada nas informações capituladas nas notas fiscais de entrada (aquisição de gado) emitidas pelo Frigorífico Barra Mansa.

Na parte não relacionada ao Frigorífico Barra Mansa, o Fisco considerou que o gado adquirido foi vendido para clientes diversos, contribuintes não identificados.

Quanto a este item, a apuração do crédito tributário devido está baseada no montante da movimentação de valores por intermédio de bancos.

Por fim, a terceira e última infração diz respeito à receita oriunda da prestação de serviço de transporte de gado, cuja apuração está baseada nas notas fiscais também registradas no Frigorífico Barra Mansa.

O lançamento encontra-se assim estruturado:

0001 - OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE  
RECEITA BRUTA MENSAL NA REVENDA DE MERCADORIAS - OUTROS  
CLIENTES

0002 - OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE  
RECEITA BRUTA MENSAL NA REVENDA DE MERCADORIAS -  
OPERAÇÕES COM A EMPRESA BARRA MANSA COM. DE CARNES E  
DERIVADOS LTDA.

0003 - OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE  
RECEITA BRUTA MENSAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE  
TRANSPORTE

Foram apurados os seguintes créditos tributários:

Tributo	Valor (principal)
IRPJ (COEFICIENTE DE APURAÇÃO 8% X ALÍQUOTA DE 15% X ALÍQUOTA ADICIONAL DE 10%)	R\$ 1.291.357,74
CSSL (COEFICIENTE DE APURAÇÃO 12% X ALÍQUOTA DE 9%)	R\$ 723.253,16
COFINS (INCIDÊNCIA CUMULATIVA À ALÍQUOTA DE 3%)	R\$ 2.009.036,56
PIS (INCIDÊNCIA CUMULATIVA À ALÍQUOTA DE 0,65%)	R\$ 435.291,25
<b>Total</b>	<b>R\$ 4.458.938,71</b>

O valor total do crédito, acrescido de juros e multa, é de R\$ 15.908.180,75, sendo que o lançamento foi integralmente realizado na pessoa jurídica (empresa individual) JAMILTON JUNQUEIRA POLO -EPP.

O lançamento foi feito com base no regime de apuração pelo lucro presumido (coeficiente de 8%) e incidência cumulativa quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita (COFINS/PIS).

O relatório fiscal encontra-se dividido em cinco partes, sendo:

PARTE	FATOS RELACIONADOS AO CONTRIBUINTE	FOLHAS DO RELATÓRIO FISCAL (PAGINAÇÃO FÍSICA)
I	WHENDER MIJOLER POLO	01/77
II	WHILIEMIJOLERPOLO	77/126
III	GERCINO MACIEL	127/167
IV	JAMILTON JUNQUEIRA POLO	168/214
V	JAMILTON JUNQUEIRA POLO - EPP	215/299

A ação fiscal decorreu de diligência realizada em relação ao contribuinte Whender Mijoler Polo, MPF-F nº 08.1.23.00-2012-00400-2, filho do Sr. Jamilton, em razão de expressiva movimentação financeira verificada junto ao BRADESCO.

Expediu-se, inicialmente, o MPF-D nº 08.1.23.00-2012-00990-0, para coleta de informações e documentos.

Após uma série de constatações e da não apresentação da totalidade dos documentos exigidos e informações não esclarecidas, expediu-se o MPF-F nº 08.1.23.00-2013-00195-3 e, conseqüentemente, a conversão do procedimento de diligência em fiscalização.

As informações relativas à movimentação financeira foram obtidas por meio de requisições às instituições financeiras:

Fiscalizado: Sr. JAMILTON

- 3.2.1. BRADESCO S/A - RMF nº 08.1.23.00-2013-00001-9 (ag. 1834-1, c/c 3.943-8);
- 3.2.2. NOSSA CAIXA S/A - RMF nº 08.1.23.00-2013-00002-7 (ag. 186, c/c 8.307-7);
- 3.2.3. BANCO DO BRASIL - RMF nº 08.1.23.00-2013-00003-5 ag. 2.092-3, c/c 20.028-X).

Fiscalizado: JAMILTON - EPP

- SANTANDER S/A - RMF nº 08.1.23.00-2013-00004-3 (agência 0476 - c/c 302-2)
- BRADESCO S/A - RMF nº 08.1.23.00-2013-00005-1 (agencia 1834 - c/c 5057-1)

Após o exame da movimentação financeira e diligências, o Fisco constatou que a operação envolvendo a compra e venda de gado de produtores rurais, localizados em sua maioria no Estado de Minas Gerais, havia sido engendrada pelo Sr. Jamilton Junqueira Polo.

A Fiscalização também constatou que a quase totalidade das receitas movimentadas são decorrentes de vendas de bovinos para a empresa Barra Mansa Comércio de Carnes e Derivados Ltda., CNPJ 03.151.790/0004-47, localizada no Município de Sertãozinho (SP), para efeito de abate.

A outra parte dos recursos foi considerada como decorrente da (i) venda de gado para contribuintes diversos não identificados e da (ii) receita de serviços de transporte de gado não contabilizada.

O Sr. Auditor Fiscal é firme no sentido de que os recursos financeiros movimentados em diversas contas de pessoas interpostas pertencem ao Sr. Jamilton Junqueira Polo, coordenador e responsável pelo engendramento da operação de aquisição e revenda de gado ao Frigorífico Barra Mansa, para abate. Vide o capitulado no:

- TÓPICO 8.6. "Da Conclusão", FOLHA 199, PARTE IV, DO RELATÓRIO FISCAL (PAGINAÇÃO FÍSICA);
- TÓPICO 9.1.1. "Das contas conjuntas x efeitos para fins de tributação", FOLHA 202, PARTE IV, DO RELATÓRIO FISCAL (PAGINAÇÃO FÍSICA);
- TÓPICO 10.1. "Dos negócios explorados pelo fiscalizado", FOLHA 203, PARTE IV, DO RELATÓRIO FISCAL (PAGINAÇÃO FÍSICA);
- TÓPICO 10.4 "Da captação de gado para o BARRA MANSA e o *modus operandi* dos negócios explorados pelo Sr. JAMILTON JUNQUEIRA POLO", FOLHAS 206/208, PARTE IV, DO RELATÓRIO FISCAL (PAGINAÇÃO FÍSICA);
- TÓPICO 10.5 "Do volume das movimentações bancárias", FOLHAS 208/209, PARTE IV, DO RELATÓRIO FISCAL (PAGINAÇÃO FÍSICA).
- TÓPICO 9.2. "Da movimentação bancária", FOLHAS 244/245, PARTE V, DO RELATÓRIO FISCAL (PAGINAÇÃO FÍSICA);
- TÓPICO 9.4. "Da 'livre' movimentação de recursos entre as contas", FOLHAS 245/246, PARTE V, DO RELATÓRIO FISCAL (PAGINAÇÃO FÍSICA);
- TÓPICO 11. "Dos créditos bancários considerados pela fiscalização decorrentes das vendas de bovinos que transitaram pelas contas correntes de firma individual", FOLHAS 247/249, PARTE V, DO RELATÓRIO FISCAL (PAGINAÇÃO FÍSICA);
- 12.2. (002) "Da omissão de Receita de Atividade - Receita Bruta Mensal na Revenda de Mercadorias - Operações com a empresa BARRA MANSA COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA", FOLHAS 251/252, PARTE V, DO RELATÓRIO FISCAL (PAGINAÇÃO FÍSICA);
- 13.4. "Da captação de gado para o BARRA MANSA x modus operandi", FOLHAS 268/273, PARTE V, DO RELATÓRIO FISCAL (PAGINAÇÃO FÍSICA);
- 13.4.2. "Das vantagens auferidas pelo SR. JAMILTON JUNQUEIRA POLO", FOLHAS 275/277, PARTE V, DO RELATÓRIO FISCAL (PAGINAÇÃO FÍSICA);

Diante do constatado, a DRF apurou:

0001 - OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE  
RECEITA BRUTA MENSAL NA REVENDA DE MERCADORIAS - OUTROS  
CLIENTES

O CONTRIBUINTE AUFERIU RECEITAS DECORRENTES DA VENDA DE BOVINOS, NÃO ESCRITURAS E NÃO TRIBUTADAS, cujos valores foram apurados a partir dos créditos bancários que transitaram pelas contas correntes abertas em nome da empresa, DO TITULAR E DAS PESSOAS INTERPOSTAS, CONFORME RELATÓRIO FISCAL EM ANEXO.

FATOS GERADORES: 31/01/2009 A 31/12/2010 - MULTA QUALIFICADA/AGRAVADA DE 225%

A apuração acima envolveu o exame da movimentação financeira de Whilie Mijoler Polo, Jamilton Junqueira Polo e Jamilton Junqueira Polo -EPP, o que resultou nas seguintes bases para tributação:

Ano	Whilie - Parte II	Jamilton - Parte IV	Jamilton/EPP - Parte V	Valor
2009	R\$ 928.479,33	R\$ 1.116.762,76	R\$ 6.897.715,32	R\$ 8.942.957,41
2010	R\$ 4.659.155,47	R\$ 1.576.467,58	R\$4.073.503,81	R\$ 10.309.126,86
—	—	—	TOTAL	R\$ 19.252.084,27

É o que se colhe do capitulado no tópico 12.1, folha 250, Parte V, do relatório fiscal (paginação física).

Mais adiante, o Fisco assim concluiu:

0002 - OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE  
RECEITA BRUTA MENSAL NA REVENDA DE MERCADORIAS -  
OPERAÇÕES COM A EMPRESA BARRA MANSA COM. DE CARNES E  
DERIVADOS LTDA.

O contribuinte emitiu as notas fiscais de produtor rural em seu nome e em nome de interpostas pessoas, não escrituras e não tributadas, relativas a venda de bovinos para abate a empresa BARRA MANSA COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA, SENDO A REFERIDA EMPRESA ENQUADRADA COMO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA NOS TERMOS DO INCISO I DO ART. 124 DA LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN), CONFORME RELATÓRIO FISCAL EM ANEXO.

FATOS GERADORES: 31/01/2009 A 31/12/2010 - MULTA QUALIFICADA/AGRAVADA DE 225%

A apuração acima envolveu o exame das notas fiscais de entrada registradas no Friforífico Barra Manda, relacionadas às pessoas Whender Mijoler Polo, Whilie Mijoler

Polo, Clésio de Oliveira Barbosa dos Santos e Jamilton Junqueira Polo, o que resultou nas seguintes bases para tributação:

Ano	Whender-Parte I	Whilie- Parte II	Clésio - Parte IV	Jamilton - Parte IV	Valor em R\$
2009	R\$ 11.503.562,74	R\$ 4.113.691,35	R\$ 3.524.928,41	R\$ 1.443.297,31	20.586.109,81
2010	R\$ 9.152.025,24	R\$ 5.217.389,36	R\$ 11.040.944,22	R\$ 1.497.440,62	26.907.799,44
—	—	...	...	TOTAL	47.493.909,25

É o que colhe do capitulado no tópico 12.2., folha 251/252, Parte V, do relatório fiscal (paginação física).

A participação dos filhos na operação consta do tópico 4.1.1., intitulado "Da análise dos documentos apresentados", folha 181, parte IV, do relatório fiscal, assim vertido:

"AS OBSERVAÇÕES RELATADAS NOS ITENS 'A' E 'F' ACIMA É MAIS UM ELEMENTO A DEMONSTRAR QUE, DE FATO, OS NEGÓCIOS DE COMPRA E VENDA DE BOVINOS ERAM DESENVOLVIDOS PELO SR. JAMILTON JUNQUEIRA POLO E auxiliados pelos filhos WHENDER, WHILIE e WHIGOR sob relação de emprego/dependência e subordinação." (GRIFAMOS)

A mesma ilação consta do tópico 10.1., intitulado "Dos negócios explorados pelo fiscalizado", folhas 203/204, parte IV, do relatório fiscal, assim vertido:

"NO DECORRER DAS AÇÕES FISCAIS RELATADAS NO PRESENTE TERMO, A FISCALIZAÇÃO CONSTATOU QUE O NEGÓCIO PREPONDERANTE EXPLORADO PELO SR. JAMILTON JUNQUEIRA POLO E auxiliado, sob relação de emprego e subordinação, pelos seus filhos WHENDER MIJOLER POLO, WHILIE MIJOLER POLO, e WHIGOR MIJOLER POLO (sem ação fiscal). É A COMPRA E VENDA DE BOVINOS E TINHA COMO PRINCIPAL CLIENTE A EMPRESA BARRA MANSA COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA (SERTÃOZINHO/SP)." (GRIFAMOS)

Por fim, o Fisco concluiu que:

0003 - OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE  
RECEITA BRUTA MENSAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE

O contribuinte não escriturou e não tributou parte das notas fiscais referentes a prestação de serviço de transporte a empresa BARRA MANSA COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA, CARACTERIZANDO OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE, CONFORME RELATÓRIO FISCAL EM ANEXO.

FATOS GERADORES: 31/01/2010 A 01/10/2010 MULTA QUALIFICADA DE 112,5%

A apuração acima envolveu a comparação dos valores das receitas declaradas pela fiscalizada/autuada e os valores contabilizados pela empresa BARRA MANSA (principal cliente), com multa qualificada de 112,5%, o que resultou na base de R\$ 221.892,09.

O regime de apuração foi pelo lucro presumido, conforme os seguintes dispositivos do RIR/99:

"ART. 518. A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO E DO ADICIONAL (541 E 542), EM CADA TRIMESTRE, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, OBSERVADO O QUE DISPÕE O § 7<sup>A</sup> DO ART. 240 E DEMAIS DISPOSIÇÕES DESTES SUBTÍTULO (LEI N<sup>2</sup> 9.249, DE 1995, ART. 15, E LEI RR 9.430, DE 1996, ARTS. 1<sup>2</sup> E 25, E INCISO I).

ART. 519. PARA EFEITOS DO DISPOSTO NO ARTIGO ANTERIOR, CONSIDERA-SE RECEITA BRUTA A DEFINIDA NO ART. 224 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO.

§ 1 - NAS SEGUINTE ATIVIDADES, O PERCENTUAL DE QUE TRATA ESTE ARTIGO SERÁ DE (LEI N<sup>A</sup> 9.249, DE 1995, ART. 15, § L<sup>2</sup>):

II-DEZESSEIS POR CENTO PARA A ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, EXCETO O DE CARGA, PARA O QUAL SE APLICARÁ O PERCENTUAL PREVISTO NO caput;" (GRIFAMOS)

Tal forma de apuração encontra-se fundamentada nos tópicos:

- 14. Da atividade econômica e da forma de tributação, FOLHAS 277/281, PARTE V, DO RELATÓRIO FISCAL (PAGINAÇÃO FÍSICA);
- 14.1. Do não enquadramento das operações realizadas no § 2<sup>A</sup>, III, do art. 150 do RIR/99, FOLHAS 281/283, PARTE V, DO RELATÓRIO FISCAL (PAGINAÇÃO FÍSICA).

Por fim, o Sr. Auditor Fiscal responsabilizou o Frigorífico BARRA MANSA como solidário pelo crédito tributário apurado em relação a JAMILTON JUNQUEIRA POLO - EPP, com base no art. 124, I, do CTN.

Entendeu o Auditor Fiscal que o aludido Frigorífico, para manter o nível de abate próximo da sua capacidade máxima, pediu ao Sr. Jamilton Junqueira Polo que localizasse e adquirisse gado para tal finalidade.

O Sr. Jamilton, por sua vez, contou com o auxílio de seus filhos Whender, Whilie e Whigor (sem ação fiscal) e também de alguns corretores subcontratados para localização de rebanhos em Minas Gerais.

Tais pessoas, sob a coordenação e responsabilidade do Sr. Jamilton, adquiriam os bois e "simulavam" a internação dos mesmos em propriedades rurais situadas no Estado de São Paulo, visando burlar o recolhimento do ICMS, já que o mesmo é diferido.

Tal afirmação encontra-se capitulada no tópico 13.4, intitulado "Da captação de gado para o BARRA MANSA x MODUS OPERANDI", folhas 268/277, parte V, do relatório fiscal (paginação física).

No Estado de São Paulo, o recolhimento do ICM é diferido para o momento da saída da mercadoria do estabelecimento que ocorrer o abate, daí a explicação para a internação do gado em propriedades situadas naquela unidade federativa.

Diz que simulavam a internação, pois, segundo o Fisco, os bois adquiridos em Minas Gerais eram revendidos e transportados diretamente para o Frigorífico, visando possibilitar o abate imediato.

Tal operação (aquisição/revenda) exigiu o uso de pessoas interpostas, bem como a emissão de notas fiscais inidôneas.

Assim, o Sr. Auditor Fiscal apurou diversos crédito tributários em relação à firma individual JAMILTON JUNQUEIRA POLO -EPP e:

- Solidarizou a empresa Barra Mansa Comércio de Carnes e Derivados Ltda. com o débito (art. 124,1, do CTN);
- responsabilizou as pessoas de Whender Mijoler Polo e Whilie Mijoler Polo pelo débito (art. 135, II, do CTN), como empregados do pai (Jamilton Junqueira Polo).

Examinando a farta documentação probatória juntada na fase investigatória (o processo se encontra com mais de 10 mil páginas de documentos), o metucioso trabalho realizado pela fiscalização e, finalmente, toda a fundamentação da decisão de primeira instância de julgamento, não vejo razão nas alegações dos recorrentes em sede de Recurso Voluntário para a reforma da decisão *a quo*.

O argumento relativo á existência de prova ilícita não procede. Os recorrentes afirmam - em sede preliminar - que a informação bancária obtida pela Receita Federal ofende norma constitucional de sigilo de informações, o que tornaria nulo o procedimento de fiscalização.

Independentemente do fato de ser defeso ao julgador administrativo acolher argumentos envolvendo inconstitucionalidade de lei, veja-se o Supremo Tribunal Federal, recentemente, manifestou-se sobre o tema nas ADIs 2390, 2386 e 2397, cujo acórdão está pendente de publicação, todavia, o tema foi amplamente divulgado na imprensa especializada, bem como no sitio de internet do STF (Notícias), cujo texto inicial segue:

*"Quarta-feira, 24 de fevereiro de 2016*

***STF garante ao Fisco acesso a dados bancários dos contribuintes sem necessidade de autorização judicial***

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na sessão desta quarta-feira (24) o julgamento conjunto de cinco processos que questionavam dispositivos da Lei Complementar (LC) 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial. Por maioria de votos – 9 a 2 –, prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal. (...)"

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=310670> - Acesso em 15.08.2016)

Com a decisão acima noticiada, entendo que este tema restou superado não só administrativa, como também judicialmente.

No mérito, o principal argumento de defesa continua sendo que teria o Sr. Jamilton praticado **atos próprios de comércio**, por sua conta e risco, e assim o lançamento não poderia ter sido lavrado contra a pessoa jurídica JAMILTON JUNQUEIRA POLO-EPP, cuja atividade (transporte) não é correlata ao comércio.

Alega que o Sr. Jamilton deveria ter sido autuado como **produtor rural ou**, na ausência dos respectivos requisitos, como agente de campo, ou seja, como corretor, **intermediador de negócios**, hipótese que levaria a tributação para a pessoa física, conforme arts. 150, 45, III, e 75, todos do RIR/99, razões pelas quais não cabe exigência da CSLL, COFINS e PIS, mas, apenas, do IR.

Os argumentos são improcedentes, pois as razões para tal procedimento estão fundamentadas e detalhadamente descritas, às fls. 277 a 281 do Relatório Fiscal e embasadas na legislação de regência (Com a redação dada pela Lei 9.250/1995), como segue:

#### **"14. Da atividade econômica e da forma de Tributação**

O art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, abaixo transcrito, determina o que se considera atividade rural.

Art. 2º Considera-se atividade rural:

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995);

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas. (Incluído pela Lei nº 9.250, de 1995).

E considerando que:

- a) os negócios de compra e venda de gado foram realizados, de fato, pelo SR.JAMILTON JUNQUEIRA POLO;
- b) Não foi possível a fiscalização determinar o tempo que os animais ficaram em poder do contribuinte;
- c) Intimado, o fiscalizado também não informou o tempo que os animais teriam ficado em seu poder;
- d) Levando-se em conta os itens b e c, as receitas decorrentes das vendas de gado realizadas não foram consideradas decorrentes da exploração da atividade rural e a fiscalização enquadrou os negócios em conformidade com o inciso II do art. 4º da IN SRF nº 83/2001 (regulamentadora da legislação acima transcrita);
- e) Com base nos elementos coletados no curso da ação fiscal, a fiscalização considerou os negócios realizados pelo SR. JAMILTON JUNQUEIRA POLO (compra e venda de gado) de natureza comercial e enquadrados no art. 150, § 1º, II, do RIR/99;
- f) A atividade contratual (transporte rodoviário de gado) da referida empresa está relacionada com as atividades desenvolvidas pelo SR. JAMILTON JUNQUEIRA POLO (compra e venda de gado), cujas receitas de prestação de serviços de transporte foram exclusivamente auferidas com transporte de gado vendido à terceiros fiscalizados;
- g) Conta corrente aberta em nome da empresa movimentou recursos expressivos decorrentes da exploração da compra e venda de bovinos realizada em nome da pessoa física JAMILTON JUNQUEIRA POLO em montante muito superior aos recursos financeiros decorrentes da prestação de serviços de transporte de gado (atividade contratual), conforme relatado nos tópicos 6.2 (transferência de recursos financeiros), tópico 7 (diligências fornecedores) e tópico 8 (termo de Intimação Fiscal nº 003) e 9.2 (movimentação bancária);

Além disso, o argumento de que o Sr. Jamilton intermediava a venda de gado como corretor foi examinado e considerado improcedente já no próprio Relatório Fiscal, conforme consta às fls. 281 a 283 da PARTE V.

A recorrente alega que o gado foi revendido pelo Sr. Jamilton, por meio da pessoa jurídica da sua titularidade e que não houve prestação de serviço de transporte, pois este teria sido feito em causa própria.

O argumento é improcedente pois, como já foi visto no item anterior, os negócios foram feitos pelo Sr. Jamilton, pessoa física. Sua atividade comercial levou-o a ser equiparado a pessoa jurídica. Assim, sua empresa de transporte de gado não transportou gado que ela negociava, mas, sim, que o Sr. Jamilton negociava, muito embora tenham sido depositados na conta bancária da transportadora mais recursos provenientes dos negócios do Sr. Jamilton, do que recursos de fretes.

Além disso, não há qualquer referência à compra de gado pela sua principal cliente com frete incluso no preço. Ao contrário: as despesas com frete de gado adquirido para abate constam nos registros contábeis dos terceiros fiscalizados, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento, de modo que a alegação de que não houve prestação de serviço de transporte de gado, conforme corretamente considerada pela fiscalização e confirmada pela DRJ, é descabida.

O argumento de que não se pode utilizar os créditos bancários sem considerar os débitos é improcedente, pois a presunção legal de omissão de receitas baseada em depósitos bancários, prevista no RIR/99, não autoriza deduzir os débitos, até porque não se está a apurar resultado, mas, sim, omissão de receita.

Assim, entendo que restam claros os motivos que levaram a fiscalização a considerar comercial a atividade do Sr. Jamilton, no tocante à compra e venda de gado, bem como a autuar os fatos geradores em nome da transportadora.

A recorrente alega também erro na base de cálculo (R\$ 19.252.084,27) do item 001 (OMISSÃO DE RECEITAS ... OUTROS CLIENTES) do auto de infração.

O argumento genérico de que há erro na base de cálculo é improcedente, pois a apuração das receitas omitidas não resultou, exclusivamente, da movimentação bancária, razão pela qual os "cálculos" apresentados pelo contribuinte não possuem relevância.

A apuração da matéria tributável foi feita, em resumo, com base no seguinte:

1 - a omissão de receitas de vendas ao principal cliente (FRIGORÍFICO BARRA MANSA - anos 2009 e 2010) foi apurada com base na escrituração dessa empresa, nas notas fiscais emitidas e nos cheques nominais por ela emitidos;

2 - a omissão de receitas de transporte (ano 2010) foi apurada pelo cotejo entre os valores da receita escriturada/declarada pela JJP-EPP e os valores contabilizados pelo terceiro fiscalizado;

3 - a omissão de receitas de vendas a OUTRO CLIENTES (anos 2009 e 2010) foi apurada com base nos depósitos bancários de origem não comprovada, excluídos os valores das vendas a esse seu cliente principal, as transferências entre contas, os estornos e as aplicações financeiras.

A incoerência alegada pela recorrente não procede, pois os cálculos adaptados à realidade da autuação mostram que o valor de R\$ 19.252.084,27 corresponde a cerca de 35,50% do total da movimentação bancária (R\$ 54.234.720,72).

No entanto, embora sem repercussão na apuração da base de cálculo de cada infração, cabe dizer que houve um lapso na soma dessa movimentação financeira dos fiscalizados, no item "**10.5. Do volume das movimentações bancárias**", da PARTE IV, cujo total, apurado com base nas Declarações de Informações Sobre Movimentação Financeira (DIMOF), consta como R\$ 54.234.720,72, mas cujas parcelas somam, na realidade, R\$ 67.266.196,18.

A movimentação financeira do Sr. Gercino Maciel não foi incluída na totalização, como mostra o quadro a seguir:

WHENDER	17.081.936,00
WHILIE	14.642.012,38
JAMILTON	7.587.156,36
JJP-EPP	14.923.615,98
<b>GERCINO MACIEL</b>	<b>13.031.475,46</b>
CLÉSIO	0,00
<b>SOMA</b>	<b>67.266.196,18</b>
Total no item 10.5-Parte IV	-54.234.720,72
<b>DIFERENÇA</b>	<b>13.031.475,46</b>

Esse total errado se deve a espaços criados depois da vírgula, provavelmente por deficiência do programa que transformou um documento em ".PDF" não pesquisável em um documento ".PDF" pesquisável.

Veja-se a seguir como problemas desse tipo no "copiar" de um documento em "PDF" pesquisável e "colar" em uma planilha "EXCEL" leva esta a não "ler" o número. A prova consta no quadro a seguir, no qual foram copiados valores do documento "Relatório Fiscal", em ".PDF" pesquisável, colados em planilha EXCEL e ajustados para eliminação dos espaços:

	SEM AJUSTE	COM 1 AJUSTE (WHILIE)	COM 2 AJUSTES (+JAMILTON)	COM 3 AJUSTES (+GERCINO)
1) WHENDER MIJOLER POLO	R\$ 17.081.936,00	R\$ 17.081.937,00	R\$ 17.081.937,00	R\$ 17.081.937,00
2) WHILIE MIJOLER POLO	R\$ 14.642.012,38	R\$ 14.642.012,38	R\$ 14.642.012,38	R\$ 14.642.012,38
3) JAMILTON JUNQUEIRA POLO	R\$ 7.587.156,36	R\$ 7.587.156,36	R\$ 7.587.156,36	R\$ 7.587.156,36
4) JAMILTON JUNQUEIRA POLO - EPP (1):	R\$ 14.923.615,98	R\$ 14.923.616,98	R\$ 14.923.617,98	R\$ 14.923.617,98
<b>5) GERCIÑO MACIEL</b>	<b>R\$ 13.031.475,46</b>	<b>R\$ 13.031.475,46</b>	<b>R\$ 13.031.475,46</b>	<b>R\$ 13.031.475,46</b>
6) CLÉSIO DE OLIVEIRA B DOS SANTOS (2)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>Total calculado</b>	<b>R\$ 32.005.551,98</b>	<b>R\$ 46.647.566,36</b>	<b>R\$ 54.234.723,72</b>	<b>R\$ 67.266.199,18</b>
Total no Relatório Fiscal	R\$ 54.234.720,72	R\$ 54.234.720,72	R\$ 54.234.720,72	R\$ 54.234.720,72

Assim, a fiscalização ajustou apenas os valores para os Srs. WHILIE e JAMILTON, deixando de fazê-lo para o Sr. GERCIÑO.

Note-se, por fim, que a base de cálculo total, **R\$ 66.967.885,61**, é um pouco inferior à soma da movimentação financeira dos fiscalizados, de **R\$ 67.266.196,18**. Portanto, restou amplamente demonstrada a correção da base de cálculo tributável, e que os equívocos gerados pelo sistema de informática, não causaram prejuízo ao contribuinte.

Quanto à inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança de juros sobre as multas, o tema é pacífico no âmbito do CARF, no sentido da possibilidade desta cobrança.

No mesmo sentido, aliás, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo reproduzida:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA FISCAL PUNITIVA.*

*É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Precedentes citados: REsp 1.129.990-PR, DJe 14/9/2009, e REsp 834.681-MG, DJe 2/6/2010. AgRg no REsp 1.335.688-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/12/2012.*

Por esta razão, afasto a alegação da recorrente de que não haveria incidência de juros sobre as multas punitivas, ressaltando que tal fato não decorre da autuação, mas decorrerá do vencimento da multa, por ocasião do não pagamento voluntário do valor resultante deste auto de infração, no seu respectivo vencimento, momento em que se iniciará o compute de juros sobre a multa.

Em relação à qualificação/agravamento da multa, concordo com as conclusões da DRJ quando afirma que a autuação não trata, como é óbvio, de mera inadimplência, como afirma a recorrente, mas sim, de fraude (interposição de pessoas, uso de notas fiscais inidôneas e falsificação de endossos em cheques nominais) amplamente comprovada nos autos, visando a sonegação, o que justifica a qualificação das multas (aumento em 100%).

Veja-se a Súmula do CARF nº 34 (vinculante):

*"Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é*

*cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas. (Portaria nº 383, de 12/07/2010, publicada no DOU de 14/07/2010)"*

Além disso, o contribuinte, bem como as interpostas pessoas causaram embaraço à fiscalização deixando de atender sucessivas intimações da fiscalização, igualmente demonstrados no curso da fiscalização, o que justifica o agravamento das multas (aumento em 50%).

Finalmente, quanto à responsabilidade dos Srs. Whilie e Whander, filhos do Sr. Jamilton e formalmente empregados do autuado, entendo que foram atribuídas de forma correta pela fiscalização.

Ressalvado o meu entendimento pessoal, no sentido de que a responsabilidade constante no artigo 135 do CTN se trata de responsabilidade *utra vires*, isto é, a ação fraudulenta dos sócios exclui completamente a responsabilidade da sociedade mediante transferência da sujeição passiva da pessoa jurídica para a pessoa física, entendo que no caso os Sr. Whilie e Whander devem responder pelos débitos apurados no auto de infração em tela.

A peculiaridade aqui surge na utilização de interposta pessoa (Sr. Gercino Maciel - pessoa de diminuto patrimônio e empregado do Sr. Jamilton há anos, e os Recorrentes - filhos com amplo patrimônio e movimentação financeira relacionada aos fatos geradores) de forma que tanto o pai quanto os dois filhos aqui nominados contribuíram conjuntamente para a sonegação perpetrada e identificada no Relatório de Fiscalização.

A defesa de ambos se concentra em afirmar que o Auditor-Fiscal errou ao responsabilizá-los pelo crédito tributário com base no art. 135, II, do CTN, pois os autos evidenciam que agia como empregados do pai, Sr. Jamilton (que foi quem, de fato e de direito, engendrou e dirigiu o comércio de gado), de modo que essa condição de subordinação leva a interpretar o dispositivo em conjunto com o art. 137, I, do CTN.

Eis os citados dispositivos:

*"Responsabilidade de Terceiros*

(... )

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I - as pessoas referidas no artigo anterior;*

*II - os mandatários, prepostos e empregados;*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado." (grifou-se)*

*"Responsabilidade por Infrações**(...)**Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:**I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;**II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;**III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:**a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;**b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;**c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas." (grifou-se)*

Ocorre, porém, que restou comprovado nos autos que os recorrentes estiveram longe de ter exercido atividade "regular" da administração, pois:

1 - Sr. WHENDER utilizou **Notas Fiscais de Produtor Rural falsas ou inidôneas**, conforme item 7 da PARTE I, do RF;

2 - Sr. WHENDER operou como **interposta pessoa do Sr. JAMILTON**, conforme item 18.4 da PARTE I, do RF;

3 - Sr. WHENDER utilizou sua conta bancária para movimentar recursos que pertenciam a seu pai, **operando como "caixa 2" do Sr. Jamilton**, conforme item 9.23 da PARTE I, do RF;

4 - Sr. WHILIE utilizou sua conta bancária para movimentar recursos que pertenciam a seu pai, **operando como "caixa 2" do Sr. Jamilton**, conforme item 12 da PARTE II, do RF;

5 - Sr. WHILIE operou como **interposta pessoa do Sr. JAMILTON**, conforme item 14 da PARTE II, do RF;

Diante da falta de impugnação a esses fatos, por parte dos recorrentes, que se limitaram a afastar sua responsabilidade "em tese", não é forçoso concluir que:

1. o Sr. WHENDER usava seu CNPJ de Produtor Rural e suas contas bancárias para simular como sendo suas as vendas que o Sr. Jamilton pretendia dissimular, ajudando este a ocultar, assim, expressiva parte do seu comércio de gado, e;

2. o Sr. WHILIE operava a parte administrativa e financeira do negócio, preenchendo notas fiscais e cheques, retirando os cheques e notas promissórias rurais sem ter procuração para isso (ou seja, agindo como verdadeiro preposto do sr. Jamilton) e falsificando assinaturas de endosso de cheques.

Importante anotar que os Sr. Jamilton e Jamilton EPP foram recentemente objeto de medida cautelar fiscal, junto à 3a. Vara Cível da Justiça federal de Franca/SP (autos 0000446-50.2015.403.6113) que, diante da caracterização de fortes indícios de esfaziamento fraudulento de patrimônio, inclusive com a alienação de bens arrolados junto a Receita Federal para seu outro filho Whigor (também investigado aqui, mas não caracterizado como responsável tributário), teve declarada a indisponibilidade dos bens até o limite do débito em discussão no presente processo, por meio de liminar contra si deferida em 27.02.2015, conforme consta no documento de fls. XX (e-processo).

Por estes motivos e pela farta matéria probatória reunida nos autos, entendo que deve ser mantida a responsabilidade dos Sr. WHILIE e WHANDER pelo crédito tributário ora lançado.

Tratando-se de lançamento formalizado no mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, aplica-se à CSLL, ao PIS e à CONFINS o mesmo resultado do julgamento do processo de IRPJ, aqui tido como principal.

### RECURSO DE OFÍCIO

A fiscalização entendeu que o Frigorífico Barra Mansa deveria figurar como responsável tributário, pelo fato de ter tido, o frigorífico, conhecimento da participação fraudulenta de todas as pessoas nominadas no relatório Fiscal e também pelo fato de ser o seu principal cliente.

O fundamento legal utilizado pela fiscalização foi o art. 124, I do CTN, *in verbis*:

*"Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II- as pessoas expressamente designadas por lei.*

Não há controvérsia nos autos de que o referido frigorífico era o comprador da maioria do gado fornecido pelo autuado. Também se reconhece que a principal fonte de informações obtidas para quantificar a presente autuação, ao lado da movimentação financeira, veio justamente da contabilidade do referido frigorífico.

Contudo, estes fatos de *per si* não tem o condão de atribuir ao frigorífico a responsabilidade tributária cometida por terceiros.

Por outro lado, também é incontroverso que não há nenhuma relação societária ou familiar em que o autuado e o frigorífico pudesse ser visto como alguma espécie de *Grupo Econômico* do autuado, o que sequer foi cogitado pela fiscalização.

Veja-se que se tratam de lados juridicamente opostos. Comprador e vendedor.

Portanto, entendo correta a decisão da Delegacia de Julgamento em afastar a **solidariedade do Frigorífico neste caso.**

Caso semelhante a este foi julgado nesta turma, na relatoria do Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, no caso DEDINI S/A, julgado em fevereiro de 2016 (acórdão 1402-002.110), cujo trecho do voto é esclarecedor, senão vejamos:

*"Nesse ponto, é fundamental para o deslinde o fato de que a solidariedade não é um mecanismo de eleição de responsável tributário. Em outras palavras, não tem o condão de incluir um terceiro no pólo passivo da obrigação tributária, mas apenas de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já o compõem.*

*Tanto é assim, que o dispositivo em comento não integra o capítulo do CTN que trata da responsabilidade tributária.*

*Assim, a definição da sujeição passiva deve ocorrer em momento anterior ao estabelecimento da solidariedade. Ainda que tal assertiva tenha características de obviedade, seu escopo dirige-se à ressalva da fragilidade do inciso I, do mencionado art. 124, do CTN; muitas vezes utilizado de forma equivocada para estabelecer uma espécie de sujeição passiva de forma indireta.*

*Em regra, deve-se buscar a responsabilidade tributária enquadrando-se o fato sob exame em alguma das situações previstas nos arts. 129 a 137, do CTN. Já a solidariedade obrigacional dos devedores prevista no inciso I, do art. 124 é definida pelo interesse comum ainda que a lei seja omissa, pois trata-se de norma geral."*

No presente caso, a relação de compra e venda entre a empresa Barra Mansa e Jamilton Junqueira EPP, não pode dar ensejo a aplicação do artigo 124, inciso I do CTN, ou seja, da solidariedade, posto que as partes não coabitam o mesmo pólo da relação jurídica que estabeleceram.

Numa relação de compra e venda, há um interesse coincidente, mas não comum, entre vendedor e comprador. Para que o interesse se constitua como comum é necessária a participação direta dos interessados na concretização/prática do fato gerador.

Constata-se, portanto, que o interesse além de comum, deve ser jurídico. Novamente se está diante de dificuldade conceitual, que De Plácido e Silva diferencia com propriedade. Para ele há três tipos de "interesses comuns" possíveis: o econômico, o moral e o jurídico:

*“O (interesse) moral decorre dos direitos à vida, à liberdade, ao sossego, ao bem-estar, à honra, à fama.*

*O econômico estrutura-se toda vez que a coisa ou o fato, calcado em um bem material, ou mesmo em um direito ou bem intelectual, possa ser convertido ou transformado em valor pecuniário.*

*E se diz jurídico quando, um ou outro, se apresentam legítimos, de modo a autorizar a pessoa a defendê-los, segundo as regras do Direito.*

*Nesta razão, o interesse jurídico é o interesse juridicamente ou legalmente protegido, porque se exhibe legítimo, positivo, certo, atual e inequívoco." (Dicionário Jurídico, 1987, v. 2, p. 497)*

Do exposto, concluo que no caso em tela poderia haver, de fato, entre as duas partes – empresa Barra Mansa e Jamilton Junqueira EPP – interesse econômico comum. No entanto, interesse jurídico que possa embasar a aplicação da solidariedade não existe, pois ambos ocupam lados distintos na relação jurídica de compra e venda que se perfez e não praticaram conjuntamente o fato gerador dos tributos lançados.

Para concluir, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que vem caminhando nesta mesma esteira de entendimento:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. A solidariedade passiva ocorre quando, numa relação jurídico-tributária composta de duas ou mais pessoas caracterizadas como contribuintes, cada uma delas está obrigada pelo pagamento integral da dívida. Ad exemplum, no caso de duas ou mais pessoas serem proprietárias de um mesmo imóvel urbano, haveria uma pluralidade de contribuintes solidários quanto ao adimplemento do IPTU, uma vez que a situação de fato - a co-propriedade - é-lhes comum.*

*(...)*

*7. Conquanto a expressão "interesse comum" - encarte um conceito indeterminado, é mister proceder-se a uma interpretação sistemática das normas tributárias, de modo a alcançar a ratio essendi do referido dispositivo legal. Nesse diapasão, tem-se que o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato impositivo. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação.*

*(...)*

*9. Destarte, a situação que evidencia a solidariedade, quanto ao ISS, é a existência de duas ou mais pessoas na condição de prestadoras de apenas um único serviço para o mesmo tomador, integrando, desse modo, o pólo passivo da relação. Forçoso concluir, portanto, que o interesse qualificado pela lei não há de ser o interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas o interesse jurídico, vinculado à atuação*

***comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponible.(grifo meu)***

*10. "Para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico." (REsp 834044/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008).*

(...)

*(Resp 884.845/SC - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Turma, Data do Julgamento 05/02/2009, Data da Publicação 18/02/2009)*

Veja-se que no precedente acima, que sequer as empresas do mesmo "conglomerado financeiro" alçaram entre si solidariedade, pois faltou justamente o interesse *jurídico* comum, consubstanciado na prática conjunta do fato gerador.

No caso concreto, além de não pertencerem - indiscutivelmente - a Grupo Econômico ou similar, tampouco auferiram renda (IRPJ), obtiveram o mesmo lucro (CSLL) ou receitas (PIS/COFINS) que pudessem caracterizar o interesse jurídico comum previsto no Código Tributário Nacional, suficiente para a solidariedade almejada pelo Fisco.

Diante do exposto, nego provimento aos Recursos Voluntários interpostos bem como nego provimento ao Recurso de Ofício.

É o voto.

Demetrius Nichele Macei - Relator